

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**

**MODELO PARA AVALIAÇÃO DO IMPACTO DOS JUROS SOBRE O  
CAPITAL PRÓPRIO NA ESTRUTURA DE CAPITAL E NO FLUXO DE  
CAIXA DAS EMPRESAS**

**AUTOR: GUILHERME PRESSI**

Porto Alegre, 2003.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA**

**MODELO PARA AVALIAÇÃO DO IMPACTO DOS JUROS SOBRE O  
CAPITAL PRÓPRIO NA ESTRUTURA DE CAPITAL E NO FLUXO DE  
CAIXA DAS EMPRESAS**

**GUILHERME PRESSI**

**ORIENTADOR: Prof. Dr. Gilberto de Oliveira Kloeckner**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS como quesito parcial à obtenção ao grau de Mestre em Controladoria, na modalidade profissionalizante.

Porto Alegre, 2003.

Para Kátia, Maria Luiza e Maria Eduarda, pelos momentos de ausência desfalcados ao seu convívio, e por todo o esforço e paciência que é capaz de construir.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Dr. Gilberto de Oliveira Kloeckner, pela orientação e incentivo no desenvolvimento deste trabalho.

Ao programa de Pós-Graduação em Economia, Mestrado Profissional em Controladoria, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade da realização deste mestrado.

A Bolsa de Valores do Extremo Sul, hoje em processo de liquidação extra-judicial, na pessoa de seu Superintendente Geral Dr. Jessé Lobato Grimberg, pelo apoio e contribuição que me foi dado.

Em especial a Kátia, Maria Luiza e Maria Eduarda, pelo carinho, pela paciência em ouvir minhas idéias e pelo incansável apoio durante todo o curso.

E a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

# Sumário

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS .....	
RESUMO .....	
ABSTRACT .....	
INTRODUÇÃO .....	13
<b>CAPÍTULO 1 - DEFINIÇÕES.....</b>	<b>14</b>
1.1 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO .....	14
1.2 ESTRUTURA DE CAPITAL .....	14
1.3 FLUXO DE CAIXA .....	15
1.4 PROBLEMA DE PESQUISA.....	16
1.5 JUSTIFICATIVA.....	17
1.6 OBJETIVOS .....	18
1.6.1 Objetivo Geral.....	18
1.6.2 Objetivos Específicos.....	18
1.7 METODOLOGIA .....	19
<b>CAPÍTULO 2 - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E SEUS EFEITOS .....</b>	<b>21</b>
2.1 MOTIVO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA.....	21
2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.....	26
2.3 ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	28
<b>CAPÍTULO 3 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PROPOSIÇÃO DO MODELO DE AVALIAÇÃO.....</b>	<b>30</b>
3.1 HISTÓRICO .....	30
3.1.1 Custo de Oportunidade.....	30
3.1.2 Custo do Capital e Custo do Capital Próprio.....	31
3.1.3 Juros Sobre o Capital Próprio.....	33
3.1.4 Legislação Brasileira Anterior à Lei nº 9.249/1995 .....	34
3.1.5 Fundamentos Legais.....	48
3.1.6 Proposição do Modelo de Avaliação.....	63
3.1.7 Algumas Situações Especiais .....	100
<b>CAPÍTULO 4 - APLICAÇÃO DO MODELO PROPOSTO .....</b>	<b>106</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	106
4.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADO.....	107
4.3 ANÁLISE DA METODOLOGIA UTILIZADA .....	114
4.4 DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS PELO MODELO PROPOSTO .....	114
4.5 ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS.....	120
4.6 GANHOS FINANCEIROS PROPICIADOS PELO MODELO PROPOSTO.....	123

<b>CAPÍTULO 5 - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS ...</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>127</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS**

BACEN – Banco Central do Brasil

BTN – Bônus do Tesouro Nacional

CAPM – Modelo de Formação de Preços de Ativos de Capital (Capital Asset Pricing Model)

CCL – Capital Circulante Líquido

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CMB – Correção Monetária de Balanço

CMN – Conselho Monetário Nacional

COSAR – Coordenação do Sistema de Arrecadação

COSIT – Coordenação do Sistema Tributário

COTEC – Coordenação do Sistema de Tecnologia

CSL – Contribuição Social sobre o Lucro

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa

DLPA – Demonstração dos Lucros/Prejuízos Acumulados

DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

DOAR – Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

DRE – Demonstração do Resultado do Exercício

ESAF – Escola de Administração Fazendária

EVA – Valor Econômico Agregado (Economic Value Added)

FAP – Fator de Atualização Patrimonial

FASB – Conselho de Padrões de Contabilidade financeira (Financial Accounting Standards Board)

FINES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras

IASC – Comitê de Normas Contábeis Internacionais (International Accounting Standards Committee)

IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores

IDEIES – Instituto de Desenvolvimento Industrial do Espírito Santo

IEL - Instituto Evaldo Lodi  
INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor  
IPC – Índice de Preços ao Consumidor  
IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas  
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte  
JCP – Juros sobre o Capital Próprio  
MP – Medida Provisória  
MVA – Valor de Mercado Agregado (Market Value Added)  
NBC T 3 – Normas Brasileiras de Contabilidade – Norma Técnica nº 3  
ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional  
OTN - Obrigações do Tesouro Nacional  
PL – Patrimônio Líquido  
SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
SRF – Secretaria da Receita Federal  
SRRF/7ª RF – Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo  
TR – Taxa Referencial  
TRD – Taxa Referencial Diária  
UFIR – Unidade Fiscal de Referência



## **RESUMO**

No Brasil, de forma geral, é elevado o custo do capital de terceiros para financiamento das atividades empresariais. Para a gestão financeira das corporações brasileiras, são cruciais o fortalecimento do capital próprio e a obtenção de melhores saldos no fluxo de caixa. Uma importante fonte de financiamento são os recursos gerados na própria empresa. Entre as várias opções para fortalecimento do capital próprio e para melhoria do fluxo de caixa, uma alternativa que pode ser viável, dependendo das variáveis às quais a empresa está submetida, é o uso dos juros sobre o capital próprio, previsto na Lei nº 9.249/1995 e alterações posteriores.

Este trabalho tem como objetivo a proposição de um modelo para gestão financeira das empresas, considerando o impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura do capital e no fluxo de caixa da empresa. Objetiva também mensurar os efeitos do uso dos juros sobre o capital próprio no conjunto formado pela empresa e seus investidores.

Efetua-se um diagnóstico das principais variáveis que podem afetar a decisão das empresas de utilizar ou não os juros sobre o capital próprio para remunerar os investidores. Posteriormente, foi elaborado um modelo para avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa da empresa. O modelo foi aplicado em uma empresa hipotética.

A aplicação do modelo proposto proporcionou à empresa melhoria na rapidez, qualidade, confiabilidade e flexibilidade das informações, e maior racionalização e transparência nos processos de gestão relacionados à decisão de uso dos juros sobre o capital próprio.

Os juros sobre o capital próprio são uma opção fiscal à disposição dos gestores da empresa para remunerar os investidores. O valor dos juros remuneratórios do capital deduzido o imposto de renda retido na fonte, pode ser imputado aos

dividendos obrigatórios ou utilizado para aumento do capital da empresa. O modelo proposto gera informações a respeito do impacto que o uso da opção fiscal provoca na carga tributária, no capital próprio e no fluxo de caixa da empresa e dos respectivos acionistas. Outras informações do modelo são as possíveis alterações na remuneração, com base no lucro societário, propiciada a debenturistas, empregados, administradores, partes beneficiárias e acionistas. As informações produzidas pelo modelo têm natureza estratégica e permitem aos gestores da empresa tomar decisões com melhor fundamentação.

## **ABSTRACT**

In general, the cost of the capital from third parties to finance business activities is high in Brazil. For proper financial management of Brazilian corporations, it is crucial to strengthen a company's equity and to foster better cash flow balances. An important financing source, then, could be the funds generated by the company itself. Depending on the variables a company is submitted to, it is possible to adopt the reversal of interest on capital stock for the strengthening the shareholder's equity and the fostering of better cash flows balances, which is foreseen by the Law no. 9.249/1995 and its subsequent alterations.

The aim of this work is to propose a model of financial management that considers the impact of the reversal of interests on the shareholder's equity both in the whole capital structure and in the cash flow of the company. The model also aims at measuring the effects of this measure on the company as a whole and on its investors.

A diagnosis was established of the main variables that can affect the decision of whether adopting the reversal of interest on capital stock or not to remunerate investors. Then, a model was elaborated to assess the impact of interests on capital stock in the whole capital structure and in the cash flow of the company. At last, the model was applied in a hypothetical company.

The application of the proposed model led to improvement in speed, quality, reliability and flexibility of the financial information as well as larger rationalization and transparency in the management processes related to decision-making.

The reversal of interests on shareholder's equity is a legal option at managers' disposal to remunerate investors. The amount of interest earnings after tax may be imputed to obligatory dividends or used to expand the company's capital. The

model provides information regarding the impact of the use of that fiscal option over a company's tax burden, its equity and cash flow, and its respective shareholders. Other information includes alterations in the appropriation of income, based on stock profit, which may be granted to debenture holders, employees, managers, beneficiary parts and shareholders. The information produced by the model is strategic in nature and allow managers to make decisions on better groundings.

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho são abordadas as diversas facetas relativas à decisão do administrador financeiro em remunerar os investimentos de uma empresa por meio de juros sobre o capital próprio, como opção à distribuição de lucros ou dividendos. Para o gestor financeiro, é essencial o conhecimento da natureza dos institutos que tratam da remuneração dos sócios ou acionistas, e do conhecimento dos efeitos do uso de cada um deles nas finanças da empresa.

O estudo busca identificar hipóteses em que o uso dos juros remuneratórios do capital investido pelos acionistas pode propiciar o fortalecimento do capital de giro líquido e do capital próprio da empresa aplicado no giro dos negócios.

Por outro lado, o administrador financeiro também deve se preocupar com as conseqüências da distribuição de rendimentos, a título de juros sobre o capital próprio ou a título de lucros ou dividendos, sobre as finanças dos seus investimentos. Assim, são também abordados os efeitos do uso dos juros sobre o capital próprio no conjunto da empresa e respectivos sócios, acionistas ou titular.

Cabe, por oportuno, ressaltar, que não tem sido pacífica a aceitação desse instituto, havendo quem o considere fruto de aceitações casuísticas, para atender peculiaridades de natureza tributária, já que o pensamento ortodoxo se dirige no sentido de que as distribuições feitas pelas companhias aos seus acionistas em dinheiro não importam sob quais tratamentos ou denominações têm uma exclusiva natureza: dividendos.

O fato é que, acima de quaisquer polêmicas que possam ganhar corpo à margem da existência do instituto, a remuneração, por meio de juros sobre o capital próprio, está definitivamente inserida em nossa legislação e, o que mais importa, produzindo efeitos jurídicos benéficos tanto às companhias quanto aos seus acionistas, pelo que, é desiderato desse trabalho analisar o modelo e propor sua utilização.

## **CAPÍTULO 1 - DEFINIÇÕES**

### **1.1 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Em período anterior à Lei nº 9.249/1995, consta uma definição em Sá e Sá (1995, p.273-4), nos termos que segue:

“JUROS SOBRE CAPITAL - valor que deve apresentar o interesse ou compensação do capital aplicado em uma empresa, e que, segundo algumas teorias, deveria ser incluído no custo de um produto (teoria de economistas e de raríssimos contabilistas); despesa figurativa que representa o valor que renderia um capital aplicado.

A inclusão do valor dos juros sobre o capital como fator de custeio é bastante discutida ainda, por efeito de confusões que se estabelecem em nossa doutrina.

Os juros sobre o capital não devem ser incluídos como fator de custo de operação, mas, apenas, extraordinariamente, para efeito de estudos de rentabilidade do capital e não de sua reeditividade”.

Na mesma obra, Sá e Sá (1995, p.120) apresentam o conceito que segue:

“A imputação dos juros sobre o capital próprio ao custo é matéria discutida em Contabilidade e a maior parte de nossos melhores autores concorda em não admitir tal como custo, pois julga que isto é mais um problema de Economia que de Contabilidade”.

### **1.2 ESTRUTURA DE CAPITAL**

Consta em Sá e Sá (1995, p.199) que estrutura de capital é a composição dos elementos de um capital; ato de formar um capital; aspectos da apresentação de seu capital; organização, por elementos, de um capital.

De acordo com Gonçalves e Batista (1996, p.34-35), em contabilidade, a expressão Capital tem vários significados distintos, em função da natureza dos elementos patrimoniais sob análise e ainda em decorrência do sentido no qual ocorre o fluxo dos recursos patrimoniais.

Narram que a origem dos capitais está representada pelo passivo e a aplicação dos capitais pelo o ativo.

Iudícibus (1990, p.53-54) também define de forma diferenciada o passivo e o patrimônio líquido. O passivo, segundo o autor, evidencia toda a obrigação da empresa com terceiros. Patrimônio líquido evidencia os recursos dos proprietários aplicados no empreendimento, sendo formado pelo investimento inicial dos proprietários, por novas aplicações feitas pelos proprietários e pelos acréscimos correspondentes aos rendimentos do capital aplicado, sendo o rendimento denominado lucro. Continuando, diz que parte do lucro é distribuída aos donos do capital, em forma de dividendos, e parte é reinvestida na empresa. Ressalta, entretanto, que o termo passivo, segundo a lei das sociedades anônimas, possui um conceito mais amplo, abrangendo todas as origens de capital, o que engloba o capital de terceiros (passivo exigível) e o capital próprio (patrimônio líquido).

### **1.3 FLUXO DE CAIXA**

De acordo com Iudícibus e Marion (2000, p.220), as demonstrações contábeis são relatórios dinâmicos, por apresentarem fluxos, exceção apenas ao Balanço Patrimonial, que é uma demonstração estática. A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) apresentam fluxos econômicos, enquanto a Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentam fluxos financeiros. A DOAR indica a folga financeira de curto prazo e a DFC demonstra apenas as operações que afetam as disponibilidades da empresa.

Fluxo de caixa, de acordo com o que consta em Sá e Sá (1995, p.217), é

“Fluxo de Liquidez, ou seja, o curso que o tempo traça no confronto entre recursos de recebimentos e os desembolsos nos pagamentos. Forma dinâmica de conhecer o comportamento da liquidez ou capacidade de dispor de dinheiro para fazer frente às necessidades financeiras.

Procedimento técnico de acompanhamento entre encaixes e desencaixes obtendo-se o valor líquido entre tais confrontos em períodos sucessivos. Tecnicamente, o fluxo de caixa é de

natureza provisional e visa a observar, quase sempre, a possibilidade de resgatar dívidas ou cobrir investimentos que demandam desembolsos adicionais ou suplementares”.

#### **1.4 PROBLEMA DE PESQUISA**

Segundo Gitman (1997, p.13-4), a gestão financeira, entre suas inúmeras atribuições, é responsável pela realização da análise e planejamento financeiro das organizações. Na sua narrativa, diz que é função da análise e do planejamento financeiro o uso dos dados financeiros para monitoramento da situação da empresa e determinação de aumento ou redução dos financiamentos requeridos.

Walter (1987, p.28) narra que “as empresas necessitam de recursos financeiros, materiais, humanos e tecnológicos”. Seguindo, diz que “os recursos financeiros podem ser próprios ou originados de terceiros”.

No Brasil, o financiamento através do capital de terceiros apresenta como inconveniência elevados custos financeiros. Segundo Saddi (2000), aqui o custo financeiro está atrelado a inúmeros fatores, entre os quais o preço do dinheiro, o custo das restrições monetárias, os custos operacionais e a cunha operacional.

Gitman (1997, p.51) afirma que as decisões financeiras dependem muito da estimativa e da análise dos fluxos de caixa associados a alternativas tributárias. Segundo Gitman, o administrador financeiro precisa entender os aspectos fundamentais da tributação da pessoa jurídica, a fim de tomar decisões que conduzam ao atingimento dos objetivos da gestão financeira corporativa.

Esse entendimento é de fundamental importância à obtenção de fluxos de caixa positivos para a gestão das empresas no Brasil, considerando o custo de financiamento do capital de giro através de recursos de terceiros. Portanto, é vital que se procure alternativas de fluxo de caixa para postergar desembolsos e eliminar o impacto do custo financeiro no resultado das empresas.



Sobre o assunto, Franco (1997a, p.372) defende que, atualmente, “o fluxo de caixa tornou-se fundamental para as empresas, pois o custo do dinheiro é elevado (taxa de juros)”.

Greco (1998, p.87-9) leciona a respeito das opções fiscais, relacionando a norma jurídica e o estímulo a certos comportamentos. Defende que o direito positivo não se constitui apenas de normas punitivas, mas também de normas que tentam estimular a conduta humana num determinado sentido, a fim de se obter um resultado pretendido. O autor denomina as normas para estímulo ao comportamento de técnicas para obter. Narra que o legislador, quando pretende obter uma conduta, pode ou torná-la obrigatória, ou torná-la mais vantajosa. Continuando seu magistério Greco (1998, p.92) narra que “ Neste contexto é que aparece a figura das opções fiscais, que serão figuras criadas pelo ordenamento, propositalmente formuladas e colocadas à disposição do contribuinte para que delas se utilize, conforme a sua conveniência”. O autor diz que as opções fiscais têm como características estar no campo da legalidade e do desejado pelo ordenamento.

Entre outras opções para o atingimento dos objetivos de fortalecimento do capital próprio e a obtenção de saldos positivos no fluxo de caixa, uma alternativa que pode ser viável, dependendo das variáveis às quais a empresa está submetida, é a faculdade de uso dos juros sobre o capital próprio, propiciada pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e alterações supervenientes. (1)

O problema a ser atacado, portanto, é a busca de alternativas para o fortalecimento do capital próprio e melhoria do fluxo de caixa. Para tanto, são analisados os efeitos financeiros da opção fiscal do uso dos juros sobre o capital próprio.

## **1.5 JUSTIFICATIVA**

O reforço do capital próprio aplicado no giro dos negócios da empresa e a melhor estruturação do fluxo de caixa devem ser buscados através das várias alternativas disponíveis. Uma delas é o uso dos juros sobre o capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores.

(1) Brasil, Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996;  
\_\_\_\_\_.Lei nº 10.684 de 30 maio de 2003;  
\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.858-7 de 29 de julho de 1999;  
\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.858-10 de 26 de outubro de 1999.

Entende-se que o assunto tem grande relevância, pelo seu expressivo significado na gestão financeira, tanto das empresas quanto do Estado, podendo desta forma, a União aumentar a sua arrecadação por meio do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os juros remuneratórios do capital. No uso da opção fiscal é possível propiciar ganhos financeiros mais significativos às empresas e respectivos sócios ou acionistas.

## **1.6 OBJETIVOS**

### **1.6.1 Objetivo Geral**

Propor um modelo geral de avaliação do impacto do uso dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa da empresa.

Além da avaliação da empresa isoladamente, o modelo geral apresentará o impacto dos juros sobre o capital próprio no conjunto da empresa e de seus acionistas.

### **1.6.2 Objetivos Específicos**

- Propor um modelo de cálculo da dedutibilidade fiscal dos juros sobre o capital próprio;
- analisar as situações especiais correspondentes aos juros sobre o capital próprio mantidos na investida para aumento de capital e à fonte pagadora com resultados fiscais negativos;
- analisar os efeitos do período de apuração dos tributos;
- analisar os efeitos da capitalização dos lucros acumulados ou reservas de lucros;
- analisar os efeitos da dedutibilidade fiscal dos juros remuneratórios do capital na remuneração do acionista.

## 1.7 METODOLOGIA

Para atingir o objetivo deste trabalho é elaborado um estudo quantitativo com dados hipotéticos para a avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio, utilizando-se de fontes de informações secundárias que compreendem o levantamento bibliográfico e regulamentar.

Os procedimentos de elaboração deste estudo serão abordados da seguinte forma:

No primeiro capítulo, são identificados os problemas do estudo, bem como seu objetivo, sendo apresentadas, também, as definições de juros sobre o capital próprio, estrutura de capital e fluxo de caixa, bem como fundamentada a justificativa do trabalho.

Posteriormente ao primeiro capítulo, inicia-se com os juros sobre o capital próprio e seus efeitos, o histórico a respeito dos juros sobre o capital próprio e temas correspondentes. Também são apresentados os diversos pareceres e entendimentos de autores acerca do uso dos juros sobre o capital próprio e os fundamentos teóricos das variáveis que são levadas em consideração pelas empresas na decisão de optar pelo seu uso.

O estudo encerra-se pela apresentação de uma proposta do modelo de cálculo para análise dos efeitos do uso dos juros remuneratórios do capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa:

- da empresa que estiver na condição de fonte pagadora dos juros, e
- no conjunto da empresa (fonte pagadora) e respectivos sócios, acionistas ou titulares, estes na condição de beneficiários dos rendimentos de juros sobre o capital próprio.

Posteriormente, é apresentada uma análise dos efeitos da capitalização dos Juros e dos lucros acumulados ou reservas de lucros. Nesse estudo, também, são analisados os efeitos da dedutibilidade fiscal dos juros remuneratórios.

Finalmente, constam as considerações finais, as referências citadas no texto e a bibliografia.

O estudo, como já foi dito, será realizado especificamente no levantamento de dados bibliográficos e normativos, de forma a permitir o desenvolvimento de um modelo geral para a avaliação dos juros sobre o capital próprio com dados não-legítimos.

## **CAPÍTULO 2 - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E SEUS EFEITOS**

### **2.1 MOTIVO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

Entre os parlamentares e articuladores, duas correntes básicas podem ser distinguidas para identificar a motivação do dispositivo legal do art. 9º da Lei nº 9.249/1995: uma defendendo que a motivação foi o tratamento isonômico para a dedutibilidade fiscal dos rendimentos do capital próprio e do capital de terceiros; outra defendendo que a causa da inovação legislativa foi a extinção da correção monetária do balanço, conforme art. 4º da Lei nº 9.249/1995.

O tratamento isonômico entre os rendimentos do capital de terceiros foi a razão apontada na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 913/1995 (1995, p.21485) para inserção de uma forma mais ampla, na legislação nacional, dos juros sobre o capital próprio. O projeto de lei, que resultou na Lei nº 9.249/1995, trazia a seguinte redação nos itens 10 e 11 da exposição de motivos:

“10. Com vistas a equiparar a tributação dos diversos tipos de rendimentos do capital, o projeto introduz a possibilidade de remuneração do capital próprio investido na atividade produtiva, permitindo a dedução dos juros pagos ao acionista, até o limite da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; (...)

11. A permissão da dedução de juros pagos ao acionista, até o limite proposto, em especial, deverá provocar um incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens no que se refere à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia. Objetivo a ser atingido mediante a adoção de política tributária moderna e compatível com aquela praticada pelos demais países emergentes, que competem com o Brasil na captação de recursos internacionais para investimento”.

Acatando a concepção de que o fundamento da norma instituidora dos juros remuneratórios do capital foi o tratamento isonômico entre o capital próprio e de terceiros, constam os entendimentos a seguir narrados.

O relator do Projeto de Lei nº 913/1995, Deputado Antônio Kandir, em Reunião realizada em 31/10/1995 (1995, p.04529), narrou que, entre duas empresas gozando das mesmas condições

de tamanho e mercado, sendo uma endividada e outra capitalizada, o sistema tributário então vigente beneficiava a empresa endividada, ao permitir a dedução dos juros sobre o capital de terceiros.

No relatório apresentado Kandir, apud Pastorello (1996, p.73) e apud Rolim (1996a, p.111; 1996b, p.236), relacionava o seguinte entendimento a respeito do art. 9º do Projeto de Lei nº 913/1995, posteriormente convertido na Lei nº 9.249/1995:

“A medida visa a estimular o auto-financiamento das empresas, pela redução da diferença de tratamento que a atual legislação confere ao capital próprio e ao capital de terceiros. Como se sabe, os juros sobre empréstimos (capital de terceiros) são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda, enquanto os encargos implícitos sobre a parcela do capital próprio não podem ser deduzidos.

Com isso, a empresa que se financia de forma preponderante com empréstimos de terceiros tem a vantagem comparativa com outra empresa do mesmo porte, que opera no mesmo setor, mas que prefira financiar-se com capital próprio, pois que a primeira deverá pagar menos imposto de renda do que a segunda. (...) Os encargos implícitos sobre o capital próprio consistem no seu custo de oportunidade, vale dizer, no custo equivalente ao quanto renderia se aplicado no mercado financeiro”.

Segundo Gruginski (1997, p.23), a igualdade de tratamento fiscal do custo do capital próprio e do custo do capital de terceiros é o respaldo para a dedução dos juros sobre o patrimônio líquido.

Segundo Rolim (1996a, p.111) a justificativa jurídica para a remuneração dos juros sobre o capital próprio é a redução da desigualdade de tratamento entre as empresas que se financiam com capital dos sócios ou acionistas e aquelas que usam empréstimos de terceiros, a fim de incentivar o auto-financiamento das sociedades.

(Torres, 1997, p.113) O legislador procurou equalizar a carga fiscal entre o capital próprio e o capital de empréstimo, permitindo a dedução dos juros sobre o capital próprio. Defende que se trata “de uma medida típica de Países em desenvolvimento, por ser útil apenas quando um

Estado pretende aumentar a liquidez das empresas e promover a formação do capital próprio, em lugar de fomentar o uso de capital-empréstimo”.

(Guerreiro, 1996, p.205-6) Advoga que a criação dos juros sobre o capital próprio não foi motivada pela extinção do sistema de correção monetária das demonstrações financeiras. Alega que a motivação foi a tentativa de revisão do fenômeno, então observado, que era a substituição do capital de risco pelo capital de empréstimo. Narra que, até 31 de dezembro de 1991, vigorou o imposto de renda suplementar, incidente sobre lucros distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, excedentes à média anual de 12% do investimento estrangeiro registrado junto ao Banco Central do Brasil (BACEN). As alíquotas do imposto variavam entre 40% e 60%. Havia, portanto, a necessidade de o investidor estrangeiro manter elevados valores na conta Capital. O dispositivo foi revogado pelo art. 76 da Lei nº 8.383/1991.

(Guerreiro, 1996, p.206) Conclui que, a partir do ano de 1992, passou a não haver necessidade de manutenção de investimentos estrangeiros na conta Capital, sendo os valores transferidos para a conta de mútuo. Como vantagens da manutenção de mútuo em substituição ao Capital, diz que os juros do mútuo eram dedutíveis para fins tributários, o que não acontecia com a remuneração do investimento, se mantido como capital próprio. Conseqüentemente, verificou-se, no Brasil, a migração do capital de risco pelo capital de empréstimo, o que foi nocivo para o balanço de pagamento do País. Conclui a articulista que esse contexto constrangeu o Governo a dar tratamento igualitário a todas as formas de remuneração do capital, seja na forma de lucros, na de dividendos ou, na de juros.

Acatando a tese de que a motivação da instituição dos juros sobre o capital próprio foi a extinção da correção monetária do balanço, perfilam os entendimentos a seguir apresentados.

O relator do Projeto de Lei, Kandir, apud Pastorello (1996, p.73), relacionava a extinção da correção monetária do balanço à dedução dos juros sobre o capital próprio:

“Para a justa avaliação do patrimônio, as empresas continuarão a dispor do mecanismo de reavaliação do ativo (Decreto-lei nº 1.598/1977, arts. 35 a 37). Essa faculdade, de efeitos

fiscais neutros, é de uso constante (...). As empresas capitalizadas deixarão, é verdade, de apropriar, a débito de resultados, a variação monetária sobre a parcela do patrimônio líquido que exceder ao ativo permanente, vale dizer, a grosso modo, a variação monetária do capital de giro próprio. Mas a medida não deverá trazer prejuízos às empresas, devendo à possibilidade, que se abre no art. 9º, de dedução dos juros pagos a título de remuneração de capital próprio”.

Prosseguindo o relatório, Kandir apud Pastorello (1996, p.73) narrava ainda o seguinte, relacionando os juros sobre o capital próprio e a extinção da correção monetária do balanço:

“Como a variação da TJLP tende a convergir com a variação da inflação, pode-se dizer que a dedução dos encargos, calculados sobre o capital próprio, pela variação da TJLP, tende a equalizar o tratamento do capital próprio com o tratamento dispensado ao capital de terceiros. Observa-se, ainda, que como mera consequência do critério de se avaliar o montante dos encargos implícitos sobre o capital próprio em função da variação da TJLP, convergente com a variação da taxa inflacionária, a dedução desses encargos, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, deverá suprir, se for o caso, a falta da correção monetária sobre o patrimônio líquido. Em contrapartida, a falta de correção monetária do ativo permanente deverá ser compensada, ao longo do tempo, pela diminuição do valor de depreciações e amortizações e pelo aumento do valor dos ganhos de capital na eventual alienação de bens e direitos”.

Entre os defensores de que a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras foi a causa da criação do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, alinha-se Fabretti (1999, p.291).

Segundo Martins et al. (2001, p.234), os juros sobre o capital próprio podem “funcionar como um substituto das técnicas de correção monetária das demonstrações contábeis”. Segundo consta na obra, “Foi implementado um jogo político, para reconhecer, mesmo que parcialmente, os efeitos da inflação existente. Seu resultado foi a promulgação da Lei nº 9.249/1995, que estabeleceu a adoção dos juros sobre o capital para as empresas brasileiras”.

Alguns autores apresentam argumentos contrários, isto é, no sentido de dissociar a possível relação da correção monetária do balanço e a adoção da remuneração do capital próprio através de juros.



Em um período bastante anterior à Lei nº 9.249/1995, Martins (1983, p.159-158) associava os institutos da correção monetária do balanço e dos juros remuneratórios do capital próprio como não mutuamente excludentes. O autor argumentava que o investidor deveria receber primeiro a correção do valor investido, o que era feito pelo sistema de correção monetária. Depois, deveria ser ainda registrado um juro mínimo sobre o valor corrigido, a fim de se separar quanto da remuneração não era lucro. Concluía dizendo que “a contabilidade, infelizmente, não admite ainda, como regra, a contabilização desse juro do capital próprio”.

Taxativamente argumentado por Rolim (1996a, p.119) que a revogação da legislação acerca da correção monetária do balanço não foi a justificativa para a adoção da remuneração do capital próprio através de juros, por não haver relação legal formal entre os institutos, e nem efeitos semelhantes. Defende, como Martins (1983, p.159-158), que ambos os institutos podem e devem ser adotados conjuntamente.

Higuchi e Higuchi (1996, p.21) entendiam que a extinção da correção monetária do balanço estava relacionada à redução das alíquotas do IRPJ e adicional. Entendimento semelhante é o de Machado (1996, p.88-9), quando afirma que a desvantagem provocada pela extinção da correção monetária do balanço às empresas que operam com capital próprio pode ser compensada pela redução da alíquota.

O intuito do legislador, ao revogar os dispositivos que fundamentam o instituto da correção monetária do balanço, era integrar o sistema tributário na política de desindexação total da economia brasileira, conforme o entendimento de Oliveira (1996a, p.167; 1996b, p.35).

Tais argumentos constavam na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 913/1995, nos seguintes termos:

“3. Nesse sentido, a proposição extingue os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras – inclusive para fins societários -, combinando a medida com expressiva redução de alíquotas (arts. 1º ao 5º).

(...)

5. Os elevados índices de inflação exigiram a criação de poderosos instrumentos de indexação que, com o Plano Real e a estabilização da economia, estão sendo gradualmente alimentados.

6. O processo de desregulamentação da indexação de salários está em curso e da mesma forma com redução aos demais preços da economia, como por exemplo preços públicos, juros e câmbio. Restam, entretanto, ativos indexados, de que são exemplos o patrimônio das empresas e os critérios de natureza tributária.

7. A extinção da correção monetária do balanço simplifica consideravelmente a apuração da base tributável e reduz a possibilidade de planejamento fiscal.”

## **2.2 NATUREZA JURÍDICA DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Quanto à natureza, verifica-se que há outros autores englobados em duas linhas básicas: alguns imputam aos juros sobre o capital próprio a natureza de despesa operacional financeira (para a pessoa jurídica que pagar), e rendimento financeiro (para o beneficiário); outros entendem-nos como sendo uma forma de distribuição de resultado, na forma de dividendos distribuídos ou lucros capitalizados.

Segundo Rolim (1996a, p.110), a importância da definição da natureza do instituto criado pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995 é que, embora tanto os dividendos quanto os juros sejam rendimentos do capital, têm tratamento fiscal diferenciado no campo interno e internacional.

Entre os autores que compreendem que os juros remuneratórios do capital próprio têm natureza de despesa financeira, para a empresa, e receita financeira, para o beneficiário, constam os entendimentos a seguir descritos:

Rolim (1996a, p.115) entende que os juros limitados à TJLP, sob o ponto de vista econômico e jurídico, constituem despesas financeiras para a empresa e remuneração do capital (juros) para os beneficiários. Isso porque entende que o capital próprio apresenta um custo de oportunidade, representando um passivo da pessoa jurídica para com os sócios ou acionistas. Como consequência da natureza de despesas financeiras, defende que os juros devem ser

dedutíveis na apuração do IRPJ e para a contribuição social sobre o lucro (CSL). Caso os juros remuneratórios do capital tivessem a natureza de dividendos, sua dedutibilidade para fins de IRPJ seria um favor fiscal, não extensível à apuração da CSL, exceto por lei expressa.

No mesmo sentido alinha-se Guerreiro (1996, p.209), que também considera os juros sobre o capital próprio como despesas/encargos para a empresa.

Entre outros autores que compreendem os juros sobre o capital próprio como uma forma de dividendos, estão alinhados os seguintes.

Os juros sobre o capital próprio são caracterizados por Torres (1997, p.113-6) como uma espécie de dividendos, e não como despesas financeiras. O argumento para tal conclusão é que os juros não são fixos, dependem da existência de lucros, podem ser convertidos em ações, e os índices (TJLP) são inferiores aos praticados entre pessoas não vinculadas.

Outro defensor de tal concepção é Xavier (1997, p.7-11). Seu argumento é que os juros, conforme o art. 192, § 3<sup>a</sup>, da Constituição Federal, são conceituados como remuneração de concessão de crédito. Defende que a expressão “juros sobre o capital próprio” é imprópria, pois não se trata, efetivamente, de juros. Segundo o autor, a verdadeira natureza do instituto criado pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995 é de resultado distribuível, que pode ser distribuído aos sócios ou capitalizado. Defende que, no caso de ser distribuído aos sócios, o rendimento tem a natureza de dividendos. Já a capitalização pode ser imediata, por via de aumento de capital, ou futura, mediante a manutenção de conta de reserva para futuro aumento de capital.

“A taxa de juros de longo prazo é apenas um dos parâmetros para o cálculo de importância dedutível para efeitos fiscais, parâmetro esse calculado sobre as contas do patrimônio líquido” Xavier (1997, p.8-9). Assim, segundo o autor, o regime previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995 é apenas uma opção para os lucros distribuíveis.

Silva (1997, p.80) acredita que o juro sobre o capital próprio tem “jeito” de lucro ou dividendo distribuído. Entretanto, ante a determinação legal, e para que não haja problemas com a fiscalização, recomenda que os juros sobre o capital próprio sejam tratados como tendo natureza de interesse financeiro.

## 2.3 ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Além dos autores, os próprios órgãos da administração pública manifestaram entendimentos divergentes a respeito da natureza do instituto criado pelo art. 9º da Lei nº 9.249/1995. Poucos dias após a publicação da lei, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entendeu que “na forma em que os juros sobre o capital próprio foram introduzidos pela referida lei, se assemelhando à figura do dividendo” (Ofício circular CVM/SNC/SEP nº 02/1996, de 22/01/1996), para a Secretaria da Receita Federal (SRF), “os juros (...) deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras” (IN SRF nº 11/1996, de 22/02/1996, art. 30, Parágrafo Único).

De forma geral, os atos lavrados pela SRF têm o pressuposto de que os juros remuneratórios do capital têm natureza de despesas financeiras. A IN SRF nº 11/1996, que determinava, no Parágrafo Único do art. 30, que os juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando creditados à conta de reserva específica, deveriam ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. Posteriormente, a IN SRF nº 93/1997 previu que somente teriam dedutibilidade fiscal os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, não sendo dedutíveis os montantes incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital.

Finalmente, o art. 1º da IN SRF nº 41/1998 previu que, para efeito de dedutibilidade, os juros deveriam ser registrados como despesa, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a passivo exigível representativo de direito de crédito do beneficiário. Modificando entendimento anteriormente, o ato prescreveu que tal valor, líquido do IRRF, poderia ser utilizado para integralização de aumento de capital na empresa, sem prejuízo da dedutibilidade da despesa, tanto para efeito de lucro real, quanto da base de cálculo da CSL.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) confirmou seu entendimento através da Deliberação nº 207, de 13/12/1996. Naquele diploma, a CVM determina que:

“I – Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

(...)

V – Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no art. 202 da Lei nº 6.404/1976, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte.

VI – Em nota explicativa às demonstrações financeiras e às informações trimestrais (ITR's) deverão ser informados os critérios utilizados para determinação desses juros, as políticas adotadas para sua distribuição, o montante do imposto de renda incidente e, quando aplicável, os seus efeitos sobre os dividendos obrigatórios.

(...)

VIII – Caso a companhia opte, para fins de atendimento às disposições tributárias, por contabilizar os juros sobre o capital próprio pagos/creditados ou recebidos/auferidos como despesa ou receita financeira, deverá proceder à reversão desses valores, nos registros mercantis, de forma a que o lucro líquido ou prejuízo do exercício seja o apurado nos termos desta Deliberação”.

Verifica-se um aparente conflito entre a norma da SRF e da CVM. Higuchi e Higuchi (1997, p.50) alegavam que as companhias que seguissem a Deliberação CVM nº 207/1996 correriam o risco de terem glosadas as deduções de juros sobre o capital próprio.

## **CAPÍTULO 3 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E PROPOSIÇÃO DO MODELO DE AVALIAÇÃO**

Neste capítulo disserta-se sobre o histórico, os fundamentos e a proposição do modelo de avaliação dos juros sobre o capital próprio.

### **3.1 HISTÓRICO**

Esta seção aborda o histórico dos custos, dos juros e da legislação brasileira.

#### **3.1.1 Custo de Oportunidade**

Foi Alfred Marshall, professor de Cambridge, que na transição dos séculos XIX-XX, estabeleceu uma linha conceitual para a economia centrada nas aspirações humanas e na satisfação das necessidades materiais (Rossetti, 1991, p.53-4). Rossetti narra que Marshall, em sua obra *Principles of Economics*, editada em 1890, fundamentou sua abordagem na premissa de que “As necessidades e os desejos humanos são inúmeros e de várias espécies”, e que as necessidades aumentam e se diversificam à medida que o homem vai progredindo.

Rossetti (1991, p.55) oferece também o conceito de economia desenvolvido por Robbins, constante em *An Essay of Nature and Significance of Economic Science*, ensaio formulado em 1932. Segundo Rossetti, os pontos fundamentais do conceito de economia formulado por Robbins foram os seguintes:

- “Independentemente de sua classificação como econômicos ou não-econômicos, são múltiplos os fins que a atividade humana procura alcançar.
  - Além de múltiplos, os fins possíveis, almejados pelo homem, têm importância diversa e podem ser classificados por ordem de prioridade
- (...).
- Os modelos para alcançar a multiplicidade dos fins possíveis são ilimitados.

- Os meios têm usos alternativos e, por isso mesmo, podem ser mobilizados para os mais diversos fins”.

Sá e Sá (1995, p.124) apresentam o seguinte conceito:

“Custo de oportunidade – Valor de custo que representa a vantagem que a empresa consegue abandonando determinados rendimentos para aceitar outros. (...) Tais custos visam medir a ‘rentabilidade’ do capital e aquela da remuneração do empresário, considerando que o aplicado na atividade poderia estar produzindo um rendimento em outro, com plena garantia e sem risco”.

### **3.1.2 Custo do Capital e Custo do Capital Próprio**

O capital da empresa compõe-se da quantidade recebida de terceiros, mais os recursos entregues e mantidos pelos sócios ou acionistas. O conceito de custo de oportunidade aplica-se a todos os fatores de produção tomados, tanto os originados dos sócios, de terceiros ou da própria empresa. De acordo com o custo de oportunidade, todo recurso deve receber uma remuneração equivalente à que pode auferir em sua melhor alternativa desprezada.

O custo do capital pode ser definido como “a taxa de retorno que a empresa precisa obter sobre os seus projetos de investimentos, para manter o valor de mercado de suas ações”; ou como “a taxa de retorno exigida pelos fornecedores de capital do mercado, para atrair seus fundos para a empresa” (Gitman 1997, p.382). O autor narra que o custo de capital depende do risco operacional, do risco financeiro e dos impostos. Gitman (1997, p.385-96) define o custo de capital como a média ponderada do custo do capital de terceiros, das ações preferenciais, dos lucros retidos e das ações ordinárias. O autor ainda indica (p.389) que o custo de financiamento deve ser determinado após o imposto de renda, visto que a dedução dos juros sobre o capital de terceiros reduz os impostos. O custo real do financiamento deve ser diminuído de seus efeitos tributários.

De acordo com Martins (1996c, p.514). o custo de capital de terceiros corresponde aos encargos devidos pela empresa aos credores externos em contrapartida ao fornecimento de recursos. O capital de terceiros tem um custo explícito, correspondente aos encargos contratuais, facilmente identificados e registrados na contabilidade financeira, sem maiores complexidades para sua determinação.

Martins (1996a, p.432) argumenta que, em condições normais, o custo do capital próprio deve ser superior ao custo dos empréstimos. Em tese, o investidor só será sócio de uma empresa se tiver a expectativa de obter rendimentos superiores aos oferecidos pelo mercado financeiro, visto que se considera o mercado de ações mais arriscado que o mercado financeiro de renda fixa (poupança, CDB, etc).

Como desvantagem do uso do capital próprio, comparativamente ao capital de terceiros, a circunstância de que os pagamentos de juros aos credores são dedutíveis do resultado da empresa, enquanto os dividendos são indedutíveis. Para a empresa lucrativa, as despesas financeiras com o capital de terceiros são dedutíveis para o imposto de renda, o que faz com que haja uma redução do seu custo efetivo, considerando o imposto. Por essa razão, o autor defende que o custo do capital de terceiros é geralmente inferior ao custo do capital próprio (Gitman, 1997, p.55 e 501).

Outro motivo para tal situação, segundo argumenta Gitman (1997, p.511 e 546), é que os acionistas submetem-se a riscos maiores que os suportados pelos fornecedores de capital de empréstimos. Logo, devem exigir retornos superiores.

No Brasil, entretanto, o custo do capital de terceiros é elevado. Saddi (2000) apresenta as causas para as altas taxas de juros que oneram os recursos oferecidos para financiamento às empresas. Além do preço do dinheiro, definido como o patamar mínimo de oportunidade para atrair investidores, o autor argumenta que o custo do capital financeiro é onerado por vários outros fatores, tais como o custo das restrições monetárias (depósitos obrigatórios sem remuneração no Banco Central do Brasil, ou vinculados a tipos específicos de créditos), custos operacionais, cunha fiscal, falta de informações para avaliar o risco de empréstimos, bem



como, finalmente, a margem de lucro dos banqueiros. O autor diz que há uma “gordura” na taxa de juros praticadas no Brasil, e que “As taxas estão elevadas porque há um excesso de custos e tributos sobre a taxa de captação”.

Portanto, não é parte integrante desta pesquisa efetuar a comparação entre o custo de capital próprio e do capital de terceiros no Brasil. O objetivo desta é verificar de que forma e em quais situações os juros sobre o capital próprio podem reforçar a geração de recursos próprios pelas empresas e melhorar o fluxo de caixa.

### **3.1.3 Juros Sobre o Capital Próprio**

Drimer e Rodrigues Nieto, apud Beuren (1993), em artigo publicado em 1985, defendiam o registro contábil dos juros sobre o capital próprio, apresentando os seguintes argumentos:

- “a massa de riqueza (patrimônio líquido) que está à disposição das empresas e é manipulada por seus administradores, será maior;
- maior geração de recursos próprios por parte das empresas, devido a:
  - a) menor pagamento de dividendos aos acionistas;
  - b) menor pagamento de impostos sobre os lucros;
- índice de liquidez corrente aumenta;
- melhoria da solvência, medida pelo índice de endividamento, devido ao maior patrimônio líquido contábil;
- redução dos juros disponíveis e distribuíveis”.

O custo de oportunidade de acordo com Martins (1980, p.231) pode ser entendido como relação a outro investimento de igual risco, ou com base em um investimento de risco zero, tal como, para o custo brasileiro, os títulos do governo federal. Em artigo superveniente (1983,

p.158-159), o autor constatou que os juros sobre o capital próprio não eram passíveis de contabilização, salvo a exceção dos juros pagos a acionistas na fase pré-operacional. O autor entendia que essa era uma das grandes falhas da contabilidade à época. Constatava também que só eram considerados os encargos financeiros relativos ao capital de terceiros. Finalmente, dizia que o juro mínimo sobre o capital seria o reconhecimento do conceito econômico de custo de oportunidade.

Em outra obra mais recente, Martins (1996c, p.514-3) conclui que a contabilidade tem que considerar a objetividade. Para tanto, os juros sobre o capital próprio é uma forma alternativa e simplificada de aplicação do conceito de custo de oportunidade na avaliação do custo do capital próprio, embora bastante restrita. O autor (1996a, p.432) argumenta que a idéia de considerar os juros sobre o capital próprio como despesa é antiga, sob o argumento de que “só é lucro o que a empresa produz acima do que seus sócios ganhariam aplicando seu capital no mercado financeiro”.

### **3.1.4 Legislação Brasileira Anterior à Lei nº 9.249/1995**

#### **3.1.4.1 Regra Geral de Indedutibilidade**

No período anterior à Lei nº 9.249/1995, a legislação brasileira adotava a teoria da imputação de juros remuneratórios sobre o capital próprio em algumas situações restritas. Em regra geral os juros sobre o capital social não eram admitidos como custo ou despesa operacional para fins fiscais. A regra geral de indedutibilidade dos juros sobre o capital social estava inserida no art. 287 do RIR/1994 (aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994), com base legal no art. 49 da Lei nº 4.506/1964:

“Art. 49. Não serão admitidos como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo”.

Em situações restritas, havia previsão de remuneração do capital próprio. Um caso específico era a previsão de juros sobre o capital, pagos pelas cooperativas, constante no Parágrafo Único do art. 49 da Lei nº 4.506/1964. Legislações específicas das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como serviços de energia e telecomunicações/telefonia, também previam juros sobre o capital próprio. Outro caso eram os juros sobre o capital próprio para empresas na fase pré-operacional.

#### **3.1.4.2 Juros Pagos Pelas Cooperativas a Seus Associados:**

O RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999) prevê, no art. 348, Inc. II, a dedutibilidade fiscal dos juros pagos pelas cooperativas a seus associados, de até 12% a.a. sobre o capital integralizado, com base no Parágrafo Único do art. 49 da Lei nº 4.506/1964, e art. 24, § 3º da Lei nº 5.764/1971.

#### **3.1.4.3 Empresas de Serviços de Energia Elétrica**

Segundo Martins (1996c, p.512), as usinas hidroelétricas e as redes de transmissão e distribuição exigem longo prazo para conclusão das obras e grande volume de recursos, o que justifica a remuneração do capital próprio durante o período de construção. Para as empresas de serviços de energia elétrica, a previsão de remuneração do capital próprio consta no Decreto nº 41.019/1957, art. 159, §§ 1º e 2º.

“Art. 159. Os bens e instalações em operação, em função do serviço concedido, devem ser demonstrados e apurados separadamente daqueles cujas obras estão em andamento e dos destinados a uso futuro, todos determinados na base do seu custo histórico.

§ 1º Serão capitalizados e acrescidos ao custo das obras em andamento, até a sua entrada em operação, os encargos financeiros de empréstimos tomados para a sua realização.

§ 2º A parte do investimento de obras em andamento, realizada com capital próprio, vencerá juros à taxa de remuneração fixada para o investimento remunerável, até a data da entrega em serviços das instalações, juros esses que serão capitalizados e acrescidos ao custo da obra”.

O art. 1º da Lei nº 5.655/1071 previu remuneração legal do investimento, nos seguintes termos:

“Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente”.

Posteriormente o Decreto-lei nº 1.506/1976 limitou a apropriação dos juros às obras em andamento em, no máximo, 10% a.a., capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, independentemente de utilizar capital próprio ou empréstimos, conforme art. 3º.

“Art. 3º As obras em andamento realizadas mediante a utilização de capital próprio do concessionário ou empréstimo vencerão juros de, no máximo, 10% (dez por cento) ao ano, capitalizados e acrescidos ao respectivo custo, até a data em que entrarem em serviço, a critério do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica – DNAEE. (atual ANAEL)”.

#### **3.1.4.4 Empresas Concessionárias de Telefonia e Telecomunicações**

O Art. 9º, § 3º, da Portaria nº 1.381, de 28/12/1978, do Ministério das Comunicações, prevê que os investimentos em obras em andamento vencerão juros de 12% a.a., até a data da entrega em serviço das instalações. A amortização dos respectivos juros deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) anos e a parcela de juros sobre obras financiadas por capitais próprios, caracterizada como reserva de capital, deve ser creditada ao patrimônio líquido e utilizada conforme o art. 200 da Lei nº 6.404/1976 e seus parágrafos.

#### **3.1.4.5 Empresas na Fase Pré-operacional e Outras Situações**

Para os casos de empresas na fase pré-operacional, ou em expansão, ou em formação de estoques de longa manutenção, há previsão de imputação de juros remuneratórios do capital

próprio em três grupos distintos: no ativo diferido, no ativo imobilizado, ou no valor do estoque em formação.

No plano de contas proposto por FIFECAFI (2000, p.200-1), consta, no Ativo Diferido – Gastos de Implantação e Pré-Operacionais, os juros a acionistas na fase de implantação. No conteúdo desta conta consta:

“Juros a acionistas: serão registrados os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais (fase pré-operacional). Isto é comum em empresas concessionárias de serviços públicos ou em outras nas quais essa fase anterior à geração de receitas é longa, tomando-se conveniente remunerar o investidor durante esse período como se tal investimento fosse, nesse tempo, uma forma de empréstimo”.

Redação nos mesmos termos conta na edição anterior da mesma obra (1995, p.322-4), editada em data anterior à Lei nº 9.249/1995.

A Lei nº 6.404/1976 apresenta a seguinte hipótese de juros remuneratórios do capital próprio:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V – no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais”.

Os juros sobre o capital próprio durante a fase pré-operacional, classificados no ativo diferido, são dedutíveis fiscalmente, conforme o RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

“Art. 325 – Poderão ser amortizados:

(...)

II – os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

(...)

g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial (Decreto-lei nº 1.598/1977, art. 15 § 1º, 'b');

(...)

Art. 348 – São dedutíveis os seguintes encargos:

I – a amortização dos juros pagos ou creditados aos acionistas nos termos da alínea 'g' do art. 325”.

Consta em FIPECAFI (1990, p.515), o Pronunciamento VI – Diferido, de lavra do IBRACON, que define as despesas pré-operacionais:

“Despesas pré-operacionais: os gastos e despesas incorridos durante a fase de execução do projeto, não ligados com a construção ou montagem dos ativos imobilizados, constituem o custo do preparo da entidade para operar e produzir e incluem, além das despesas gerais e administrativas, as despesas com seleção e treinamento de pessoal para a produção, os custos e gastos incorridos durante a fase de produção experimental e todos aqueles outros encargos e despesas peculiares ao preparo das operações, inclusive encargos de financiamentos não vinculados ao ativo imobilizado”.

Iudicibus (1987, p.287) advoga que a classificação dos juros pagos ou creditados aos acionistas no ativo diferido não se aplica às empresas de energia elétrica. Isso porque tais empresas classificavam os juros remuneratórios do capital próprio no ativo imobilizado, como acréscimo ao valor da obra. Dizia o autor que “A citação aos juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ressalva o caso das empresas de energia elétrica que calculam tais juros sobre o capital próprio e o ativam até o início da produção dos sistemas”.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de acordo com a Deliberação nº 193/1996, elaborou norma com concepção no mesmo sentido do entendimento de Iudicibus, nos termos que seguem:

“f) as práticas contábeis atuais não reconhecem ainda, de forma generalizada, a ativação dos juros sobre o capital próprio referentes a ativos em construção.

(...)

I – Os juros incorridos e os demais encargos financeiros, relativamente a financiamentos obtidos de terceiros, para construção de bens integrantes do ativo imobilizado ou para a produção de estoque de longa manutenção, devem ser registrados em conta destacada, que evidenciem a sua natureza, e classificados no mesmo grupo do ativo que lhe deu origem.

(...)

V – aplica-se às companhias abertas concessionárias de serviços públicos o disposto nos itens anteriores, relativamente aos juros computados sobre o capital próprio que esteja financiando ativos imobilizados em construção”.

Segundo a mesma deliberação, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ainda não há prática generalizada de reconhecimento dos juros remuneratórios do capital próprio. Entretanto, companhias abertas concessionárias de serviços públicos devem imputar, no valor do ativo imobilizado ou estoque em formação, todos os encargos financeiros, tanto os incidentes sobre os recursos de terceiros quanto sobre o capital próprio.

#### **3.1.4.6 Disposições da Lei nº 9.249/1995**

A Lei nº 9.249/1995 inseriu diversas modificações na legislação societária e fiscal, que passaram a influenciar a gestão corporativa no Brasil. O seu art. 4º revogou a correção monetária das demonstrações financeiras. A alíquota do IRPJ, de 25%, prevista no art. 37 da Lei nº 8.981/1995, foi reduzida para 15%, consoante art. 3º da Lei nº 9.249/1995. O adicional de IRPJ previsto no art. 39 da Lei nº 8.981, na ordem de 12% ou 18% sobre o lucro real,

excedente a, respectivamente, R\$ 180.000,00 e R\$ 780.000,00, passou para 10% sobre o lucro real, presumido ou arbitrado excedente a R\$ 240.000,00, conforme § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995.

A alíquota da CSL, que era de 10% de conforme art. 2º da Lei nº 7.856, de 24/10/1989, e art. 23, Inc. II, da Lei 8.212, de 24/07/1991, e foi reduzida para 8%, conforme art. 19 da Lei nº 9.249/1995. A alíquota da CSL das empresas componentes do sistema financeiro, definidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, era de 30%, conforme § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212/1991, art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, e art. 1º da Emenda constitucional de Revisão nº 1/1994. A partir de 1996, seria reduzida para 18%, de acordo com o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 9.249/1995. Entretanto, para período-base de 1996, foi mantida em 30%, por força do art. 1º da emenda Constitucional nº 10/1996 (Fundo Social de Emergência).

Em resumo, houve uma diminuição das alíquotas de IRPJ e respectivo adicional, bem como da CSL.

Outra substancial alteração na legislação foi a provisão da isenção de imposto de renda sobre os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base em lucro apurado a partir de 1996, conforme art. 10 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior”.

A modificação que está mais profundamente ligada ao tema deste trabalho foi a remuneração do capital próprio, conforme art. 9º daquele diploma legal:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de



remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP”.

A partir de 1996, o conceito de remuneração do capital próprio através de juros ficou inserido na legislação nacional não apenas em situações particulares, como as constantes na legislação de períodos anteriores, mas em caráter um pouco mais ampliado.

Nos tópicos anteriores, partindo de conceitos mais amplos, tais como custo de oportunidade, custo do capital e custo do capital próprio, evoluiu-se para o conceito mais restrito de juros sobre o capital próprio. Entretanto, o conceito da Lei nº 9.249/1995 é ainda mais restrito, pois limita esta forma remuneratória do capital próprio à variação da TJLP, que é definida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de acordo com as suas Resoluções de nºs 2.121/1994 e 2.587/1998:

“Art. 1º. Para fins de cálculos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, serão consideradas as rentabilidades médias anualizadas dos Títulos da Dívida Externa emitidos pela República Federativa do Brasil, bem como, quando de sua emissão no mercado primário, as dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Interna Federal”.

### **3.1.4.7 Juros Sobre o Capital Próprio no Ano de 1996**

Os juros sobre o capital próprio foram inseridos na legislação brasileira através do art. 9º do Projeto de Lei nº 913/1995 do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 932/1995, nos seguintes termos:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, os juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, `pro-rata´ dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º. Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data de pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 2º. O imposto retido na fonte será considerado:

- a) antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- b) tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 3º. No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 4º. No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários”.

Após diversas alterações ocorridas durante a tramitação legislativa, o projeto foi convertido na Lei nº 9.249/1995, cujo art. 9º apresentou a seguinte redação:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, `pro-rata` dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

- I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;
- II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculos da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor da reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo bem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10º O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido”.

O gestor financeiro da empresa tem a opção de não usar os juros sobre o patrimônio, pois não é obrigatório. Faz parte apenas, das opções disponíveis para remunerar o acionista quando a empresa é tributada pelo lucro real.

Originalmente, o art. 9º da Lei 9.249/1995 previa que os juros sobre o capital próprio não seriam computados na determinação da base de cálculo da CSL. Contudo, com emendas recebidas no Congresso, tal benefício financeiro foi eliminado do texto legal, não vigorando no decorrer do ano de 1996.

Em 1996, os juros pagos ou creditados eram tratados como antecipação do devido na declaração de rendimentos, quando o beneficiário dos juros fosse pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Neste caso, o rendimento bruto incluindo o montante recebido e o valor do IRRF, deveria ser registrado como receita de cálculo da CSL. O IRRF, quando classificado como antecipação do devido, possui a natureza contábil de ativo. O IRRF incidente sobre os juros remuneratórios do capital próprio pode ser utilizado, quando o beneficiário é empresa tributada pelo lucro real:

- para ser deduzido do montante do imposto de renda devido pelo beneficiário; ou
- opcionalmente, compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócio ou acionista.

Quando se tratasse de pessoa física ou pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, inclusive isenta, a tributação de IRRF de 15% era considerada definitiva. Neste caso, os juros sobre o capital próprio não eram computados na base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado para fins de apuração do lucro presumido ou arbitrado. Quando o beneficiário fosse pessoa física, o valor dos juros, deduzidos do IRRF incidente, era considerado rendimento tributado exclusivamente na fonte pagadora.

### **3.1.4.8 Alterações a Partir de 1997**

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trouxe importantes alterações na legislação a respeito dos juros sobre o capital próprio vigentes nos períodos de apuração a partir de 1997. O art. 78 da Lei nº 9.430/1996 deu nova redação ao § 1º da Lei nº 9.249/1995, trazendo a previsão de que, além dos lucros acumulados, também as reservas de lucros deveriam ser computadas na apuração do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 2.448-A/1996 (p.30119), que resultou na Lei nº 9.430/1996, constava que “tal ajuste se justifica em virtude da natureza econômica das referidas reservas, idênticas à dos lucros acumulados”. No mesmo sentido, o voto do relator (p.30377), Deputado Roberto Brant, apresentava que “a natureza econômica da conta ‘reserva de lucros’ é idêntica à da conta ‘lucros acumulados’”.

O art. 51 da Lei nº 9.430/1996 determinou a adição da receita de juros sobre o capital próprio no lucro presumido ou arbitrado, para efeito da determinação do IRPJ e da CSL devidos. No ordenamento anterior, que vigorou em 1996, tais receitas não eram computadas no lucro presumido ou arbitrado, o Parágrafo Único do mesmo dispositivo previu que o IRRF de juros sobre o capital próprio seria considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, ao contrário do que vigorou em 1996, quando era considerado de tributação definitiva. Conseqüentemente, modificou-se o § 3º do art. 9º da Lei 9.249/1995.

O art. 88, Inc. XXVI, da Lei nº 9.430/1996, revogou os §§ 4º, 9º e 10 da Lei nº 9.249/1995.

O art. 55 da Lei nº 9.430/1996 exigiu a forma especial de tributação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/1987, que tratava das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. O art. 88, Inc. XIV, da Lei nº 9.430/1996, revogou os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/1987. conseqüentemente, foi revogado tacitamente o § 5º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

Com isso, a partir de 01 de janeiro de 1997, os dispositivos alterados no art. 9º da Lei nº 9.249/1995 ficaram da seguinte forma:

“§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

(...)

§ 3º - O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiários pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (alterado pelo art. 51 da Lei nº 9.430/1996);

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica isenta.

§ 4º - Revogado.

§ 5º - Revogado.

(...)

§ 9º - Revogado.

§ 10 – Revogado”.

Não houve modificação no caput e nos §§ 2º, 6º e 7º do dispositivo legal. Com as modificações efetuadas, as regras aplicadas a partir de 01 de janeiro de 1997 passaram a propiciar, em tese, maiores vantagens financeiras às empresas.

A nova redação do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, passou a dispor que, a partir de 1997, o efetivo pagamento ou crédito dos juros ficava condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

A maior vantagem financeira propiciada a partir de 1997, no entanto, foi a revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/1995. tal norma dispunha que os juros sobre o capital próprio eram indedutíveis na determinação da base de cálculo da CSL. Com a revogação do § 10, a partir de

01 de janeiro de 1997 os juros calculados sobre o capital próprio passaram a ser dedutíveis tanto na determinação do lucro real como da base de cálculo da CSL.

Não houve modificações posteriores significativas em relação ao instituto dos juros remuneratórios do capital próprio, inobstante algumas tentativas. Apenas algumas modificações tópicas merecem ser destacadas.

Ficam isentos de imposto de renda, a partir de 01 de janeiro de 1998, os juros remuneratórios do capital próprio recebidos por fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, conforme arts. 28 § 10, alínea “b”, 33 e 81, todos da Lei nº 9.532/1997.

Outra norma que merece ser destacada é o art. 3º da Instrução Normativa da SRF nº 12/1999, que reconhece a não-incidência do IRRF sobre os rendimentos de juros remuneratórios do capital próprio pagos ou creditados a pessoa jurídica imune.

Através do art. 8º da MP nº 1.788/1998, convertida na Lei nº 9.779/1999, foi aumentada para 25%, a partir de 01 de janeiro de 1999, a alíquota do IRRF para os pagamentos a beneficiários residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida (paraíso fiscal), definido como “país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima de vinte e cinco por cento”.

### **3.1.4.9 Juros Remuneratórios do Capital em Outros Países**

Rolim (1996a, p.110; 1996b, p.235) informa que não foi possível encontrar, através do Direito Comparado, remuneração idêntica à do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 em outros países.

Martins (1996b, p.438), narra que a figura dos juros remuneratórios do capital próprio é antiga em termos acadêmicos e conceituais, mas “mundialmente é novidade para empresas em operação”. Segundo Martins (1996a, p.431), “seria a primeira vez, que se saiba, que se introduza, no mundo, a figura do Juro Sobre o Capital Próprio nas empresas em operação”.

De acordo com Girardi e Boschi (2000), os juros sobre o capital próprio na forma prevista na Lei nº 9.249/1995 foram uma inovação brasileira.

### **3.1.5 Fundamentos Legais**

A seguir, são definidos os parâmetros básicos a serem considerados na decisão de utilização dos juros sobre o capital próprio no período de apuração do ano de 200X.

#### **3.1.5.1 Deduções, Participações e Destinações**

Verifica-se que a estrutura da DRE na legislação societária é definida em relação à legislação fiscal.

A legislação societária considera o imposto de renda como despesa do período, relacionando-o antes das participações do resultado do exercício, conforme o art. 187 da Lei nº 6.404/1976:

“Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

V – o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII – o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

(...)

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda”.

A CSL, criada pela Lei nº 7.689/1988, também tem a natureza de dedução do resultado do exercício, e deve ser apurada antes do cálculo das participações.



A dedução dos prejuízos acumulados não é evidenciada na DRE, A legislação societária apenas determina que os prejuízos acumulados sejam deduzidos da base de cálculo das participações. As participações, portanto, terão sua base de cálculo definida como o resultado do exercício depois da CSL, e do IRPJ, deduzido dos prejuízos acumulados porventura existentes.

Depois de apurada a respectiva base de cálculo, as participações são calculadas de acordo com a disposição do art. 190 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 190. As participações societárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

A participação de debêntures não é citada porque é a primeira a ser calculada. Sua base de cálculo é o valor apurado na forma do art. 189 da Lei nº 6.404/1976. depois de calculada a participação de debêntures, seu valor é deduzido da base de cálculo da participação dos empregados. As demais participações são apuradas segundo o mesmo critério.

O art. 191 da Lei nº 6.404/1976 define o lucro líquido do exercício como “o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 190”. De acordo com a legislação societária, a DRE discriminará, nesta ordem:

- ◆ o resultado do exercício antes dos tributos (CSL e IRPJ) e das participações;
- ◆ as deduções com a CSL e com o IRPJ;
- ◆ as participações e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;
- ◆ o lucro ou prejuízo líquido do exercício.

A legislação societária prevê a seguinte discriminação do lucro líquido:

- ◆ reserva legal, equivalente a 5% do lucro líquido do exercício (art. 193 da Lei nº 6.404/1976);
- ◆ reservas estatutárias (art. 194 da Lei nº 6.404/1976);
- ◆ reservas para contingências (art. 195 da Lei nº 6.404/1976);
- ◆ retenção de lucros para orçamento de capital (art. 196 da Lei nº 6.404/1976);
- ◆ reserva de lucros a realizar (art. 197 da Lei nº 6.404/1976), e
- ◆ dividendos (art. 201 a 205 da Lei nº 6.404/1976).

A Lei nº 6.404/1976 define as seguintes normas para o dividendo obrigatório:

“Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- I – quota destinada à constituição da reserva legal (art. 193);
- II – importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195) e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;
- III – lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197) e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício”.

Por sua vez, a legislação tributária confere ao imposto de renda o tratamento de destinação do resultado. O lucro líquido, ponto de partida para a determinação do lucro real, diferentemente da legislação societária, é definido como o resultado após as participações, conforme RIR/1999:

“Art. 248 – O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei nº 9.249, de 1995, art. 4º)”.

Para fins de determinação do lucro real, são dedutíveis as participações de debenturistas e de empregados, conforme art. 462 do RIR/1999. As participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias e a seus administradores são indedutíveis, de acordo com o art. 463 do RIR/1999.

A CSL também é tratada na legislação tributária como destinação do resultado. O ponto de partida para a apuração de sua base de cálculo é o lucro líquido após as participações. Entretanto, para fins de apuração da base de cálculo da CSL, são plenamente dedutíveis todas as participações, bastando que atendam aos requisitos do art. 190 da Lei nº 6.404/1976.

Verifica-se, portanto, uma aparente discrepância entre as normas da legislação societária e da legislação fiscal.

- ◆ a lei societária manda calcular as participações, uma sobre o saldo que remanescer da outra, com base no lucro líquido depois da CSL e do IRPJ;
- ◆ segundo a legislação da CSL, sua base de cálculo é apurada a partir do lucro líquido após as participações;
- ◆ o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, é o lucro líquido após as participações, com os ajustes determinados pela legislação; dentre os ajustes consta a adição das participações de administradores e de partes beneficiárias, que são indedutíveis para fins de lucro real.

Para se conhecer o valor das provisões para a CSL e para o IRPJ é necessário o prévio conhecimento do valor das participações, e vice-versa. Na apresentação do modelo proposto, tal discrepância é melhor elucidada.

### **3.1.5.2 Apuração da Base de Cálculo do IRPJ e da CSL**

A partir do período de apuração de 1995, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, passaram a ser devidos à medida que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (art. 218 do RIR/1999).

A base de cálculo do imposto de renda, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado correspondente ao período de apuração (art. 219 do RIR/1999). A CSL também deve ser determinada com base na mesma forma eleita pela empresa para apurar a base de cálculo do IRPJ e respectivo adicional.

### **3.1.5.2.1 Lucro Real**

O lucro real corresponde ao lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, pelas exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação. A determinação do lucro real deverá ser precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais (art. 247 do RIR/1999). Lucro líquido do período de apuração, segundo a legislação fiscal, é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações (art. 248 do RIR/1999). Quando o resultado final for negativo, denomina-se de prejuízo líquido do período de apuração.

As adições correspondem a valores que, conforme a legislação fiscal, devem ser acrescidos ao lucro líquido de apuração para a determinação do lucro real (art. 249 do RIR/1999). As exclusões obedecem a itens que, de acordo com a legislação fiscal, podem ser subtraídos do lucro líquido do período de apuração para a determinação do lucro real (art. 250 do RIR/1999).

Quando o lucro ou prejuízo do exercício, após computadas as adições e exclusões, resulta em um valor negativo, é denominado de prejuízo fiscal. Na determinação do lucro real, pode ser excluído do lucro líquido do período de apuração o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação até trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para a compensação (art. 250, Inc. III, do RIR/1999).

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 251 do RIR/1999).

Quando a pessoa jurídica determina o IRPJ com base no lucro real, também deve apurar a base de cálculo da CSL através de resultado obtido mediante a escrituração contábil regular. Neste caso, a base de cálculo da CSL corresponderá ao lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões e compensações de bases de cálculo, *mutatis mutandis*, as normas definidoras de adições, exclusões e compensações aplicáveis ao lucro real.

#### **3.1.5.2.2 Lucro Presumido**

O lucro presumido consiste na imputação de uma estimativa de margem de lucro sobre a receita bruta. Para as receitas de cada atividade da pessoa jurídica, a legislação prevê margens de lucro diferenciadas. A este montante são acrescidos outros rendimentos não incluídos na receita bruta. O lucro presumido é optativo para pessoas jurídicas que não estejam obrigadas ao lucro real e cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00, ou valor proporcional ao número de meses de atividade no ano-calendário anterior (art. 516 do RIR/1999).

#### **3.1.5.2.3 Lucro Arbitrado**

A tributação com base no lucro arbitrado é aplicável às empresas que, obrigadas ao lucro real, não possuem escrituração contábil na forma das leis comerciais ou fiscais. Outra hipótese de arbitramento de lucro é quando as empresas, podendo optar pelo lucro presumido, não escrituram o livro caixa ou descumprem outras obrigações acessórias (art. 530 do RIR/1999).

#### **3.1.5.2.4 Outras Formas de Apuração dos Resultados Tributáveis**

Outras formas de apuração dos resultados das pessoas jurídicas são o SIMPLES e o regime aplicável às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Esta última forma de apuração vigorou até o período de apuração encerrado em 1996, sendo extinta pela Lei nº 9.430/1996.

### **3.1.5.3 Apuração e Pagamento do IRPJ e da CSL**

#### **3.1.5.3.1 Apuração Trimestral do IRPJ e da CSL**

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas passaram a ser determinados por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 220 do RIR/1999).

#### **3.1.5.3.2 Apuração Anual do IRPJ e da CSL**

A pessoa jurídica com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto de renda e adicional, em cada mês, determinados sobre a base de cálculo estimada (art. 222 do RIR/1999). A base de cálculo estimada é determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente. Percentuais diferentes de 8%, a serem aplicados sobre a receita bruta de atividades específicas, estão previstos no art. 15 da Lei nº 9.249/1995 (art. 223 do RIR/1999).

São acrescidos à base de cálculo estimado, para efeito de incidência do imposto de renda e adicional, os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no conceito de receita bruta (art. 225 do RIR/1999)

O imposto de renda a ser pago mensalmente deve ser determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo mensal que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fica sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento (art. 228 do RIR/1999).

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma descrita deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, abrangendo os resultados do ano civil (art. 221 do RIR/1999). Neste caso, o imposto pago mensalmente pode ser deduzido do montante apurado na declaração anual.

A pessoa jurídica pode suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 250 do RIR/1999).

Aplica-se a CSL as mesmas normas descritas acima. Neste caso, a base de cálculo estimada da CSL, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal, corresponderá a doze por cento da receita bruta.

#### **3.1.5.4 IRPJ e Adicional de Imposto de Renda**

A partir dos períodos de apuração iniciados em 01/10/1996, a pessoa jurídica deverá pagar o IRPJ à alíquota de 15% sobre o lucro real, presumido ou arbitrado (art. 541 do RIR/1999). A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional de imposto de renda à alíquota de 10% (art. 542 do RIR/1999).

#### **3.1.5.5 Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL)**

Sobre a base de cálculo da CSL incidem as seguintes alíquotas, desde 1996:

<b>Período de Apuração</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base Legal</b>
Jan/1996 a Abr/1999	8%	Art. 19 da Lei nº 9.249/1995
Mai/1999 a jan/2000	12%	Art. 6º da MP nº 1.807/1991
Fev/2000 a Dez/2002	9%	Art. 6º MP nº 1.858-10/1999

Para as instituições financeiras, definidas conforme § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíquotas para a apuração da CSL são as seguintes, a partir de 01 de janeiro de 1996:

<b>Período de Apuração</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base Legal</b>
Jan/1996 a Dez/1997	30%	Art. 72 Inc. III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 10, de 04/03/1996.
Jan/1997 a Dez/1998	18%	Art. 2º da MP nº 1.516/1996; art. 2º da Lei nº 9.316/1996; §2º do art. 50 da IN SRF nº 93/1997.
Jan/1999 a Abr/1999	8%	Art. 7º MP nº 1.807/1991
Mai/1999 a jan/2000	12%	Art. 6º da MP nº 1.807/1991
Fev/2000 a Dez/2002	9%	Art. 6º e 7º MP nº 1.858-10/1999

Cabe salientar, que no ano de 2000 vigoraram as alíquotas de 12% para o mês de jan/2000 e de 9% para os meses de fev/2000 a dez/2000. Portanto, a apuração da CSL do 1º trimestre de 2000, ou a apuração anual do exercício de 2000, a alíquota deve ser apurada através da ponderação das alíquotas vigentes em cada mês pelas respectivas receitas.

### **3.1.5.6 Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSL**

A Deliberação da CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998, aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, o pronunciamento do IBRACON e da CVM a respeito da contabilização do imposto de renda e da contribuição social.

Segundo o pronunciamento:

“004 O ativo fiscal diferido de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social deve ser recomendado, total ou parcialmente, desde que a entidade tenha histórico de rentabilidade, acompanhada da expectativa fundamentada dessa rentabilidade por prazo que considere o limite máximo de compensação permitido pela legislação”.

O ativo fiscal é definido como sendo “os valores de imposto de renda e da contribuição social a recuperar em períodos futuros, com relação a (...) compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados.



Continuando, o Pronunciamento narra o seguinte:

“036 O ativo ou passivo fiscal deve ser classificado destacadamente no realizável ou exigível a longo prazo e transferido para o circulante no momento apropriado, mas sempre evidenciando tratar-se de um item fiscal diferido.

(...)

038 A despesa ou receita tributária sobre os resultados das atividades ordinárias do exercício deve ser apresentada na demonstração do resultado, em conta destacada após o resultado contábil antes do imposto de renda e da contribuição social, e antes de apurar o lucro líquido ou prejuízo do exercício”.

Segundo França (2000, p.74), as regras de contabilidade tributária determinam a obrigatoriedade de registro do valor das provisões tributárias quando houver lucro real positivo e base de cálculo negativa da CSL. Entretanto, quando ocorre a circunstância de apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, o autor recomenda o registro do crédito fiscal de IRPJ e da CSL. Isso porque os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL podem ser deduzidos nos períodos de apuração subsequentes.

As alíquotas vigentes de IRPJ e adicional do IRPJ são, respectivamente, de 15% (quinze por cento) alíquota normal e de 10% (dez por cento) adicional à parcela do lucro real que exceder ao valor de R\$ 20.000,00 por mês.

França (2000, p.74) recomenda que, em caso de prejuízo fiscal, seja reconhecido somente o crédito tributário de 15% (quinze por cento), em função do princípio da prudência (menor valor para o ativo e receita; maior valor para passivo e despesa). O mesmo autor também entende que deve ser reconhecida a receita com o crédito tributário da CSL, mediante a aplicação da alíquota do tributo sobre a base de cálculo negativa apurada.

Finalmente, França (2000, p.76) narra que os créditos tributários podem ser registrados no ativo realizável a longo prazo, no caso de serem aproveitados no prazo superior ao término do

exercício social subsequente. Eventualmente, ser houver perspectiva de compensação dos créditos tributários em prazo inferior, o autor reconhece a possibilidade do registro dos créditos tributários no ativo circulante.

Para exemplificar o registro de créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL, abaixo se apresenta um Balanço Patrimonial findado em 31/12/2001.

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2001 (em R\$)</b>			
<b>A T I V O</b>		<b>P A S S I V O</b>	
Disponibilidades	10.000	Obrigações	4.000
Direitos	5.000		
Imobilizado	5.000	Capital Social	16.000
<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>	<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>

Ao final do exercício de 2002, a mesma empresa apresentou o seguinte Balancete de Verificação, antes do registro dos créditos tributários:

<b>BALANCETE DE VERIFICAÇÃO EM 31/12/2002 (em R\$)</b>		
Rubrica	Contas com saldo Devedor	Contas com Saldo Credor
Disponibilidade	4.000	
Direitos	1.000	
Imobilizado	5.000	
Obrigações		4.000
Capital Social		16.000
Receitas		90.000
Despesas	100.000	
<b>T o t a l</b>	<b>110.000</b>	<b>110.000</b>

Reconhecendo os efeitos dos créditos tributários, e considerando que não há ajustes a serem feitos no lucro contábil do período de apuração, isto é, não há adições, exclusões ou compensações para apuração do lucro real ou base de cálculo da CSL, o resultado seria o seguinte:

<b>Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2002 (em R\$)</b>	
Receitas	90.000
( - ) Despesas	(100.000)
<b>Resultado do Exercício antes do IRPJ e da CSL</b>	<b>(10.000)</b>
( - ) Contribuição Social sobre o Lucro	<b>0</b>
( - ) Provisão para o Imposto de Renda	<b>0</b>
<b>Prejuízo líquido do Exercício</b>	<b>(10.000)</b>

Considerando a inexistência de ajustes a serem efetuados no lucro líquido, o registro de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL no valor de R\$ 10.000. O Balanço Patrimonial em 31/12/2002, sem o registro dos créditos tributários, ficaria assim apresentado:

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12 (em R\$)</b>					
<b>ATIVO</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
<b><u>Ativo Circulante</u></b>	<b><u>15.000</u></b>	<b><u>5.000</u></b>	<b><u>Passivo Circulante</u></b>	<b><u>4.000</u></b>	<b><u>4.000</u></b>
Disponibilidades	10.000	4.000	Obrigações	4.000	4.000
Direitos	5.000	1.000	<b><u>Patrimônio Líquido</u></b>	<b><u>16.000</u></b>	<b><u>6.000</u></b>
<b><u>Ativo Permanente</u></b>	<b><u>5.000</u></b>	<b><u>5.000</u></b>	Capital Social	16.000	16.000
Imobilizado	5.000	5.000	( - ) Prej.acumulados	0	(10.000)
<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>	<b>10.000</b>	<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>	<b>10.000</b>

Com o reconhecimento dos créditos tributários, é possível o registro do ativo fiscal diferido correspondente ao prejuízo fiscal de IRPJ e a base de cálculo negativa da CSL, de acordo com as regras da Deliberação CVM nº 273/1998. Tal crédito seria assim apurado:

$$\blacklozenge \text{ Ativo fiscal – IRPJ} = \text{R\$ } 10.000 \times 15\% = \text{R\$ } 1.500$$

$$\blacklozenge \text{ Ativo fiscal – CSL} = \text{R\$ } 10.000 \times 9\% = \text{R\$ } 900$$

Foi utilizada a alíquota normal de IRPJ de 15%. Nos períodos de apuração subsequentes, o lucro real apurado poderá ser compensado com o prejuízo fiscal correspondentes ao ano de 2002. Caso a empresa, nos períodos de apuração futura, esteja submetida também ao adicional de IRPJ de 10% incidente sobre o lucro real excedente a R\$ 20.000 por mês, poderá haver economia tributária ainda mais significativa. Porém, o exemplo apresentado, bem como o

modelo proposto, considera-se apenas o crédito tributário relativo à alíquota normal. No caso de ser registrado o adicional de imposto de renda negativo, considera-se o seu valor nulo.

Na contabilização da empresa, poderá ser efetuado o seguinte registro, correspondente ao reconhecimento do ativo fiscal diferido:

- ◆ D – Ativo Realizável a Longo Prazo/Créditos Tributários – IRPJ \_\_\_\_\_R\$ 1.500
- ◆ D – Ativo Realizável a Longo Prazo/Créditos Tributários – CSL \_\_\_\_\_R\$ 900
- ◆ C – Receitas com Créditos tributários \_\_\_\_\_R\$ 2.400

Considerando os efeitos do reconhecimento do crédito tributário nas demonstrações financeiras, seria apurado o seguinte resultado:

<b>Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2002 (em R\$)</b>	
Receitas	90.000
( - ) Despesas	(100.000)
<b>Resultado do Exercício antes do IRPJ e da CSL</b>	<b>(10.000)</b>
( - ) Contribuição Social sobre o Lucro	<b>1.500</b>
( - ) Provisão para o Imposto de Renda	<b>900</b>
<b>Prejuízo líquido do Exercício</b>	<b>(7.600)</b>

Da mesma forma o Balanço Patrimonial de 31/12/2002, após o cômputo dos créditos tributários, ficaria assim apresentado:

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12 (em R\$)</b>					
<b>ATIVO</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>	<b>PASSIVO</b>	<b>2001</b>	<b>2002</b>
<b><u>Ativo Circulante</u></b>	<b><u>15.000</u></b>	<b><u>5.000</u></b>	<b><u>Passivo Circulante</u></b>	<b><u>4.000</u></b>	<b><u>4.000</u></b>
Disponibilidades	10.000	4.000	Obrigações	4.000	8.000
Direitos	5.000	1.000	<b><u>Patrimônio Líquido</u></b>	<b><u>16.000</u></b>	<b><u>8.400</u></b>
<b><u>Ativo Rel.Longo Prazo</u></b>	<b><u>0</u></b>	<b><u>2.400</u></b>	Capital Social	16.000	16.000
Crédito – IRPJ	0	1.500	( - ) Prej.acumulados	0	(7.600)
Crédito – CSL	0	900			
<b><u>Ativo Permanente</u></b>	<b><u>5.000</u></b>	<b><u>5.000</u></b>			
Imobilizado	5.000	5.000			
<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>	<b>12.400</b>	<b>T o t a l</b>	<b>20.000</b>	<b>12.400</b>

No exemplo, o reconhecimento contábil do crédito tributário acarretou:

- ◆ Diminuição do prejuízo contábil de R\$ 10.000 para R\$ 7.600;
- ◆ Aumento do patrimônio líquido de R\$ 6.000 para 8.400, e
- ◆ Aumento do valor do ativo realizável a longo prazo de R\$ 0 para R\$ 2.400.

O capital circulante líquido, ou capital de giro líquido, é determinado fazendo-se a diferença entre o ativo circulante e o passivo circulante. No exemplo analisado. O capital circulante líquido de 31/12/2002, independentemente do reconhecimento do crédito tributário, permaneceu no valor de R\$ 1.000. Poderia haver alteração do fluxo de caixa previsto para o próximo exercício social se o crédito tributário fosse registrado no ativo circulante. Isto é possível à medida que houver expectativa de seu aproveitamento nos períodos de apuração do próximo exercício. Entretanto, considera-se, no exemplo e no modelo proposto, o registro do crédito tributário no ativo realizável a longo prazo.

### **3.1.5.7 Capitalização Dos Lucros, Reservas E Juros**

#### **3.1.5.7.1 Período Anterior a Lei nº 9.249/1995**

Os dividendos, bonificações em dinheiro, ou lucros, referentes a resultados apurados nos anos de 1994 e 1995, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, eram sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, conforme art. 2º da Lei nº 8.849/1994.

Segundo o art. 2º da Lei nº 9.064/1995, o IRRF descontado na forma do art. 2º da Lei nº 8.849/1994 deveria ser:

- ◆ deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

- ◆ considerando como antecipação, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses; e
- ◆ definitivo nos demais casos.

Entretanto, a capitalização dos resultados apurados nos anos de 1994 e 1995 não estava submetida à incidência tributária. O art. 3º da Lei nº 8.849/1994 previa que os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas referente a resultados apurados em 1994 e 1995 não sofriam tributação do imposto sobre a renda. Também não eram tributados os aumentos de capital através dos recursos incorporados ao capital pela Reserva de Correção Monetária do Capital.

#### **3.1.5.7.2 Período Posterior a Lei nº 9.249/1995**

No ano de 1996, foram alteradas as normas legais relativas ao pagamento de dividendos ou capitalização de recursos dos sócios. A Lei nº 9.249/1995 protagonizou as seguintes alterações:

- ◆ extinção da correção monetária das demonstrações financeiras;
- ◆ criação do instituto dos juros remuneratórios do capital próprio; e
- ◆ isenção do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos referentes a resultados apurados a partir de 1996.

De acordo com a previsão do § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, por opção da pessoa jurídica, o valor dos juros sobre o capital próprio poderia ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital. A dedutibilidade era garantida, desde que o IRRF de 15% previsto fosse assumido pela pessoa jurídica, não sendo reajustável a base de

cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O disposto no § 9º do art. 9ª da Lei nº 9.249/1995 só vigorou durante o ano de 1996. A partir do ano de 1997, a previsão legal foi revogada pelo art. 88, Inc. XXVI, da Lei nº 9.430/1996.

A IN SRF nº 93/1997, baseada na Lei nº 9.430/1996, previu que somente teriam dedutibilidade fiscal os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, não sendo dedutíveis os montantes incorporados ao capital social ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital.

O entendimento administrativo foi modificado através do art. 1º da IN SRF nº 41/1998. tal norma previu que, para efeito de dedutibilidade, os juros deveriam ser registrados como despesas, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a passivo exigível representativo de direito de crédito do beneficiário. Tal valor, líquido do IRRF, poderia ser utilizado para integralização de aumento de capital na empresa, sem prejuízo da dedutibilidade da despesa, tanto para efeito de lucro real, quanto da base de cálculo da CSL.

### **3.1.6 Proposição do Modelo de Avaliação**

Nesta seção descreve-se o método de cálculo, a base de cálculo, as taxa utilizadas, as dedutibilidades fiscais e o IRRF, em relação aos juros remuneratórios do capital próprio.

#### **3.1.6.1 Juros sobre o Capital Próprio – Método de Cálculo**

A partir de 1996, através da Lei nº 9.249/1995, foi extinta a correção monetária das demonstrações financeiras. Ao mesmo tempo, o art. 9º do mesmo diploma legal propiciou às empresas a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro real, de acordo com as normas e limitações definidas na legislação. Diversas alterações foram promovidas no instituto dos juros remuneratórios do capital próprio:

- ◆ Lei nº 9.430/1996 – permitiu a dedutibilidade fiscal dos juros remuneratórios do capital na determinação da base de cálculo da CSL, a partir de 01/01/1997;
- ◆ Lei nº 9.532/1997 – determinou a isenção do imposto de renda, a partir de 01/01/1998, dos juros remuneratórios do capital próprio recebidos por fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo;
- ◆ IN SRF nº 12/1999 – reconheceu a não-incidência do IRRF sobre os rendimentos de juros remuneratórios do capital próprio pagos ou creditados a pessoa jurídica imune;
- ◆ MP nº 1.788/1998, convertida na Lei nº 9.779/1999 – aumentou para 25%, a partir de 01/01/1999, a alíquota de IRRF para os pagamentos a beneficiários residentes ou domiciliados em paraísos fiscais.

Para o exercício de 2002, o método de cálculo dos juros sobre o capital próprio é o seguinte:

#### **3.1.6.1.1 Patrimônio Líquido – Base de Cálculo dos Juros Remuneratórios do Capital Próprio**

O capital próprio corresponde ao patrimônio líquido (PL) da empresa. Segundo o art. 182 da Lei nº 6.404/1976, o patrimônio líquido é composto pelas seguintes contas:

- ◆ capital social;
- ◆ reservas de capital;
- ◆ reservas de reavaliação;
- ◆ reservas de lucros;
- ◆ lucros (ou prejuízos) acumulados; e
- ◆ ações em tesouraria ou quotas em tesouraria (conta retificadora).

O capital é o montante subscrito, deduzido da parcela a integralizar, o que corresponde ao capital integralizado.



As reservas de capital são as seguintes:

- ◆ reserva de correção monetária do capital integralizado;
- ◆ ágio na emissão de ações;
- ◆ produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- ◆ prêmio na emissão de debêntures; e
- ◆ doações e subvenções para investimento.

As reservas de reavaliação correspondem a:

- ◆ reavaliação de bens e direitos do ativo da própria empresa (art. 434 e s. do RIR/1999);
- ◆ reavaliação de bens e direitos do ativo da coligada ou controlada (art. 390 do RIR/1999).

A reserva de correção especial do ativo permanente, prevista na Lei nº 8.200/1991 e no art. 460 do RIR/1999, é tratada de forma equivalente às reservas de reavaliação. A constituição de tal reserva foi facultativa e em caráter complementar à obrigatória, que era determinada com base na variação no IPC. Para efetuar a correção especial, as empresas poderiam utilizar qualquer indexador da economia que tivesse variação superior ao IPC em 1990.

As reservas de lucros previstas na Lei nº 6.404/1976 são as seguintes:

- ◆ reserva legal;
- ◆ reserva estatutária;
- ◆ reserva para contingências;
- ◆ reserva de lucros a realizar; e
- ◆ retenção de lucros para investimentos.

Outra conta do mesmo grupo é a reserva de exaustão incentivada de recursos minerais, prevista no art. 333 do RIR/1999.

Na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio não devem ser computadas as seguintes contas do patrimônio líquido, salvo se adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL:

- ◆ reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- ◆ reserva especial de correção monetária facultativa prevista na Lei nº 8.200/1991;
- ◆ reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/1999, em relação às parcelas não realizadas.

A partir de fevereiro de 2000, de acordo com os arts. 4º e 12 da Lei nº 9.959/2000, a adição da reserva de reavaliação ao lucro real e à base de cálculo da CSL só poderá ser efetuada à medida de sua realização, através da depreciação, amortização, exaustão ou baixa do ativo reavaliado. Tal medida tem por objetivo eliminar a possibilidade de adição da reserva de reavaliação, antes da realização efetiva do bem reavaliado, apenas para absorver prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL do período de apuração, enquanto o ativo reavaliado permanecer com o valor íntegro para ser transformado em despesas positivas. A norma legal visa à sincronia entre a despesa de depreciação, amortização, exaustão ou baixa do ativo reavaliado e a adição fiscal da reserva de reavaliação, no mesmo valor, fazendo com que o efeito fiscal da reavaliação seja nulo dentro de cada período de apuração.

Não deve ser incluído na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio o lucro líquido do próprio período de apuração, nem excluído o prejuízo contábil eventualmente apurado. Tais valores podem ser computados na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio nos períodos de apuração subsequentes.

### **3.1.6.1.2 Taxa a Utilizar**

Para fins de dedutibilidade fiscal, a remuneração a título de juros sobre o capital próprio não deve ultrapassar a variação, pro rata dia, da TJLP.

A TJLP é determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em percentuais anuais com vigência trimestral, e é divulgada através de Resoluções do CMN promulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Para o ano de 2002, as TJLP vigentes foram as que seguem:

- ◆ de 01/01/2002 a 31/03/2002 – 10% a.a. (Resolução CMN nº 2.918/2001);
- ◆ de 01/04/2002 a 30/06/2002 – 9,50% a.a. (Resolução CMN nº 2.940/2002);
- ◆ de 01/07/2002 a 30/09/2002 – 10% a.a. (Resolução CMN nº 2.973/2002);
- ◆ de 01/10/2002 a 31/12/2002 – 10% a.a. (Resolução CMN nº 3.019/2002);

Os fatores de acumulação mensal da TJLP foram os seguintes:

- ◆ janeiro a março/2002 =  $(1 + 0,10)^{1/12}$  = 1,0080
- ◆ abril a junho/2002 =  $(1 + 0,095)^{1/12}$  = 1,0076
- ◆ julho a setembro/2002 =  $(1 + 0,10)^{1/12}$  = 1,0080
- ◆ outubro a dezembro/2002 =  $(1 + 0,10)^{1/12}$  = 1,0080

Através da acumulação dos fatores mensais, apura-se que a TJLP do ano de 2002 é de **9,90%** a.a., assim demonstrada:

- ◆  $TJLP^{2002} = [(1,0080)^3 \times (1,0076)^3 \times (1,0080)^3 \times (1,0080)^3 - 1] \times 100 = \mathbf{9,90\%}$  a.a.

Ou

- ◆  $TJLP^{2002} = [(1,0080 \times 1,0080 \times 1,0080 \times 1,0076 \times 1,0076 \times 1,0076 \times 1,0080 \times 1,0080 \times 1,0080 \times 1,0080 \times 1,0080 \times 1,0080) - 1] \times 100 = \mathbf{9,90\%}$  a.a

No caso de início ou encerramento de atividades, ou no caso de alteração do valor do patrimônio líquido no período de apuração a TJLP aplicável pode ser determinada da seguinte forma:

- ◆  $FA = (FAM)^{d/n}$

Onde:

- ♦ FA = fator de acumulação para período inferior a um mês;
- ♦ FAM = fator de acumulação mensal da TJLP no trimestre considerado;
- ♦ d = número de dias a serem considerados no mês; e
- ♦ n = número de dias corridos no mês correspondente a “d”.

Após a apuração do fator de acumulação do período inferior a um mês, o resultado é multiplicado pelos de acumulação dos demais meses do período de apuração. A TJLP assim apurada é aplicada sobre o valor da base de cálculo, de acordo com o tópico (1.3.1.1).

### **3.1.6.1.3 Dedutibilidade Fiscal**

Para fins de dedutibilidade fiscal na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSL, os juros sobre o capital próprio estão sujeitos às seguintes regras:

- ♦ individualização dos benefícios (art. 9º da Lei nº 9.249/1995);
- ♦ contabilização como despesa financeira (art. 30 da IN SRF nº 11/1996);
- ♦ apropriação pelo regime de competência (art. 29 da IN SRF nº 11/1996);
- ♦ apuração do valor dos juros sobre o capital próprio, correspondente à variação pro rata dia da TJLP sobre o patrimônio líquido, ajustado pelas exclusões da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, da reserva especial da correção especial do ativo permanente prevista na Lei 8.200/1991, e da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 436 e 437 do RIR/1999, em relação às parcelas não realizadas; tais parcelas só podem ser computadas na base de cálculo dos juros sobre o capital próprio quando forem adicionados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL.

Além das regras narradas, a dedutibilidade fiscal dos juros sobre o capital próprio na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSL está limitada ao maior dos seguintes valores:

- ♦ 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do período de apuração após a dedução da CSL (valor provisório, antes de computar o efeito dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo) e antes da dedução dos juros sobre o capital próprio e da provisão para o IRPJ (art. 29, Inc. I e Parágrafo único, da IN SRF nº 93/1997; ou
- ♦ 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos de apuração anteriores (art. 29, Inc. II, da IN SRF nº 93/1997; art. 30, § 3º, alínea b, da IN SRF nº 11/1996).

#### **3.1.6.1.4 IRRF Sobre Juros Pagos ou Creditados**

O fato gerador do IRRF corresponde ao pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio. As alíquotas incidentes são as seguintes, conforme o tipo de benefício:

- ♦ 15% (quinze por cento) – beneficiário pessoa física e pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior, inclusive pessoa jurídica isenta, exceto o relacionado abaixo;
- ♦ 25% (vinte e cinco por cento) – beneficiários residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida (paraísos fiscais).

Não incide IRRF sobre os juros pagos ou creditados:

- ♦ a pessoa jurídica imune;
- ♦ a fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, a partir de 01/01/1998.

### 3.1.6.1.5 Exemplo de Cálculo

A Cia. Hipotética apresentou o seguinte patrimônio líquido em 31/12/2001:

◆ Capital subscrito.....	R\$	2.400.000
◆ Capital a integralizar.....	R\$	(200.000)
◆ Reserva de capital.....	R\$	600.000
◆ Reserva de Lucros.....	R\$	1.200.000
◆ Lucros acumulados de períodos anteriores.....	R\$	1.600.000
◆ T o t a l .....	R\$	<u>5.600.000</u>

Outros dados:

- ◆ não ocorreram modificações no patrimônio líquido durante o ano de 2002;
- ◆ no capital social está incluído o valor de R\$ 1.500.000 referente a reavaliação de imóveis do ativo permanente; o saldo a realizar dessa reavaliação é de R\$ 1.200.000;
- ◆ a TJLP corresponde a 9,90% a.a., que é o valor real para o ano de 2002;
- ◆ o lucro líquido do período, após a CSL e antes do IRPJ e a dedução dos juros, é de R\$ 800.000.

A base de cálculo dos juros corresponde ao patrimônio líquido ajustado na forma da lei, e deve ser apurada da seguinte forma:

- ◆ Base de cálculo = patrimônio líquido – reavaliação capitalizada e não realizada  
Base de cálculo = R\$ 5.600.000 – R\$ 1.200.000 = R\$ 4.400.000

A imputação da TJLP sobre o patrimônio líquido ajustado, considerando a de 9,90% a.a. que vigorou no ano de 2002, seria assim definida:

- ♦ TJLP x PL ajustado (base de cálculo) = R\$ 4.400.000 x 9,90%
- ♦ TJLP x PL ajustado (base de cálculo) = R\$ 435.600

O limite de dedutibilidade fiscal dos juros, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, é o maior dentre os dois abaixo:

- ♦ 50% do lucro líquido do período = R\$ 800.000 x 50% = R\$ 400.000
- ♦ 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros = R\$ 2.800.000 x 50% = R\$ 1.400.000

No exemplo, o maior limite de dedutibilidade corresponde a 50% dos lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores que é de R\$ 1.400.000. Portanto, todo o valor correspondente à aplicação da TJLP sobre o patrimônio líquido ajustado (R\$ 435.600) será dedutível.

### **3.1.6.2 Critérios de Avaliação**

No modelo proposto são analisadas as alterações provocadas pelo uso dos juros remuneratórios do capital próprio no IRPJ, no adicional de imposto de renda, na CSL e no IRRF.

São avaliadas as eventuais alterações que o uso dos juros sobre o capital próprio possa provocar no valor das participações de debenturistas, empregados, administradores e partes beneficiárias. Também são analisadas eventuais alterações no valor das destinações do lucro do exercício para dividendos e para reserva legal.

Os critérios de avaliação do impacto dos juros remuneratórios do capital próprio são:

- ♦ efeitos no capital próprio da fonte pagadora;
- ♦ efeitos do fluxo de caixa da fonte pagadora;
- ♦ efeitos no capital próprio da fonte pagadora e respectivos benefícios;
- ♦ efeitos no fluxo de caixa da fonte pagadora e respectivos benefícios.

Na avaliação dos efeitos dos juros sobre o capital próprio no fluxo de caixa são consideradas apenas as alterações correspondentes ao exercício social subsequente. No caso de fonte pagadora ou de beneficiário tributado com base no lucro real que tiverem registrado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, o crédito tributário é classificado no ativo realizável a longo prazo, sem afetar o fluxo de caixa de curto prazo. Não se considera a hipótese, mais otimista e também possível, de que o crédito tributário possa ser aproveitado a curto prazo, situação em que poderia ser classificado no ativo circulante.

O crédito tributário decorrente de base de cálculo negativa da CSL eventualmente apurada é avaliado com base na alíquota de 9% vigente em dez/2002. Avalia-se o crédito tributário de prejuízo fiscal apenas em relação à alíquota normal de IRPJ de 15%. Não se considera o crédito tributário referente ao adicional de IRPJ de 10%. Sabe-se, porém, que é possível o aproveitamento do prejuízo fiscal apurado em um período de apuração para deduzir o lucro real de períodos de apuração posteriores, nos quais a empresa esteja submetida ao adicional de IRPJ.

Em resumo, são consideradas as hipóteses mais conservadoras de registro contábil dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSL, no que diz respeito ao período para seu aproveitamento e à avaliação de seu valor.



### 3.1.6.3 Efeitos do Uso dos Juros – Exemplo Ilustrativo

Em se tratando do efeito dos juros sobre o capital no fluxo de caixa e na estrutura de capital da própria fonte pagadora, sem computar os reflexos nos respectivos beneficiários, analisa-se o seguinte exemplo de Balanço Patrimonial (hipotético) de uma empresa em 31/12/2001:

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2001 (em R\$)</b>			
<b>A T I V O</b>		<b>P A S S I V O</b>	
<b>Circulante</b>	<b>1.000.000</b>	<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>1.000.000</b>
Caixa e bancos	1.000.000	Capital social	1.000.000
<b>T o t a l</b>	<b>1.000.000</b>	<b>T o t a l</b>	<b>1.000.000</b>

Inicialmente, considera-se que a empresa decida remunerar os investimentos através de dividendos, sem optar pelo uso dos juros sobre o capital próprio. Hipoteticamente, suas demonstrações financeiras do período de 2002 seriam as seguintes:

<b>Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2002 (em R\$)</b>	
Receitas (já realizadas)	2.000.000
( - ) Despesas (já pagas)	(1.900.000)
<b>Resultado do Exercício antes do IRPJ e da CSL</b>	<b>100.000</b>
( - ) Provisão para o IRPJ (15%)	(15.000)
( - ) Provisão para a CSL (9%)	(9.000)
<b>Lucro líquido do Exercício</b>	<b>76.000</b>

<b>Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 2002 (em R\$)</b>				
	Capital Social	Reserva Legal	Lucros Acumulados	Total
<b>Saldo em 31/12/2001</b>	<b>1.000.000</b>			<b>1.000.000</b>
Lucro Líquido do Exercício			76.000	<b>76.000</b>
Constituição de reservas		3.800	(3.800)	
Dividendos			(18.050)	<b>(18.050)</b>
<b>Saldo final em 31/12/2002</b>	<b>1.000.000</b>	<b>3.800</b>	<b>54.150</b>	<b>1.057.950</b>

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12 (em R\$)					
ATIVO	2001	2002	PASSIVO	2001	2002
<b>Ativo Circulante</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.100.000</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>0,00</b>	<b>42.050</b>
Caixa	500.000	550.000	Dividendos a pagar	0	18.050
Bancos	500.000	550.000	Prov.para IR	0	15.000
			Prov.para CSL	0	9.000
			<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.057.950</b>
			Capital Social	1.000.000	1.000.000
			Reserva Legal	0	3.800
			Lucros acumulados	0	54.150
<b>Total</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.100.000</b>	<b>Total</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.100.000</b>

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos em 2002 (em R\$)			
<b>A - Origens de Recursos</b>			<b>76.000</b>
Lucro Líquido do Exercício			76.000
<b>B - Aplicações de Recursos</b>			<b>18.050</b>
(-) Dividendos Distribuídos			18.050
<b>C - Aumento do Capital Circulante Líquido (CCL) = A - B</b>			<b>57.950</b>
<b>D - Variação do Capital Circulante Líquido (CCL)</b>	<b>31/12/2002</b>	<b>31/12/2001</b>	
<b>Ativo Circulante</b>	<b>1.100.000</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100.000</b>
Final em 31/12/2002			1.100.000
Inicial em 31/12/2001			1.000.000
<b>Passivo Circulante</b>	<b>42.050</b>	<b>0</b>	<b>42.050</b>
Final em 31/12/2002			42.050
Inicial em 31/12/2001			0
<b>Capital Circulante Líquido = AC - PC</b>	<b>1.057.950</b>	<b>1.000.000</b>	<b>57.950</b>

Conforme constatado trata-se de uma empresa que não está sujeita ao adicional do imposto de renda de 10%. No exemplo, considerou-se a seguinte destinação do lucro líquido:

- ♦ formação da Reserva Legal (5%) = R\$ 76.000 x 5% = **R\$ 3.800**
- ♦ dividendo mínimo obrigatório (25% = (R\$ 76.000 - R\$ 3.800) x 25% = **R\$ 18.050**

A empresa poderia optar pela remuneração dos acionistas através dos juros sobre o capital próprio. Considera-se idêntica a remuneração dos juros remuneratórios (valor líquido do IRRF) e dos dividendos. Para resultar no valor líquido de R\$ 18.050 (idêntico aos dividendos), o valor bruto dos juros remuneratórios do capital próprio, registrado como despesa operacional, deveria ser de R\$ 21.235, assim apurado:

- ♦ Valor bruto dos JCP = Valor líquido pretendido / (1 – IRRF)
- ♦ Valor bruto dos JCP = R\$ 18.050 / (1 – 0,15) = R\$ 21.235

O valor bruto dos juros, quando deduzido do IRRF (R\$ 21.235 x 15% = R 3.185), resulta no mesmo valor apurado para os dividendos (R\$ 18.050). Considerando o montante de R\$ 21.235 dedutível para efeitos fiscais, a opção fiscal de uso dos juros faria com que a DRE assim fosse apresentada:

<b>Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2002 (em R\$)</b>	
Receitas (já realizadas)	2.000.000
( - ) Despesas (já pagas)	(1.900.000)
<b>Lucro antes dos Juros sobre o Capital Próprio</b>	<b>100.000</b>
Juros sobre o Capital Próprio (incluindo os 15% de IRRF)	(21.235)
<b>Lucro antes do IRPJ e CSL</b>	<b>78.765</b>
( - ) Provisão para o IRPJ (15%)	(11.815)
( - ) Provisão para a CSL (9%)	(7.089)
<b>Lucro líquido do Exercício</b>	<b>59.861</b>

As demais demonstrações contábeis ficam assim apresentadas, com a opção de uso dos juros remuneratórios do capital:

<b>Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido em 2002 (em R\$)</b>				
	Capital Social	Reserva Legal	Lucros Acumulados	Total
<b>Saldo em 31/12/2001</b>	<b>1.000.000</b>			<b>1.000.000</b>
Lucro Líquido do Exercício			59.861	<b>59.861</b>
Constituição de reservas		2.993	(2.993)	
<b>Saldo final em 31/12/2002</b>	<b>1.000.000</b>	<b>2.993</b>	<b>56.868</b>	<b>1.059.861</b>

<b>BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12 (em R\$)</b>					
ATIVO	2001	2002	PASSIVO	2001	2002
<b>Ativo Circulante</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.100.000</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>0,00</b>	<b>40.139</b>
Caixa	500.000	550.000	JCP a pagar	0	18.050
Bancos	500.000	550.000	IRRF sobre juros	0	3.185
			Prov.para IR	0	11.815
			Prov.para CSL	0	7.089
			<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.059.861</b>
			Capital Social	1.000.000	1.000.000
			Reserva Legal	0	2.993
			Lucros acumulados	0	56.868
<b>T o t a l</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.100.000</b>	<b>T o t a l</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.100.000</b>

<b>Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos em 2002 (em R\$)</b>			
<b>A - Origens de Recursos</b>			<b>59.861</b>
Lucro Líquido do Exercício			59.861
<b>B - Aplicações de Recursos</b>			<b>0</b>
(-) Dividendos Distribuídos			0
<b>C - Aumento do Capital Circulante Líquido (CCL) = A - B</b>			<b>59.861</b>
<b>D - Variação do Capital Circulante Líquido (CCL)</b>	<b>31/12/2002</b>	<b>31/12/2001</b>	
<b>Ativo Circulante</b>	<b>1.100.000</b>	<b>1.000.000</b>	<b>100.000</b>
Final em 31/12/2002			1.100.000
Inicial em 31/12/2001			1.000.000
<b>Passivo Circulante</b>	<b>40.139</b>	<b>0</b>	<b>40.139</b>
Final em 31/12/2002			40.139
Inicial em 31/12/2001			0
<b>Capital Circulante Líquido = AC - PC</b>	<b>1.059.861</b>	<b>1.000.000</b>	<b>59.861</b>

Com base nos resultados, é possível elaborar o seguinte quadro comparativo para fins de análise:

<b>OPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS INVESTIDORES (em R\$)</b>		
	<b>Dividendos</b>	<b>JCP</b>
Passivo Circulante	42.050	40.139
IRPJ a pagar	15.000	11.815
CSL a pagar	9.000	7.089
IRRF sobre JCP	0	3.185
Remuneração dos Investidores	18.050	18.050
Patrimônio Líquido	1.057.950	1.059.861
CCL em 31/12/2002	1.057.950	1.059.861
Lucro líquido do ano de 2002	76.000	59.861

Pelos resultados apresentados, é possível concluir que:

- ♦ a remuneração aos acionistas propiciada pelas duas opções é idêntica;
- ♦ há reforço do capital próprio com o uso dos juros sobre o capital próprio, caracterizado pelo maior patrimônio líquido; a análise da DMPL indica maior geração de capital próprio por parte da empresa;
- ♦ o uso dos juros sobre o capital próprio propicia redução dos valores do Passivo Circulante a serem desembolsados do caixa, melhorando a posição financeira da empresa;

- ♦ conforme evidenciado na DRE, há uma redução do lucro líquido do exercício quando utilizados os juros sobre o capital próprio, pelo reconhecimento, mesmo que em parte, do custo do capital próprio.

Verifica-se um ganho de R\$ 1.911, correspondente à redução de desembolsos de caixa e aumento do capital próprio. Tal montante, dividido pelo valor dos juros sobre o capital próprio registrado como despesa operacional (R\$ 21.235), equivale à alíquota de 9%, que é a alíquota de CSL considerada para o período de apuração do exemplo.

A empresa não estava sujeita ao adicional do imposto de renda de 10%. Se estivesse, certamente haveria economia tributária do adicional, tanto em termos de caixa quanto de capital próprio.

#### **3.1.6.4 Modelo para Análise dos Efeitos – Fonte Pagadora**

Verifica-se uma aparente discrepância entre as normas da legislação societária e da legislação fiscal:

- ♦ a legislação tributária determina que, na apuração da base de cálculo das participações, devem ser deduzidos a CSL, o IRPJ e respectivo adicional, e os prejuízos acumulados;
- ♦ a primeira participação a ser apurada é a dos debenturistas; seu valor deve ser deduzido da base de cálculo da participação dos empregados; as duas participações devem ser deduzidas da base de cálculo da participação dos administradores; por fim as três participações devem ser deduzidas da base de cálculo da participação das partes beneficiárias;
- ♦ a legislação da CSL prevê a dedutibilidade de todas as quatro participações;
- ♦ a legislação do IRPJ autoriza a dedução das participações de debêntures e de empregados, mas prevê a indedutibilidade das participações de administradores e de partes beneficiárias.

Para se conhecer o valor das provisões para a CSL e para o IRPJ, é necessário o prévio conhecimento do valor das participações, e vice-versa. Para que as deduções, participações e destinações sejam apuradas de acordo com as normas comerciais e fiscais, pode ser empregada a seguinte equação, no período de apuração do ano de 2002.

$$P = p \times [LC - a \times (BC - P) - b \times (LR - P) - c \times (LR - P - d \times n)]$$

Onde:

- ◆ P = valor da participação;
- ◆ p = alíquota da participação;
- ◆ LC = lucro contábil antes da CSL, do IRPJ e das participações;
- ◆ a = alíquota da CSL;
- ◆ BC = base de cálculo da CSL antes das participações;
- ◆ b = alíquota normal do IRPJ;
- ◆ LR = lucro real antes das participações;
- ◆ c = alíquota do adicional do imposto de renda;
- ◆ d = lucro real mensal não sujeito ao adicional (R\$ 20.000 por mês no ano de 2002);
- ◆ n = número de meses do período de apuração;

A CSL poderá ser apurada pela seguinte fórmula:

$$CSL = a \times (BC - P)$$

O IRPJ e respectivo adicional poderão ser apurados da seguinte forma:

$$IRPJ = b + c \times (LR - P) + c \times (d \times n)$$

Os valores de P e do adicional do imposto de renda ( $c \times (LR - P - d \times n)$ ) só serão considerados válidos se positivos. O valor da CSL ( $a \times (BC - P)$ ) e do IRPJ pela alíquota normal ( $b \times (LR - P)$ ) poderão ser negativos.

Como exemplo, considera-se, para o período de apuração referente ao ano de 2002, os seguintes valores e alíquotas:  $a = 9\%$ ;  $b = 15\%$ ;  $c = 10\%$ ;  $d = \text{R\$ } 20.000/\text{mês}$ ;  $n = 12$  meses;  $\text{LC} = \text{R\$ } 1.000.000$ ; despesas indedutíveis para a apuração da CSL e do IRPJ =  $\text{R\$ } 200.000$ ; participações de empregados =  $10\%$ . Não há outras participações ou ajustes.

Os valores de BC e de LR, com a adição das despesas indedutíveis, são:

$$\blacklozenge \text{ BC} = \text{LC} + 200.000 = 1.000.000 + 200.000 = 1.200.000$$

$$\blacklozenge \text{ LR} = \text{LC} + 200.000 = 1.000.000 + 200.000 = 1.200.000$$

Aplicando a fórmula, apura-se o seguinte valor da participação dos empregados:

$$P = 0,1 \times [1.000.000 - 0,09 \times (1.200.000 - P) - 0,15 \times (1.200.000 - P) - 0,1 \times (1.200.000 - P - 20.000 \times 12)]$$

$$P = 0,1 \times [1.000.000 - 108.000 + 0,09P - 180.000 + 0,15P - 120.000 + 0,10P + 24.000]$$

$$P = 0,1 \times (616.000 + 0,34 P)$$

$$P = 61.600 + 0,034 P$$

$$P - 0,034P = 61.600$$

$$0,966P = 61.600$$

$$P = 61.600 / 0,966$$

$$P = 63.768$$

Apura-se a CSL e o IRPJ da seguinte forma:

$$\text{CSL} = 0,09 \times (1.200.000 - 63.768) = 102.261$$

$$\text{IRPJ} = 0,25 \times (1.200.000 - 63.768) - 24.000 = 260.058$$

O cálculo foi relativamente simples porque a empresa apresentava apenas a participação de empregados, mas pode ser mais complexo se envolver outras participações.

Considerando as normas da legislação societária e fiscal. Com os dados do exemplo, a estrutura da DRE da legislação societária seria assim evidenciada:

<b>DRE SOCIETÁRIA – SEM JCP</b>		<b>(em R\$)</b>
Resultado Do Exercício – antes dos JCP		1.000.000
( - ) Juros sobre o capital próprio		
Lucro antes do IR/CSL?Participações		1.000.000
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9%	102.261
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	170.435
( - ) Provisão para IR adicional	10%	89.623
<b>( = ) Lucro antes das participações</b>		<b>637.681</b>
( - ) Participação de debêntures	0%	0
( - ) Participação de empregados	10%	63.768
( - ) Participação de administradores	0%	0
( - ) Participação de partes beneficiárias	0%	0
( - ) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		
<b>( = ) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)</b>		<b>573.913</b>
<b>( + ) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)</b>		
<b>Lucro líquido do exercício</b>		<b>573.913</b>

Na estrutura da DRE societária constam as fórmulas de cálculo das deduções e participações. No modelo também consta a DRE segundo a estrutura da legislação fiscal, com transportes dos valores apurados na DRE societária:

<b>DRE FISCAL – SEM JCP</b>		<b>(em R\$)</b>
Resultado Do Exercício – antes dos JCP		1.000.000
( - ) Juros sobre o capital próprio		
Lucro antes do IR/CSL?Participações		1.000.000
( - ) Participação de debêntures	0%	0
( - ) Participação de empregados	10%	63.768
( - ) Participação de administradores	0%	0
( - ) Participação de partes beneficiárias	0%	0
( - ) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0
<b>( = ) Lucro antes do IR/CSL</b>		<b>936.232</b>
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9%	102.261
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	170.435
( - ) Provisão para IR adicional	10%	89.623
<b>( = ) Lucro líquido do período de apuração</b>		<b>573.913</b>



O valor do lucro antes do IR/CSL, apurado na DRE fiscal, é transportado para apuração da base de cálculo da CSL e do lucro real.

<b>BASE DE CÁLCULO CSL – SEM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232
<b>Adições</b>	<b>200.000</b>
( - ) Exclusões	0
( - ) Compensação de Prejuízos fiscais anteriores	0
<b>Lucro Real</b>	<b>1.136.232</b>

<b>LALUR – LUCRO REAL – SEM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232
<b>Adições</b>	<b>200.000</b>
Participação de administradores	0
Participação de partes beneficiárias	0
Outras adições	200.000
( - ) Exclusões	0
( - ) Compensação de Prejuízos fiscais anteriores	0
<b>Lucro Real</b>	<b>1.136.232</b>

Finalmente, os valores apurados de base de cálculos da CSL e de lucro real são utilizados nas fórmulas constantes na DRE societária, fechando-se o ciclo.

Os valores apurados na DRE societária são transportados para a apuração das destinações do lucro líquido para Reserva Legal e dividendos. Para tanto, no modelo também consta a Demonstração dos Lucros/Prejuízos Acumulados (DPLA), com a seguinte estrutura:

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS – SEM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Saldo inicial de Lucros/Prejuízos Acumulados	0
( + ) Lucro líquido do exercício	573.913
( + ) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0
( + ) Reversão de outras Reservas	0
( - ) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0
( - ) Constituição de outras Reservas	0
( - ) Destinação – Reserva Legal	5% 28.696
( - ) Destinação – Dividendos	25% 136.304
( - ) JCP – valor líquido do IRRF	0
( - ) IRRF sobre FCP	0
( = ) Saldo final de lucros acumulados	408.913

Os valores foram assim apurados no modelo proposto:

Participações de empregados

> Lucro antes do IR/CSL?Participações	R\$	1.000.000
> ( - ) CSL	R\$	(102.261)
> ( - ) IR (alíquota normal)	R\$	(170.435)
> ( - ) IR (alíquota de 10%)	R\$	(89.623)
> ( = ) <b>Base de cálculo da participação</b>	<b>R\$</b>	<b>637.681</b>
> ( x ) Alíquota da participação		10%
> <b>Participação de empregados</b>	<b>R\$</b>	<b>63.768</b>

CSL

> Lucro antes do IR/CSL?Participações	R\$	1.000.000
> (+ ) Adições de despesas indedutíveis	R\$	200.000
> ( - ) Participações de empregados	R\$	(63.768)
> ( = ) <b>Base de cálculo da CSL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.136.232</b>
> ( x ) Alíquota da CSL		9%
> <b>CSL</b>	<b>R\$</b>	<b>102.261</b>

IRPJ (alíquota normal)

> Lucro antes do IR/CSL?Participações	R\$	1.000.000
> (+ ) Adições de despesas indedutíveis	R\$	200.000
> ( - ) Participações de empregados	R\$	(63.768)
> ( = ) <b>Lucro real (Base de cálculo do IRPJ)</b>	<b>R\$</b>	<b>1.136.232</b>
> ( x ) Alíquota da IRPJ		15%
> <b>IRPJ</b>	<b>R\$</b>	<b>170.435</b>

IRPJ (adicional)

> Lucro real	R\$	1.136.232
> (-) Parcela não sujeita ao adicional	R\$	(240.000)
> (=) <b>Base de cálculo do adicional de IR</b>	<b>R\$</b>	<b>896.232</b>
> (x) Alíquota do IRPJ adicional		10%
> <b>Adicional de IRPJ</b>	<b>R\$</b>	<b>89.623</b>

Reserva Legal

> Lucro líquido do exercício	R\$	573.913
> (x) Percentual da Reserva Legal		5%
> (=) <b>Reserva Legal</b>	<b>R\$</b>	<b>28.696</b>

Dividendos

> Lucro líquido do exercício	R\$	573.913
> (-) Reserva Legal	R\$	28.696
> Lucro líquido ajustado (base de cálculo dos dividendos)	R\$	545.217
> (x) Percentual dos dividendos		25%
> (=) <b>Dividendos</b>	<b>R\$</b>	<b>136.304</b>

O modelo proposto pode ser implementado com o auxílio do software Excel, considerando as normas da legislação societária e fiscal.

Por motivo de simplificação, são analisados tão somente três casos nesta dissertação. Para cada hipótese, prepara-se uma planilha com o modelo proposto. As hipóteses consideradas são as seguintes:

- a) Caso 1: na base de cálculo das participações é excluído o valor dos juros sobre o capital próprio, mas é incluído o efeito fiscal; na base de cálculo das destinações é incluído o efeito fiscal;
- b) Caso 2: na base de cálculo das participações é incluído o valor dos juros sobre o capital próprio e o efeito fiscal; na base de cálculo das destinações é excluído o efeito fiscal mas incluído o valor do aumento das despesas com participações;
- c) Caso 3: na base de cálculo das participações é incluído o valor dos juros sobre o capital próprio, e excluído o efeito fiscal; na base de cálculo das destinações é excluído o efeito fiscal.

Para avaliar o efeito do uso do juro no capital próprio e no fluxo de caixa da empresa, são apresentadas três planilhas diferentes, uma para cada hipótese. Em cada planilha constam as seguintes demonstrações: DRE societário, DRE fiscal, base de cálculo da CSL, lucro real e DLPA. Cada demonstração apresenta duas colunas: uma sem o uso dos juros sobre o capital próprio, e outra considerando o uso da opção fiscal.

Faz-se uma comparação entre os resultados obtidos sem o uso, e a situação após o uso dos juros sobre o capital próprio. Os dados utilizados são os mesmos constantes no exemplo anterior apresentado neste tópico, ou seja: período de apuração 2002;  $a = 9\%$ ;  $b = 15\%$ ;  $c = 10\%$ ;  $d = \text{R\$ } 20.000/\text{mês}$ ;  $n = 12$  meses;  $\text{LC} = \text{R\$ } 1.000.000$ ; despesas ineditáveis para apuração da CSL e do IRPJ =  $\text{R\$ } 200.000$ ; participações de empregados  $10\%$ ; não há outras participações ou ajustes. Considera-se o montante de  $\text{R\$ } 100.000$  de juros sobre o capital próprio dedutíveis para fins fiscais.

#### **3.1.6.4.1 Efeito na fonte Pagadora – Caso 1**

Neste caso consideram-se os seguintes parâmetros:

- > na base de cálculo das participações é excluído o valor dos juros sobre o capital próprio, mas é incluído o efeito fiscal;
- > na base de cálculo das destinações é incluído o efeito fiscal;

Esta hipótese tem como pressuposto que os juros sobre o capital próprio são despesas financeiras. Portanto, só haverá participação nos lucros sobre o resultado que superar os juros sobre o capital próprio.

A partir dos dados, o modelo apresenta a DRE societária, a DRE fiscal, a base de cálculo da CSL, o lucro real e a DLPA, conforme consta no Anexo 1. Com as informações da DRE societária, extrai-se um quadro denominado ‘Efeito Societário’, onde consta a base de cálculo das participações e dos dividendos, e dos valores distribuídos aos acionistas.

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
( = ) Lucro antes das Participações	637.681	569.358
( - ) Prejuízos fiscais de exercícios anteriores	0	0
( = ) Base de cálculo das Participações	637.681	569.358

<b>BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	612.422
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
( - ) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
( - ) Destinação - Reserva Legal	(28.696)	(30.621)
(=) Lucro líquido ajustado	545.217	581.801

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136,304	60.450
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
Juros sobre o capital próprio – imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
( - ) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
(=) Distribuição aos acionistas	136.304	145.450

O lucro antes das participações e o lucro líquido do exercício são transportados da DRE societária. Após calculada a base de cálculo das participações e dos dividendos, os valores apurados são utilizados nas fórmulas constantes, respectivamente, na DRE societária e na Demonstração dos Lucros Acumulados. Verifica-se que há redução da base de cálculo das participações e aumento da base de cálculo dos dividendos e dos valores distribuídos aos acionistas.

O modelo apresenta um quadro denominado “Efeito Fiscal e Contábil”. São apresentados os resultados propiciados pelo uso dos juros sobre o capital próprio, comparativamente à situação inicial. Constan os seguintes demonstrativos:

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição social sobre o lucro	102.261	93.876
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	170.435	156.460
(-) Provisão para o IR - adicional	89.623	80.306
<b>T O T A L</b>	<b>362.319</b>	<b>330.642</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>		<b>31.677</b>

<b>Discriminação do efeito fiscal – com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho(R\$)</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
(-) Variação: Participação de debent./empregados	(6.832)	34,00%	(2.323)
(-) Variação: Part.administ./partes beneficiárias	0	9%	0
<b>T O T A L</b>	<b>93.168</b>		<b>31.677</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	12.438
Reserva Legal	1.925
JCP mantidos para aumento de Capital	0
<b>T O T A L</b>	<b>14.363</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	8.385
(+) Diminuição no IR a pagar – alíquota normal	13.975
(+) Diminuição no IR a pagar – adicional	9.317
(+) Diminuição nas participações	6.832
(-) IRRF sobre os JCP	(15.000)
(-) Aumento no valor distribuído aos acionistas	(9.146)
<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA</b>	<b>14.363</b>

<b>RESULTADOS – COM JCP (%)</b>	
Aumento no capital próprio / JCP	14,36%
Aumento no valor distribuído aos acionistas	9,15%
Diminuição nas participações / JCP	-6,83%
<b>TOTAL</b>	<b>16,68%</b>

O efeito fiscal deveria ter sido equivalente a 34% (9% de CSL, 15% de IRPJ e 10% de adicional de IRPJ). Entretanto, desperdiçou-se parte do efeito fiscal devido à redução da base de cálculo das participações. Como as participações são dedutíveis, sua diminuição acarreta acréscimo à base tributável.

Verifica-se um resultado positivo no aumento do capital próprio e na melhoria do fluxo de caixa, no montante de R\$ 14.363.

Analisando-se os resultados, verifica-se que há um aumento de capital próprio equivalente a 14,36% dos juros, aumento do valor distribuído aos acionistas equivalente a 9,15% dos juros, e uma diminuição da participação dos empregados correspondente a 6,83% dos juros. A relação entre o resultado (capital próprio, acionistas e participações) e os juros sobre o capital próprio, em tese, deveria ter sido de 19% (34% de efeito fiscal, deduzido de 15% de IRRF). Entretanto, foi apenas de 16,68% do valor dos juros sobre o capital próprio. O motivo foi que, com a redução das participações, ocorreu um aumento da base de cálculo das deduções (CSL, IRPJ e adicional de 10% de IRPJ).

#### **3.1.6.4.2 Efeito na fonte Pagadora – Caso 2**

Neste caso consideram-se os seguintes parâmetros:

- > na base de cálculo das participações é incluído o valor dos juros sobre o capital próprio e o efeito fiscal;
- > na base de cálculo das destinações é excluído o efeito fiscal mas incluído o valor do aumento das despesas com as participações.

Esta hipótese tem como pressuposto que não deverá ocorrer aumento nas destinações do lucro líquido para Reserva Legal e dividendos, e que parte do ganho fiscal poderá ser empregado para aumentar a base de cálculo das participações.

A partir dos dados, o modelo apresenta a DRE societária, a DRE fiscal, a base de cálculo da CSL, o lucro real e a DLPA, conforme consta no Anexo 2. Com as informações da DRE societária, extrai-se um quadro denominado efeito societário.

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
( = ) Lucro antes das Participações	637.681	572.878
( - ) Prejuízos fiscais de exercícios anteriores	0	0
( + ) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)	0	100.000
( = ) Base de cálculo das Participações	637.681	672.878

<b>BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	605.590
( + ) Aumento nas participações	0	3.520
( - ) Efeito fiscal	0	(35.197)
( = ) Base de Cálculo da Reserva Legal	573.913	573.913

<b>BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	605.590
( + ) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
( - ) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
( - ) Destinação - Reserva Legal	(28.696)	(28.696)
( - ) Efeito fiscal	0	(35.197)
( + ) Aumento das participações	0	3.520
( = ) Lucro líquido ajustado	545.217	545.217

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136,304	51.304
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
Juros sobre o capital próprio – imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
( - ) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
( = ) Distribuição aos acionistas	136.304	136.304



Ocorre aumento da base de cálculo das participações. O aumento é exatamente o valor do efeito fiscal, isto é, R\$ 672.878 – R\$ 637.681 = R\$ 35.197. Com a dedução do efeito fiscal, a base de cálculo da Reserva Legal e dos dividendos permanece com o mesmo valor.

O modelo imputa o valor dos juros sobre o capital próprio, líquido do IRRF (R\$ 100.000 – 15% = R\$ 85.000) ao valor dos dividendos. Dessa forma, o total dos valores distribuídos aos acionistas permanece o mesmo, independentemente de opção pelo uso dos juros.

O quadro efeito fiscal e contábil apresenta os seguintes demonstrativos:

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição social sobre o lucro	102.261	92.944
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	170.435	154.907
(-) Provisão para o IR - adicional	89.623	79.271
<b>T O T A L</b>	<b>362.319</b>	<b>327.122</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>		<b>35.197</b>

<b>Discriminação do efeito fiscal – com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho(R\$)</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
Variação:Participação de debent./empregados	3.520	34,00%	1.197
Variação:Part.administ./partes beneficiárias	0	9%	0
<b>T O T A L</b>	<b>103.520</b>		<b>35.197</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	16.677
Reserva Legal	0
JCP mantidos para aumento de Capital	0
<b>T O T A L</b>	<b>16.677</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	9.317
(+) Diminuição no IR a pagar – alíquota normal	15.528
(+) Diminuição no IR a pagar – adicional	10.352
(-) IRRF sobre os JCP	(15.000)
(-) Aumento nas participações	(3.520)
<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA</b>	<b>16.677</b>

<b>RESULTADOS – COM JCP (%)</b>	
Aumento no capital próprio / JCP	16,68%
Aumento no valor distribuído aos acionistas	3,52%
<b>TOTAL</b>	<b>20.20%</b>

O efeito fiscal que seria de 34% dos juros sobre o capital próprio, foi aumentado para 35,19%. A razão foi o aumento do valor das participações, dedutíveis fiscalmente. Houve uma diminuição da base tributável devido ao aproveitamento do efeito fiscal para aumento da base de cálculo das participações.

Verifica-se um resultado positivo no aumento do capital próprio e na melhoria do fluxo de caixa, no montante de R\$ 16.677.

Nos resultados, consta um aumento do capital próprio em 16,68%, nenhuma variação no valor distribuído aos acionistas, e um acréscimo na ordem de 3,52% na participação dos empregados, todos estes percentuais em relação ao valor dos juros sobre o capital próprio. A relação entre o resultado e os juros foi superior a 19% devido ao aumento das participações, que provocou uma redução na base tributável.

#### **3.1.6.4.3 Efeito na fonte Pagadora – Caso 3**

Neste caso consideram-se os seguintes parâmetros:

- > na base de cálculo das participações é incluído o valor dos juros sobre o capital próprio, e excluído o efeito fiscal;
- > na base de cálculo das destinações é excluído o efeito fiscal.

Esta hipótese tem como pressuposto que não deverão ocorrer variações nas participações e nas distribuições, e que todo o ganho financeiro deverá ser utilizado para aumentar o capital próprio da empresa.

A partir dos dados, o modelo apresenta a DRE societária, a DRE fiscal, a base de cálculo da CSL, o lucro real e a DLPA, conforme consta no Anexo 3. Com as informações da DRE societária, extrai-se o seguinte quadro de ‘Efeito Societário’.

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
( = ) Lucro antes das Participações	637.681	571.681
( - ) Prejuízos fiscais de exercícios anteriores	0	0
( + ) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)	0	100.000
( - ) Efeito fiscal	0	(34.000)
( = ) Base de cálculo das Participações	637.681	637.681

<b>BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	607.913
( - ) Efeito fiscal	0	(34.000)
( = ) Base de Cálculo da Reserva Legal	573.913	573.913

<b>BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	607.913
( + ) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
( - ) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
( - ) Destinação - Reserva Legal	(28.696)	(28.696)
( - ) Efeito fiscal	0	(34.000)
( = ) Lucro líquido ajustado	545.217	545.217

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136,304	51.304
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
Juros sobre o capital próprio – imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
( - ) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
( = ) Distribuição aos acionistas	136.304	136.304

Não há variação na base de cálculo das participações e nas distribuições para Reserva Legal ou dividendos. Os valores distribuídos aos acionistas permanecem os mesmos.

O quadro “Efeito Fiscal e Contábil” extraído pelo modelo apresenta o seguintes:

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição social sobre o lucro	102.261	93.261
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	170.435	155.435
(-) Provisão para o IR - adicional	89.623	79.623
<b>TOTAL</b>	<b>362.319</b>	<b>328.319</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>		<b>34.000</b>

<b>Discriminação do efeito fiscal – com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho(R\$)</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>		<b>34.000</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	19.000
Reserva Legal	0
JCP mantidos para aumento de Capital	0
<b>TOTAL</b>	<b>19.000</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	9.000
(+) Diminuição no IR a pagar – alíquota normal	15.000
(+) Diminuição no IR a pagar – adicional	10.000
(-) IRRF sobre os JCP	(15.000)
<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA</b>	<b>19.000</b>

<b>RESULTADOS – COM JCP (%)</b>	
Aumento de capital próprio / JCP	19,00%
Resultado no fluxo de caixa / JCP	19,00%
Aumento no ativo realizável a longo prazo / JCP	0%

O efeito fiscal foi de 34% dos juros sobre o capital próprio. Verifica-se um resultado positivo no aumento do capital próprio e na melhoria do fluxo de caixa, no montante de R\$ 19.000.

Nos resultados, consta apenas o aumento do capital próprio em 19,00% dos juros sobre o capital próprio, e nenhuma variação nas participações e nos valores distribuídos aos acionistas.

Considerando-se os parâmetros desta hipótese, todo o ganho fiscal foi utilizado para aumento do capital próprio da empresa.

### **3.1.6.5 Modelo para Análise dos Efeitos – Beneficiários**

Para a fonte pagadora tributada com base no lucro real, os juros sobre o capital próprio são dedutíveis fiscalmente. Para os beneficiários dos rendimentos, os juros podem ser rendimentos tributáveis. Conforme o caso, o aumento da base tributável dos investidores pode anular, ou mesmo superar, o ganho de fluxo de caixa e de capital próprio auferido pela empresa investida.

Os beneficiários dos juros podem ser divididos nas seguintes categorias:

- a) residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda, ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento (paraísos fiscais);
- b) demais pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados no exterior;
- c) pessoas jurídicas imunes;
- d) fundos de investimento, carteiras administradas e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo;
- e) pessoas físicas residentes no Brasil;
- f) pessoas jurídicas isentas domiciliadas no Brasil;
- g) pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Quando o beneficiário for residente ou domiciliado em paraíso fiscal, incide IRRF à alíquota de 25%. Considera-se que não há ônus tributário adicional, e que a tributação é definitiva.

Para o beneficiário residente ou domiciliado no exterior (exceto em paraísos fiscais), o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio fica sujeito ao IRRF à alíquota de 15%. É possível que haja ônus tributário adicional sobre o investidor, no país de seu domicílio fiscal, devido ao princípio da universalidade de tributação. Esta situação não é analisada neste trabalho, pois envolve aspectos da legislação interna de vários países.

Quando o beneficiário é pessoa jurídica imune, não há incidência de IRRF, nem qualquer ônus tributário posterior.

No caso de fundo de investimento, carteira administrada e qualquer outra forma de investimento associativo ou coletivo, não incide IRRF no pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio. Entretanto, o rendimento produzido é tributado na ocasião do resgate das cotas do fundo de investimento em ações ou do vencimento ou resgate do fundo de investimento financeiro, à alíquota de 20%. O tratamento fiscal do rendimento e do IRRF é variado, de acordo com o tipo de beneficiário. Não será analisado neste trabalho possível ônus tributário sobre rendimento de aplicação em fundo de investimento.

As pessoas jurídicas isentas e as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil estão sujeitas ao IRRF sobre o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio à alíquota de 15%. A tributação é definitiva, não havendo ônus tributário adicional.

No caso de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, os juros devem ser registrados como receita financeira, integrando a base de cálculo da CSL, do IRPJ e do adicional do IRPJ. O imposto retido pode ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual.

È importante que o gestor das finanças corporativas considere o efeito líquido da opção de uso dos juros sobre o capital próprio. Para tanto, deve deduzir, do ganho de fluxo de caixa e de capital próprio na investida, o possível encargo adicional no caixa e no capital próprio dos investidores.

Não há ônus adicional quando o beneficiário é residente ou domiciliado em paraísos fiscais, pessoa jurídica imune, pessoa física residente no Brasil, ou pessoa jurídica isenta domiciliada no Brasil. Não foi analisada a situação do residente ou domiciliado no exterior e do fundo de investimento.

São analisados os casos de beneficiários com base no lucro real, ou através do lucro presumido ou arbitrado.

### 3.1.6.5.1 Efeitos na Empresa Beneficiária Tributada com Base no Lucro Real

Os juros sobre o capital próprio provocam acréscimos nos valores das deduções de CSL, IRPJ e adicional de IRPJ da empresa tributada com base no lucro real. Podem também provocar alterações nas participações no resultado e destinações do lucro líquido.

Desenvolveu-se um modelo com os parâmetros necessários para que o valor dos juros sobre o capital próprio não altere as participações e destinações da beneficiária.

Como exemplo são considerados os seguintes dados:

- > a fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio é a empresa relacionada no item 3.1.4.3 (caso 3 – anexo 3);
- > a beneficiária (investidora) é a única acionista da fonte pagadora (investida), com 100% de seu capital;
- > sem o uso dos juros sobre o capital próprio, a fonte pagadora deveria distribuir R\$ 136.304 de dividendos;
- > com o uso dos juros sobre o capital próprio, a fonte pagadora fica constrangida a distribuir R\$ 51.304 de dividendos e R\$ 85.000 de juros sobre o capital próprio (valor líquido do IRRF);
- > na beneficiária o resultado do exercício antes dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio correspondem a R\$ 1.000.000;
- > a participação de empregados no resultado da beneficiária é de 10%.

Inicialmente, devem ser identificados no modelo os valores recebidos da investida e o número de meses do período de apuração.

<b>VALORES RECEBIDOS DA INVESTIDA (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136,304	51.304
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
(-) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
<b>T O T A L</b>	<b>136.304</b>	<b>136.304</b>
<b>Nº DE MESES DO PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>12</b>	

Na DRE societária da beneficiária deve ser registrado o resultado do exercício antes dos dividendos e dos juros sobre o capital próprio.

Mesmo estando previamente registrados na DRE societária da beneficiária, os itens a seguir estão sujeitos a alterações:

- > alíquota da CSL e do IR (alíquota normal e adicional);
- > percentual de participação de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e o valor da contribuição para fundos de previdência de empregados;
- > adições, exclusões e compensações de bases de cálculo negativas da CSL;
- > outras adições ao lucro real (exceto participações de administradores e de partes beneficiárias, exclusões e compensações de prejuízos anteriores;
- > saldo inicial de lucros ou prejuízos acumulados;
- > constituição ou reversão de Reserva Legal a Realizar ou para Contingências;
- > constituição ou reversão de outras reservas;
- > alíquotas de Reserva Legal e de dividendos.

O valor dos dividendos recebidos da investida é transportado para as exclusões da base de cálculo da CSL e do lucro real. Isso porque os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não integram o lucro real e a base de cálculo da CSL da pessoa jurídica beneficiária.



O valor líquido de juros sobre o capital próprio é acrescido do IRRF correspondente, e transportado para resultado antes do IR/CSL/Participações, na DRE societária. O valor total da receita com juros é assim apurada:

- > JCP (receita total) = (valor líquido) / 1 – 15%
- > JCP (receita total) = R\$ 85.000 / 0,85 = R\$ 100.000

Com base nestes dados, pode-se extrair a DRE societária, a DRE fiscal, a demonstração de base de cálculo da CSL e do lucro real e a DLPA, conforme anexo 4.

O modelo apresenta o efeito societário, mostrando as seguintes informações:

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
( = ) Lucro antes das Participações	849.176	830.176
( - ) Prejuízos fiscais de exercícios anteriores	0	0
( - ) IRRF sobre JCP	0	(15.000)
( - ) JCP mantidos para aumento de capital da investida	0	0
(+ ) Efeito fiscal – aumento da carga tributária	0	34.000
( = ) Base de cálculo das Participações	849.176	849.176

<b>BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	764.258	645.258
(+ ) Efeito fiscal – aumento da carga tributária	0	34.000
(+ ) Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
(=) Base de Cálculo da Reserva Legal	764.258	764.258

<b>BASE DE CÁLCULO DOS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	764.258	645.258
(+ ) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(+ ) Efeito fiscal – aumento da carga tributária	0	34.000
(+ ) Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
(- ) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(- ) Destinação – Reserva Legal	(38.213)	(38.213)
(=) Lucro líquido ajustado	726.045	726.045

<b>REMUNERAÇÃO DO ACIONISTA (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	181.511	181.511
(=) Remuneração do acionista	181.511	181.511

No caso da beneficiária dos juros sobre o capital próprio, o efeito fiscal corresponde ao aumento da carga tributária, resultante do aumento dos valores a pagar de CSL, de IRPJ e respectivo adicional, ou da diminuição do valor dos créditos tributários de ativos diferidos decorrente de base de cálculo negativa de CSL, ou de prejuízo fiscal.

Para que o reconhecimento de juros sobre o capital próprio imputados aos dividendos não altere a base de cálculo das participações nos resultados da investidora, é necessário que o lucro antes das participações, constante na DRE societária, seja diminuído do IRRF (15%) e do valor dos juros mantidos para aumento de capital da investida, e acrescido do efeito fiscal. Dessa forma, permanece inalterada a base de cálculo das participações.

Para a manutenção da mesma base de cálculo da Reserva Legal e de dividendos, é necessário que o lucro líquido do exercício seja acrescido do valor líquido dos juros sobre o capital próprio e do efeito fiscal.

Com estes parâmetros, mantém-se a mesma remuneração para as participações e para os acionistas da beneficiária, independentemente da investida distribuir juros sobre o capital como opção à distribuição de dividendos.

Por fim, o modelo apresenta o efeito fiscal e contábil, com as seguintes informações:

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição social sobre o lucro	82.357	91.357
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	137.262	152.262
(-) Provisão para o IR - adicional	67.508	77.508
<b>T O T A L</b>	<b>287.127</b>	<b>321.127</b>
<b>EFEITO FISCAL – AUMENTO DA CARGA TRIBUTÁRIA</b>		<b>34.000</b>

<b>RESULTADO NO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Redução nos lucros acumulados	(19.000)
Redução na Reserva Legal	0
<b>REDUÇÃO NO CAPITAL PRÓPRIO</b>	<b>(19.000)</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Aumento no valor recebido da investidora	0
(+) Diminuição da remuneração do acionista	0
(+) IRRF a compensar sobre JCP	15.000
(+) Aumento nas participações	0
(-) Aumento na CSL a pagar	(9.000)
(-) Aumento no IR a pagar – alíquota normal	(15.000)
(-) Aumento no IR a pagar – adicional	(10.000)
<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA</b>	<b>(19.000)</b>

<b>RESULTADOS – COM JCP (%)</b>	
Diminuição de capital próprio / JCP	(19,00%)
Resultado no fluxo de caixa / JCP	(19,00%)
Diminuição no ativo realizável a longo prazo / JCP	0%

Verifica-se que o recebimento de juros sobre o capital próprio, como opção da investida para distribuição de rendimentos ao acionista, provocou aumento da carga tributária, redução no capital próprio e um resultado negativo no fluxo de caixa.

Comparando-se tal desempenho com ganhos na investida, verifica-se que, no exemplo apresentado, os resultados se anulam.

Para cada situação da investida e da investidora, basta que o analista desenvolva uma planilha EXCEL cadastrando todos os dados. Desta forma, o modelo produzirá as informações com rapidez, flexibilidade, qualidade e confiabilidade, a fim de que a decisão sobre o possível uso dos juros remuneratórios do capital seja bem fundamentada.

#### **3.1.6.5.2 Efeitos sobre Empresa Beneficiária Tributada com Base no Lucro Presumido ou Arbitrado**

Para o beneficiário tributado com base no lucro presumido ou arbitrado, via de regra, basta verificar o acréscimo na CSL, no IRPJ e no adicional de IRPJ. O acréscimo à base tributável, em cada período de apuração, pode assim ser demonstrado:

- > Aumento da CSL = JCP x a
- > Aumento do IRPJ = JCP x b
- > Aumento do adicional de IRPJ = JCP x c

Onde:

- > a = alíquota da CSL
- > b = alíquota normal do IRPJ
- > c = alíquota do adicional do IRPJ

O aumento do adicional do IRPJ ocorre na parcela em que os juros sobre o capital próprio, somado ao lucro presumido ou arbitrado antes do registro dos juros, superarem o valor não sujeito ao adicional (R\$ 20.000 por mês).

### **3.1.7 Algumas Situações Especiais**

#### **3.1.7.1 Aumento de Capital com Juros**

O valor dedutível fiscalmente de juros sobre o capital próprio, líquido do IRRF, pode ser superior aos dividendos obrigatórios. Neste caso, é possível à investida deduzir fiscalmente todo o valor que for permitido legalmente, mas distribuir para os acionistas apenas o montante equivalente aos dividendos obrigatórios. A parcela excedente pode ser retida para ser utilizada no aumento de capital da investida.

Como exemplo, são considerados os seguintes dados:

- > período de apuração = ano de 2002; a = 9%; b = 15%; c = 10%; d = R\$ 20.000/mês; n = 12 meses; LC = R\$ 1.000.000; despesas indedutíveis para a apuração da CSL e do IRPJ = R\$ 200.000; participações de empregados = 10%; juros sobre o capital próprio dedutíveis para fins fiscais = R\$ 200.000; não há outras participações ou ajustes.

Sendo:

- > a = alíquota da CSL; b = alíquota normal do IRPJ; c = alíquota do adicional do imposto de renda; d = lucro real mensal não sujeito ao adicional (R\$ 20.000 por mês no ano de 2002); n = número de meses do período de apuração; LC = lucro contábil antes da CSL, do IRPJ e das participações.

Foi utilizado o modelo de análise dos efeitos na fonte pagadora do item 1.3.4.3, cujo fundamento é a manutenção dos valores das participações e destinações.

Considerando os dados, o modelo gera a DRE societária, a DRE fiscal, a base de cálculo da CSL, o lucro real e a DLPA, conforme anexo 5.

O valor dos dividendos, sem a opção de uso dos juros sobre o capital próprio seria equivalente a R\$ 136.304. O valor dos juros sobre o capital próprio, líquido do IRRF, resulta em R\$ 170.000 (R\$ 200.000 – 15% = R\$ 170.000). Resta, portanto, uma parcela de juros, excedente aos dividendos, de R\$ 33.696 (R\$ 170.000 – 136.304).

O montante dos juros sobre o capital próprio, líquido do IRRF, é imputado aos dividendos obrigatórios. O valor excedente é transportado para o quadro “Efeito Societário”, no demonstrativo dos valores distribuídos aos acionistas. Verifica-se que o montante distribuído aos acionistas permanece o mesmo.

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136,304	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	170.000
Juros sobre o capital próprio – imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
(-) JCP mantidos para aumento de capital	0	(33.696)
(=) Distribuição aos acionistas	136.304	136.304

No quadro “Efeito Fiscal e Contábil”, o valor dos juros recebidos para aumento do capital da investida é registrado na demonstração de aumento do capital próprio. No mesmo quadro são apresentados o efeito fiscal e o resultado no fluxo de caixa:

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição social sobre o lucro	102.261	84.261
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	170.435	140.435
(-) Provisão para o IR - adicional	89.623	69.623
<b>T O T A L</b>	<b>362.319</b>	<b>294.319</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>		<b>68.000</b>

<b>Discriminação do efeito fiscal – com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho(R\$)</b>
Juros sobre o capital próprio	200.000	34,00%	68.000
<b>T O T A L</b>	<b>200.000</b>		<b>68.000</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	4.304
Reserva Legal	0
JCP mantidos para aumento de Capital	33.696
<b>T O T A L</b>	<b>38.000</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	18.000
(+) Diminuição no IR a pagar – alíquota normal	30.000
(+) Diminuição no IR a pagar – adicional	20.000
(-) IRRF sobre os JCP	(30.000)
<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA</b>	<b>38.000</b>

<b>RESULTADOS – COM JCP (%)</b>	
Aumento de capital próprio / JCP	19,00%
Resultado no fluxo de caixa / JCP	19,00%

O efeito fiscal foi equivalente a 34% dos juros. O aumento do capital próprio inclui o aumento dos lucros acumulados e o valor dos juros sobre o capital próprio mantidos para aumento de capital. O aumento do capital próprio e o resultado positivo no fluxo de caixa correspondem a R\$ 38.000, ou a 19% dos juros sobre o capital próprio.

A investida pode registrar todo o valor dedutível fiscalmente de juros sobre o capital próprio, mesmo quando o valor dos juros, líquido do IRRF, excede os dividendos obrigatórios. Neste caso, não é necessário aumentar as destinações para acionistas. A parcela excedente pode ser retirada para aumento de capital. Tal procedimento pode maximizar o aumento do capital próprio e a melhoria da situação do fluxo de caixa da investida.

Não é analisado, neste trabalho, o efeito da capitalização dos juros sobre o capital próprio no valor do investimento dos acionistas.

### **3.1.7.2 Fonte pagadora com Resultados Fiscais Negativos**

A empresa pode apurar prejuízo contábil e base de cálculo negativa da CSL. Tais situações independem de registro de prejuízo contábil, pois o resultado apurado contabilmente deve ser ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal.

Mesmo quando a empresa apresenta prejuízo contábil, é possível que ela possa deduzir fiscalmente os juros sobre o capital próprio, devido à existência de lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos de apuração anteriores.

No caso de registro de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL, o modelo registra o crédito tributário correspondente no ativo realizável a longo prazo.

Como exemplo são considerados os seguintes dados:

- > período de apuração = ano de 2002; a = 9%; b = 15%; c = 10%; d = R\$ 20.000/mês; n = 12 meses; PC = R\$ 1.000.000; despesas indedutíveis para a apuração da CSL e do IRPJ = R\$ 200.000; participações de empregados = 10%; juros sobre o capital próprio dedutíveis para fins fiscais = R\$ 100.000; não há outras participações ou ajustes.

Sendo:

- > a = alíquota da CSL; b = alíquota normal do IRPJ; c = alíquota do adicional do imposto de renda; d = lucro real mensal não sujeito ao adicional (R\$ 20.000 por mês no ano de 2002); n = número de meses do período de apuração; PC = prejuízo contábil antes da CSL, do IRPJ e das participações.

Foi utilizado o modelo de análise dos efeitos na fonte pagadora do item 3.1.4.3, cujo fundamento é a manutenção dos valores das participações e destinações.

Considerando os dados, o modelo gera a DRE societária, a DRE fiscal, a base de cálculo da CSL, o lucro real e a DLPA, conforme anexo 6.

No quadro “Efeito Fiscal e Contábil” consta a demonstração dos tributos sobre o lucro, a discriminação do efeito fiscal, o aumento do capital próprio, o resultado no fluxo de caixa de curto prazo, o aumento do ativo realizável a longo prazo, e os resultados.

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição social sobre o lucro	- 72.000	- 81.000
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	- 120.000	- 135.000
(-) Provisão para o IR – adicional	0	0
<b>TOTAL</b>	- 192.000	- 216.000
<b>EFEITO FISCAL</b>		24.000

<b>Discriminação do efeito fiscal – com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho(R\$)</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
<b>TOTAL</b>	100.000		34.000

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	- 76.000
Reserva Legal	0
JCP mantidos para aumento de Capital	85.000
<b>TOTAL</b>	9.000



<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	0
(+) Diminuição no IR a pagar – alíquota normal	0
(+) Diminuição no IR a pagar – adicional	0
(-) IRRF sobre os JCP	(15.000)
<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA</b>	<b>- 15.000</b>

<b>AUMENTO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO – COM JCP (em R\$)</b>	
Aumento do crédito tributário – BC negativa de CSL	9.000
Aumento do crédito tributário – prejuízo fiscal (IRPJ)	15.000
Aumento do crédito tributário – ativo fiscal diferido	24.000

<b>RESULTADOS – COM JCP (%)</b>	
Aumento de capital próprio / JCP	9,00%
Resultado no fluxo de caixa / JCP	-15,00%
Aumento no ativo realizável a longo prazo / JCP	24,00%

Verifica-se que há um efeito fiscal positivo, resultante no aumento no valor da CSL e do IRPJ a compensar nos períodos subseqüentes. O resultado no fluxo de caixa é negativo, mas há registro de um aumento do capital próprio de 9% dos juros sobre o capital próprio. O resultado no aumento do capital próprio corresponde ao aumento no ativo realizável à longo prazo, deduzido do resultado negativo no fluxo de caixa (24% - 15%).

Mesmo havendo resultados negativos no fluxo de caixa de curto prazo, poderá haver recuperação, com ganhos, no fluxo de caixa de longo prazo. Isso ocorrerá desde que a empresa gere lucros nos períodos de apuração subseqüentes, e compense o aumento da base de cálculo negativa da CSL e do prejuízo fiscal com resultados fiscais positivos apurados nos períodos de apuração seguintes.

O ganho de capital poderá ser ainda maior se a empresa, nos períodos de apuração seguintes, estiver também submetida ao adicional de IRPJ.

Situação inversa deve ocorrer na empresa que for beneficiária do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, e tiver registro de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL. Isso porque deverá haver redução do crédito tributário correspondente à receita de juros registrada.

## **CAPÍTULO 4 - APLICAÇÃO DO MODELO PROPOSTO**

O modelo proposto foi testado com dados hipotéticos em relação ao período de apuração do ano de 2002.

### **4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

No ano de 2002, a empresa hipotética se submeteu à tributação pelo lucro real, e optou pelo período de apuração anual. A opção pela apuração anual implica em pagamento mensal da CSL e o IRPJ. O pagamento mensal dos tributos poderia ser efetuado:

- > sobre a base de cálculo estimada;
- > sobre os resultados mensais apurados em balanços de suspensão ou redução.

A base de cálculo estimada do IRPJ e adicional corresponde ao resultado da aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, acrescido dos ganhos de capital, demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas no conceito de receita bruta. Para a apuração da base de cálculo estimada da CSL, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta é de 12%.

Através de balanços ou balancetes, apurados segundo as normas contábeis e fiscais, é facultado à empresa suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e CSL, devidos em cada mês. Basta demonstrar que o valor acumulado já pago excede ao valor dos tributos calculados com base no lucro real do período em curso.

O resultado do exercício, antes das deduções, participações e destinações, e sem computar os juros sobre o capital próprio, foi de R\$ 11.512.676,00 no ano de 2002.

O Estatuto Social da empresa hipotética apresenta as seguintes normas a respeito dos lucros e distribuições:

- > Do lucro apurado serão deduzidos preliminarmente eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. Do lucro remanescente serão deduzidos, na seguinte ordem:
- > 15% (quinze por cento) para pagamento aos empregados, a título de participação nos lucros;
- > a cada exercício, o Presidente do Conselho de Administração fixará para a Diretoria Executiva, a título de participação nos lucros e plano de metas, os percentuais sobre o lucro líquido apurado, que somados, deverão respeitar o limite máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Do saldo líquido apurado, observada a ordem abaixo, destinar-se-á:

- I – 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- II – o saldo remanescente terá o destino que for deliberado pela assembléia Geral.

#### **4.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADO**

Optou-se por registrar os juros sobre o capital próprio no período de apuração do ano de 2002. O limite utilizado foi correspondente à metade dos lucros acumulados dos períodos de apuração anteriores. A apuração foi efetuada da seguinte forma:

> Patrimônio Líquido do ano de 2002	R\$ 175.153.652
> ( - ) Reserva de Reavaliação	(R\$ 11.356.759)
> Base para cálculo dos juros	<u>R\$ 163.796.893</u>
> ( x ) Taxa de juros pro-rata	9,90%
> Valor dos juros equivalente à TJLP do ano	<u>R\$ 16.215.892</u>

Apurou-se os seguintes limites de deduções dos juros remuneratórios:

> <b><u>1 – Limite em relação ao lucro líquido do período</u></b>	
> Lucro líquido antes do IRPJ e dos juros	R\$ 8.251.662
> ( x ) Percentual do limite	50%
> Teto máximo para distribuição dos juros	<u>R\$ 4.125.831</u>
> <b><u>1 – Limite em relação aos lucros acumulados de períodos anteriores</u></b>	
> Lucros acumulados de períodos de apuração anteriores	R\$ 12.204.160
> ( x ) Percentual do limite	50%
> <b><u>Teto máximo para distribuição dos juros</u></b>	R\$ 6.102.080

Foi adotado o limite de dedutibilidade fiscal dos juros de metade dos lucros acumulados de períodos de apuração anteriores, no montante de R\$ 6.102.080.

Para analisar a opção de uso dos juros remuneratórios do capital, inicialmente procedeu-se a uma apuração provisória das deduções com IRPJ e CSL e da participação de empregados, sem considerar o uso dos juros sobre o capital próprio. A apuração provisória foi feita por aproximação, através de uma metodologia de cálculo peculiar. Após calculados os valores provisórios das deduções com IRPJ e CSL e da participação de empregados, foi efetuada uma apuração definitiva dos dividendos.

Descreve-se, a seguir, o método utilizado.

A partir do resultado do exercício, de R\$ 11.512.676, o resultado após a dedução do IRPJ e da CSL, e antes das participações, corresponderia a R\$ 7.219.437, que pode ser assim demonstrado:

> Res.do exercício antes das deduções e participações	R\$ 11.512.676
> ( - ) Estimativa inicial de IRPJ/CSL (37,29%)	R\$ 4.293.239
> (=) Base de cálculo preliminar das participações	R\$ 7.219.437

<b>CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES - PROVISÓRIO</b>		<b>(Em R\$)</b>
Lucro antes das participações		7.219.437
Participações	15%	1.082.916
Total da folha		2.920.747
Participação em relação da folha		37%
Bônus		269.509
Bônus a distribuir		99.925
Total da participação dos empregados		1.182.840
IRPJ + C.Social dedutível	32%	378.254
Base de cálculo das participações (Provisória)		<b>7.597.591</b>
Participações	15%	1.139.639
Participação em relação a folha		39%
Bônus a distribuir		105.159
Total da participação dos empregados (15% + bônus)		1.233.798

A partir do valor do lucro antes das participações, de R\$ 7.219.437, fez-se a primeira estimativa da participação dos empregados, no percentual estatutário de 15%, o que corresponde a R\$ 1.082.916 (R\$ 7.219.437 x 15%). Tal montante corresponde a 37% do valor da folha de pagamento (R\$ 1.082.916 / R\$ 2.920.747). o bônus fixado pelo Conselho de administração, na ordem de R\$ 269.509, é distribuído na proporção da divisão da participação pelo valor da folha de pagamento. O valor preliminar do bônus a distribuir foi de R\$ 99.925 (R\$ 269.509 x 37%), e o valor preliminar total da participação de empregados foi de R\$ 1.182.840 (R\$ 1.082.916 + R\$ 99.925).

A participação dos empregados é dedutível para fins fiscais. Sobre o valor preliminar da participação de empregados foi estimada uma recuperação de IRPJ e CSL na ordem de cerca de 32%, correspondente a R\$ 378.154 (R\$ 1.182.840 x 32%). A nova base de cálculo provisória das participações foi estabelecida em R\$ 7.597.591 (R\$ 7.219.437 + R\$ 378.154).

Sobre a nova base de cálculo provisória foi feita uma nova apuração da participação de empregados, que resultou em R\$ 1.139.639 (R\$ 7.597.591 x 15%). O percentual do bônus a distribuir passou para 39% (R\$ 1.139.639 / R\$ 2.920.747). o bônus a distribuir foi elevado para R\$ 105.159 (R\$ 269.509 x 39%), e o valor total da participação de empregados foi elevado para R\$ 1.244.798 (R\$ 1.139.639 + R\$ 105.159). Não foi feita a apuração provisória da participação dos administradores.

Após calculado o valor provisório da participação de empregados, o montante foi utilizado para uma segunda apuração, também preliminar, das deduções com o IRPJ e CSL, conforme segue:

<b>DRE FISCAL - PROVISÓRIA PARA DIVIDENDOS</b>		<b>(Em R\$)</b>
Lucro antes do IR/CSL/participações		11.512.676
( - ) Participações de empregados (estimativa inicial)	15%	1.244.798
( - ) Participação de administradores (estimativa inicial)	2,5%	0
Lucro antes do IR/CSL		10.267.878
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9,47%	1.535.649
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	4.260.489
( - ) Provisão para o IR - adicional	10%	2.816.326
( + ) PAT/Vale transporte		170.419
( + ) Reversão		4.564.569
( = ) Lucro líquido do período de apuração		6.390.402

<b>BASE DE CÁLCULO DA CSL - PROVISÓRIA PARA DIVIDENDOS</b>		<b>(Em R\$)</b>
Lucro antes do IR/CSL		10.267.878
Adições		5.952.170
Base de cálculo da CSL		16.220.048

<b>LUCRO REAL - PROVISÓRIA PARA DIVIDENDOS</b>	<b>(Em R\$)</b>
Lucro antes do IR/CSL	10.167.878
Adições	18.135.383
Lucro real	28.403.261

Do resultado do exercício na ordem de R\$ 11.512.676, foi deduzido a despesa estimada com a participação de empregados, de R\$ 1.244.798. O resultado do exercício, após a participação de empregados, foi estipulado em R\$ 10.267.878. A partir deste valor foram efetuadas as apurações provisórias da CSL e do IRPJ, computando-se as adições estimadas. O cálculo efetuado resultou em um lucro líquido do período de apuração, antes da Reserva Legal e dos dividendos, na ordem de R\$ 6.390.402.

<b>DRE SOCIETÁRIA - S/JCP PROVIS. P/ DIVIDENDOS</b>		<b>(Em R\$)</b>
Lucro antes do IR/CSL/participações		11.512.676
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9,47%	1.535.649
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	4.260.489
( - ) Provisão para o IR - adicional	10%	2.816.326
( + ) PAT/Vale transporte		170.419
( + ) Reversão		4.564.569
( = ) Lucro antes das participações		7.635.199
( - ) Participações de empregados + plano de metas	15%	1.244.798
( = ) Lucro líquido do exercício		6.390.402

Na DRE fiscal e na DRE societária provisórias elaboradas, os valores estimados do lucro líquido do exercício são idênticos. O valor do lucro antes das participações na DRE societária (R\$ 7.635.199) difere do valor da base de cálculo provisória das participações (R\$ 7.597.591).

Após a apuração provisória da participação de empregados e das deduções com IRPJ e CSL, efetuou-se a apuração definitiva dos dividendos. O valor apurado sem o uso dos juros sobre o capital próprio foi fixado, no mesmo montante, para o caso do uso da opção fiscal dos juros

remuneratórios do capital. Os ganhos fiscais propiciados pelo uso dos juros remuneratórios não foram acrescidos à base de cálculo dos dividendos. O cálculo para a fixação definitiva dos dividendos foi a seguinte:

<b>APURAÇÃO DEFINITIVA DOS DIVIDENDOS</b>	<b>(Em R\$)</b>	
Lucro líquido do exercício (estimado)		6.390.402
( - ) Reserva legal (estimada)	5%	319.520
Destinação – Dividendos (cálculo definitivo)	25%	1.517.720

Com o valor eleito com o dedutibilidade fiscal de juros sobre o capital próprio (R\$6.102.080), efetuou-se a apuração definitiva das participações de empregados e de administradores e das deduções com IRPJ e CSL.

Preliminarmente à apuração definitiva das participações, efetuou-se uma estimativa inicial do impacto dos juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 6.102.080, sobre o IRPJ e a CSL.

A partir do valor da base de cálculo preliminar das participações sem o uso dos juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 7.219.437, acrescentou-se o valor correspondente a 33,22% dos juros sobre o capital próprio a título de ganho tributário. Tal percentual é, aproximadamente, a soma das alíquotas da CSL (9%), do IRPJ (15%), e do adicional de IRPJ (10%) que vigoraram no período de apuração do ano de 2002.

Efetuando-se os cálculos, a base de cálculo preliminar das participações, com o uso dos juros sobre o capital próprio pode ser assim demonstrada:

> Base de cálculo preliminar das part.sem o uso dos JCP	R\$ 7.219.437
> (+) Ganho tributário preliminar (6.102.080 x 33,22%)	R\$ 2.026.967
> (=) Base de cálculo preliminar das part.com o uso dos JCP	R\$ 9.246.404



Desta forma, apurou-se o valor definitivo das participações conforme segue:

<b>PARTICIPAÇÕES - CÁLCULO DEFINITIVO</b>		<b>(Em R\$)</b>
Lucro antes das participações		9.246.404
Participações	15%	1.386.961
Total da folha		2.920.747
Participação em relação da folha		47%
Bônus		269.509
Bônus a distribuir		127.980
Total da participação dos empregados		1.514.941
IRPJ + C.Social dedutível (32,42%)	32%	491.083
Base de cálculo das participações (definitiva)		<b>8.737.487</b>
Participações	15%	1.460.623
Participação em relação a folha		50%
Bônus a distribuir		134.778
Total da participação dos empregados (15% + bônus)		1.595.401
Total da participação dos diretores	2,5%	203.552
Total das participações		1.798.953

A forma de apuração definitiva das participações com o uso dos juros sobre o capital próprio, seguiu a mesma metodologia empregada na apuração preliminar da participação de empregados sem o uso dos juros.

Inicialmente, estimou-se a participação de empregados no percentual de 15% sobre a base de cálculo preliminar das participações, o que resultou no valor de R\$ 1.286.961 (R\$ 9.246.404 x 15%). Tal montante corresponde a 47% do valor da folha de pagamento (R\$ 1.386.961 / R\$ 2.920.747). o bônus total fixado pelo Conselho de Administração foi de R\$ 269.509. O valor inicial do bônus a distribuir foi apurado em R\$ 127.980 (R\$ 269.509 x 47%).

O valor preliminar da participação de empregados foi estimado em R\$ 1.514.941 (R\$ 1.386.961 + R\$ 127.980). A participação de empregados é dedutível para fins de IRPJ e de CSL. Por esse motivo, imputou-se um percentual de cerca de 32% a título de dedutibilidade fiscal, correspondente a R\$ 491.083 (R\$ 1.514.941 x 32,42%). Com a imputação da dedutibilidade fiscal do valor provisório da participação de empregados, a nova base de cálculo das participações, esta definida, foi de R\$ 9.737.487 (R\$ 9.246.404 + R\$ 491.083).

Com a base de cálculo definitiva, foi apurada a participação de empregados de R\$ 1.460.623 (R\$ 9.737.487 x 15%). Tal montante, dividido pelo valor da folha de pagamento corresponde a 50% (R\$ 1.460.623 / R\$ 2.920.747). O percentual obtido, aplicado sobre o bônus total, resultou no bônus a distribuir de R\$ 134.778 (R\$ 269.509 x 50%). A participação total de empregados foi estabelecida no valor de R\$ 1.595.401 (R\$ 1.460.623 + R\$ 134.778).

A participação dos administradores que é dedutível para fins de IRPJ, foi estabelecida em R\$ 203.552 [(R\$ 9.737.487 – R\$ 1.595.401) x 2,5%]. O somatório definitivo das participações foi de R\$ 1.798.893 (R\$ 1.595.401 + R\$ 203.552).

### **4.3 ANÁLISE DA METODOLOGIA UTILIZADA**

De forma geral, a metodologia utilizada carece de rapidez e transparência na produção de informações para alimentar o processo de tomada de decisão. As apurações são feitas por estimativa e aproximações. Há também pouca flexibilidade na busca de alternativas para o processo decisório.

### **4.4 DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS PELO MODELO PROPOSTO**

Tendo como base o modelo proposto, foram projetadas a DRE fiscal, a DRE societária e a Demonstração dos Lucros Acumulados sem o uso dos juros remuneratórios do capital, com a seguinte estrutura:

<b>DRE FISCAL - SEM JCP (PROJETADA)</b>		(em R\$)
Resultado do Exercício – antes dos JCP		11.512.676
(-) Juros sobre o capital próprio		
Lucro antes do IR/CSL/Participações		11.512.676
(-) Participações de empregados (estimativa inicial)	16,52%	1.244.798
(-) Participação de administradores (estimativa inicial)	0,00%	0
Lucro antes do IR/CSL		10.267.878
(-) Contribuição social sobre o lucro	9,47%	1.235.032
(-) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	3.772.989
(-) Provisão para o IR – adicional	10%	2.491.326
(+) IR/CSL diferidos		3.523.000
(=) Lucro líquido do período de apuração		6.291.531

<b>BASE DE CÁLCULO DA CSL - SEM JCP</b>		(em R\$)
Lucro antes do IR/CSL		10.267.878
(+) Adições		5.952.170
(-) Exclusões		3.175.217
Base de cálculo da CSL		13.044.831

<b>LALUR – LUCRO REAL - SEM JCP</b>		(em R\$)
Lucro antes do IR/CSL		10.267.878
(+) Adições		18.135.383
(-) Exclusões		3.250.000
Lucro real		25.153.261

<b>DRE SOCIETÁRIA - SEM JCP (PROJETADA)</b>	<b>(em R\$)</b>	
Resultado do Exercício – antes dos JCP		11.512.676
( - ) Juros sobre o capital próprio		
Lucro antes do IR/CSL/Participações		11.512.676
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9,47%	1.235.032
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	3.772.989
( - ) Provisão para o IR – adicional	10%	2.491.326
( + ) IR/CSL diferidos		3.523.000
Lucro após IR/CSL		7.536.328
( + ) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/96)		
( = ) Lucro antes das participações		7.536.328
( - ) Participações de empregados (estimativa inicial)	16,52%	1.244.798
( - ) Participação de administradores (estimativa inicial)	0,00%	0
( = ) Lucro líquido do exercício		6.291.531

<b>DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS – SEM JCP (PROJETADA)</b>	<b>(em R\$)</b>	
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		12.204.000
( + ) Lucro líquido do exercício		6.291.531
( + ) Reversão de outras Reservas		1.542.000
( - ) Constituição de outras Reservas		576.000
( - ) Destinação – Reserva Legal	5,00%	314.577
( - ) Destinação – Dividendos (cálculo definitivo)	25,39%	1.517.720
( - ) JCP – valor líquido do IRRF		
( - ) IRRF sobre os JCP		
( = ) Saldo final de lucros acumulados		17.629.234

Com base no modelo proposto, e considerando os valores apurados através da metodologia utilizada, foram elaboradas a DRE fiscal, a demonstração de base de cálculo da CSL e a demonstração do lucro real com o uso dos juros remuneratórios do capital, de acordo com a seguinte estrutura:

<b>DRE FISCAL – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	
Resultado do Exercício – antes dos JCP		11.512.676
( - ) Juros sobre o capital próprio		6.102.080
Lucro antes do IR/CSL/Participações		5.410.596
( - ) Participações de empregados (valor final)		1.595.401
( - ) Participação de administradores (valor final)		203.552
Lucro antes do IR/CSL		3.611.643
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9,47%	604.847
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	2.805.087
( - ) Provisão para o IR – adicional	10%	1.846.058
( + ) IR/CSL diferidos		3.523.000
( = ) Lucro líquido do período de apuração		1.878.652

<b>BASE DE CÁLCULO DA CSL – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	
Lucro antes do IR/CSL		3.611.643
( + ) Adições		5.952.170
( - ) Exclusões		3.175.217
( - ) Compensações de BC negativas anteriores		0
Base de cálculo da CSL		6.388.596

<b>LALUR – LUCRO REAL – COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	
Lucro antes do IR/CSL		3.611.643
( + ) Adições		18.338.935
Participações de administradores		203.552
Outras adições		18.135.383
( - ) Exclusões		3.250.000
Lucro real		18.700.578

Do resultado do exercício, na ordem de R\$ 11.512.676, foram deduzidos os valores apurados referente aos juros sobre o capital próprio (R\$ 102.080), a participação definitiva de empregados (R\$ 1.595.401) e a participação definitiva de administradores ( R\$ 203.552). O resultado do exercício, após os juros e as participações de empregados e de administradores, foi estipulado em R\$ 3.611.643. Com tal valor foram efetuadas as apurações definitivas da CSL e do IRPJ, computando-se as adições e exclusões.

A DRE societária definitiva, elaborada de acordo com o modelo proposto e considerando os valores apurados, tem o seguinte conteúdo:

<b>DRE SOCIETÁRIA - COM JCP</b>		(em R\$)
Resultado do Exercício – antes dos JCP		11.512.676
( - ) Juros sobre o capital próprio		6.102.080
Lucro antes do IR/CSL/Participações		5.410.596
( - ) Contribuição social sobre o lucro	9,47%	604.847
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	15%	2.805.087
( - ) Provisão para o IR – adicional	10%	1.846.058
( + ) IR/CSL diferidos		3.523.000
Lucro após IR/CSL		3.677.605
( + ) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/96)		6.102.080
( = ) Lucro antes das participações		9.779.685
( - ) Participações de empregados (cálculo final)	16,31%	1.595.401
( - ) Participação de administradores (cálculo final)	2,49%	203.552
( = ) Lucro líquido do exercício		7.980.732

Conforme discriminado na DRE societária, o lucro líquido do período de apuração, antes da Reserva legal e dos dividendos, foi de R\$ 7.980.732.

A Demonstração dos Lucros Acumulados foi assim elaborada, com base no modelo proposto:

DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS – SEM JCP (PROJETADA)		(em R\$)
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		12.204.000
( + ) Lucro líquido do exercício		7.980.732
( + ) Reversão de outras Reservas		1.542.000
( - ) Constituição de outras Reservas		576.000
( - ) Destinação – Reserva Legal	5,00%	399.037
( - ) Destinação – Dividendos (cálculo definitivo)	25,39%	
( - ) JCP – valor líquido do IRRF		5.186.768
( - ) IRRF sobre os JCP		915.312
( = ) Saldo final de lucros acumulados		14.649.615

No modelo proposto não foi discriminado o valor de dividendos. O valor dos juros sobre o capital próprio, líquido do IRRF, foi superior aos dividendos fixados, no montante de R\$ 1.517.720.

A destinação para os juros sobre o capital próprio foi a seguinte:

> Total apurado de juros sobre o capital próprio	R\$ 6.102.080
> ( - ) IRRF de 15%	<u>R\$ 915.312</u>
> Juros sobre o capital próprio – valor líquido do IRRF	R\$ 5.186.768
> ( - ) Valor distribuível	<u>R\$ 1.517.720</u>
> Valor retido para aumento de capital	R\$ 3.669.048
> ( + ) Valor distribuível referente a ações em tesouraria	<u>R\$ 7.588</u>
> Valor utilizado para aumento do capital	R\$ 3.676.636

O valor distribuível equivale ao montante fixado para os dividendos sem o uso dos juros sobre o capital próprio, no valor de R\$ 1.517.720.

O valor distribuído efetivamente aos acionistas foi deduzido do valor dos juros sobre o capital próprio, líquido do IRRF, correspondente às ações em tesouraria, da seguinte forma:

> Valor distribuível aos acionistas – líquido do IRRF	R\$ 1.517.720,25
> Valor distribuível a ações em tesouraria	<u>R\$ 7.588,60</u>
> Valor distribuído aos acionistas	R\$ 1.510.131,65

O modelo proposto mostrou-se adequado para ser utilizado efetivamente em empresas brasileira. Dentre os aspectos positivos verificados na aplicação do modelo proposto, podem ser destacadas a rapidez e a flexibilidade na produção das informações.

O modelo permite, com facilidade, a realização de simulações no curso do período de apuração, com monitoramento periódico e contínuo dos resultados propiciados pela possível opção pelos juros remuneratórios do capital. Atualmente, à maioria das empresas brasileiras só apuram os juros sobre o capital próprio após o encerramento do período de apuração.

Outras características do modelo são a qualidade, clareza, transparência e confiabilidade das informações. Tais características são cruciais para o processo de decisão. Os prazos para implementar decisões sobre o possível uso dos juros sobre o capital próprio são exíguos, e os gestores são constrangidos a decidir com extrema urgência.

#### **4.5 ANÁLISE COMPARATIVA DOS RESULTADOS**

Efetua-se a análise comparativa entre os resultados obtidos através da metodologia de cálculo utilizada e por meio do modelo proposto. Verifica-se a ocorrência de resultados idênticos e de resultados diferenciados. O modelo proposto também propicia a produção de informações adicionais para o processo de tomada de decisão.

A metodologia utilizada apresenta resultados idênticos ao modelo proposto no que diz respeito à remuneração do acionista. O modelo proposto apresenta o seguinte quadro:



<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	1.517.720	
Juros sobre o capital próprio ( - ) IRRF de 15%		5.186.768
( - ) JCP mantidos para aumento de capital		3.669.048
( = ) Distribuição aos acionistas	1.517.720	1.517.720

Os valores diferenciados são relatados a seguir.

Sem considerar o uso dos juros sobre o capital próprio, o valor do lucro antes das participações foi de R\$ 7.536.328, conforme apresentado na DRE societária projetada. A base de cálculo discriminada na apuração provisória das participações elaborada foi de R\$ 7.597.591. Na DRE projetada, o percentual real da participação de empregados, sem o uso dos juros, foi de 16,52% e não de 15%, conforme disposição estatutária.

O valor definitivo dos dividendos na Demonstração dos Lucros Acumulados sem o uso dos juros sobre o capital próprio (projetada), foi correspondente a 25,39%, e não a 25%, estabelecido pela Assembléia Geral.

Após o registro dos juros remuneratórios do capital próprio, o lucro antes das participações foi definido em R\$ 9.779.685, conforme discriminado na DRE societária definitiva. A base de cálculo discriminada na apuração definitiva das participações foi de R\$ 9.737.487. Na DRE societária definitiva, o percentual da participação de empregados, com o uso dos juros sobre o capital próprio, passou a ser de 16,31%.

No modelo proposto a avaliação do efeito fiscal é efetuada da seguinte forma:

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
( - ) Contribuição social sobre o lucro	1.235.032	604.847
( - ) Provisão para o IR – alíquota normal	3.772.989	2.805.087
( - ) Provisão para o IR – adicional	2.491.326	1.846.058
<b>Total</b>	7.499.347	5.255.992
<b>Efeito Fiscal</b>	0	2.243.355

<b>Discriminação do efeito fiscal</b>		Ganho (%)	Ganho (R\$)
Juros sobre o capital próprio	6.102.080	34,47%	2.103.240
Aumento na participação dos empregados	350.603	34,47%	120.844
Aumento na participação dos administradores	203.552	9,47%	19.271
<b>Total</b>	<b>6.656.235</b>		<b>2.243.355</b>

De acordo com a informação produzida no modelo proposto, o efeito fiscal foi de R\$ 2.243.356.

Além do efeito fiscal, o modelo proposto também apresenta as seguintes informações adicionais sobre os efeitos contábeis de aumento de capital próprio e de resultado no fluxo de caixa.

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO – COM JCP (em R\$)</b>	
Lucros acumulados	-2.979.618
Reserva Lega	84.460
JCP a pagar retidos para aumento de capital	3.669.048
<b>Total</b>	<b>773.889</b>

<b>RESULTADO DO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) – COM JCP (em R\$)</b>	
( + ) Diminuição na CSL a pagar	630.186
( + ) Diminuição no IR a pagar	1.613.171
( - ) IRRF sobre JCP	915.312
( - ) Aumento nas participações dos empregados	350.603
( - ) Aumento nas participações dos administradores	203.552
<b>Resultado no fluxo de caixa</b>	<b>773.889</b>

Os dados para apuração dos efeitos fiscais e contábeis foram obtidos:

- da DRE societária sem uso dos juros sobre o capital próprio (projetada);
- da DRE societária com uso dos juros sobre capital próprio;
- da Demonstração dos Lucros Acumulados sem uso dos juros sobre o capital próprio (projetada);
- da Demonstração dos Lucros Acumulados com uso dos juros sobre o capital próprio;
- do quadro valores distribuídos aos Acionistas (modelo proposto).

Por fim, o modelo proposto também apresenta os resultados finais, com a seguinte estrutura:

<b>RESULTADOS</b>	
Aumento do capital próprio e fluxo de caixa / JCP	12,68%
Aumento nas participações / JCP	9,08%
Resultado no capital próprio/caixa + participações	21,76%

O resultado de ganho de capital próprio e de fluxo de caixa, somado ao aumento nas participações (12,68 + 9,08% = 21,76%), foi superior a 19,47% (9,47% de CSL e 10% de adicional de IRPJ), devido ao efeito fiscal da dedutibilidade fiscal do aumento das participações.

#### **4.6 GANHOS FINANCEIROS PROPICIADOS PELO MODELO PROPOSTO**

O uso conjugado da metodologia de cálculo e do modelo proposto poderia propiciar a geração de ganhos financeiros no período de apuração de 2002, bem como possibilitaria a geração de recursos próprios em períodos de apuração futuros.

A metodologia do uso sem os juros sobre o capital próprio para fins de dedutibilidade fiscal se comparado com a metodologia do uso dos juros sobre o capital próprio possibilitaria ganhos financeiros conforme demonstramos a seguir:

<b>CSSL, IR e IR adicional – a Recolher</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>	<b>Ganho (R\$)</b>
Contribuição Social Sobre o Lucro	1.235.032	604.847	630.185
Provisão para IR – alíquota normal	3.772.989	2.805.087	967.902
Provisão para IR – adicional	2.491.326	1.846.058	645.268
<b>Ganho financeiro.....</b>			<b>2.243.355</b>

O cálculo do ganho financeiro foi obtido subtraindo-se o valor a recolher calculado sem os juros sobre o capital próprio do valor a recolher calculado com os juros sobre o capital próprio, conforme segue:

**Contribuição Social**

> Valor a recolher calculado sem os JCP	R\$ 1.235.032
> Valor a recolher calculado com os JCP	<u>R\$ 604.847</u>
> Ganhos financeiros	R\$ 630.185

**Provisão para IR – alíquota normal**

> Valor a recolher calculado sem os JCP	R\$ 3.772.989
> Valor a recolher calculado com os JCP	<u>R\$ 2.805.087</u>
> Ganhos financeiros	R\$ 967.902

**Provisão para IR – adicional**

> Valor a recolher calculado sem os JCP	R\$ 2.491.326
> Valor a recolher calculado com os JCP	<u>R\$ 1.846.058</u>
> Ganhos financeiros	R\$ 645.268

No exemplo apresentado, constatou-se que a metodologia de cálculo e o modelo proposto propiciariam à empresa, ganhos financeiros efetivos de R\$ 2.243.355,00 referente ao período de apuração 2002.

## **CAPÍTULO 5 - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS**

Os juros sobre o capital próprio são uma opção à disposição dos gestores financeiros das empresas para remunerar os investidores. Com base no estudo teórico, identificou-se as principais vantagens que podem afetar a situação econômica, financeira e patrimonial das empresas com a opção de uso dos juros remuneratórios do capital próprio.

Foi proposto um modelo para gestão financeira das empresas, considerando o impacto do uso dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas. Além da evolução da empresa isoladamente, o modelo apresenta o impacto dos juros sobre o capital próprio no conjunto empresa e respectivos sócios, acionistas ou titular.

Foi proposta uma metodologia de cálculo da dedutibilidade fiscal dos juros sobre o capital próprio. Foram analisadas as situações dos juros sobre o capital próprio mantidos na investida para aumento de capital e da fonte pagadora com prejuízo contábil. Também foram analisados os efeitos do período de apuração dos juros.

Procedeu-se à análise dos efeitos da capitalização dos lucros acumulados, bem como os possíveis efeitos da dedutibilidade fiscal dos juros remuneratórios do capital na remuneração do acionista.

O modelo proposto gera informações a respeito do impacto que o uso da opção fiscal provoca na carga tributária, no capital próprio e no fluxo de caixa da empresa e dos respectivos investidores. Outra informação do modelo são as possíveis alterações na remuneração, com base no lucro societário, propiciando a debenturistas, empregados, administradores, parte beneficiárias e acionistas.

As informações produzidas pelo modelo situam-se no campo gerencial estratégico e possibilitam aos gestores das empresas tomar decisões com melhor fundamentação. Sua

utilização está relacionada à distribuição dos resultados gerados pelas empresas entre os vários participantes.

O modelo foi testado com dados hipotéticos, constatou-se que o modelo produz informações com rapidez, flexibilidade, qualidade e confiabilidade, atendendo aos objetivos propostos nesta dissertação.

Os objetivos propostos neste trabalho foram atingidos, conforme resultados apresentados no modelo para a avaliação do impacto dos juros sobre o capital próprio na estrutura de capital e no fluxo de caixa das empresas.

Como Contribuição final no caso apresentado, a baixo os seguintes assuntos que não foram objeto de estudo nesta dissertação e que são recomendações de temas para trabalhos futuros:

- > comparação entre o custo do capital de terceiros proveniente de financiamentos e empréstimos bancários e o custo de capital próprio;
- > ônus tributários adicionais sobre o investidor, no país de seu domicílio fiscal, para o beneficiário residente ou domiciliado no exterior;
- > efeito da capitalização dos juros sobre o capital próprio no valor do investimento dos acionistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BILAS, Richard A. **Teoria Microeconômica: uma análise gráfica**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1973.

Brasil. Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957. Regulamenta os serviços de energia elétrica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 mar.1957.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 nov.1958.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 jul.1964.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 nov.1964.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971. Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 dez.1971.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 dez.1971.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973. Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá

outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez.1973.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 dez.1976.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.506, de 23 de dezembro de 1976. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 dez.1976.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 dez.1977.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986. Dispõe sobre a instituição da nova unidade do sistema monetário brasileiro, do seguro-desemprego e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 fev.1986.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986. Altera dispositivo da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 jul.1986.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986. Altera a legislação do imposto de renda. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 dez.1986.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa CVM nº 64, de 19 de maio de 1987. Dispõe sobre as demonstrações contábeis complementares em moeda de capacidade aquisitiva constante.

\_\_\_\_\_. Nota Explicativa CVM nº 64, de 19 de maio de 1987. Referente à instrução Normativa nº 64, de 19/05/1987, que dispõe sobre as demonstrações contábeis complementares em moeda de capacidade aquisitiva constante.



\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 jun.1987.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 01 fev.1989.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jul.1989.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 01 fev.1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 jun.1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 jul.1991.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 nov.1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Institui a unidade fiscal de referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez.1991.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 dez.1991.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994. Aprova o regulamento para cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 mar.1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994. Altera a legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 jan.1994.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre o programa de estabilização econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a unidade real de valor – URV e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 fev.1994.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01 de março de 1994, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 02 mar.1994.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 jun.1994.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 jul.1994.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 ago. 1994.

\_\_\_\_\_. Resolução CMN nº 2.121, de 30 de novembro de 1994. Regulamenta a taxa de juros de longo prazo (TJLP).

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 957-967, 23 jan.1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs. 8.849, de 28/01/1994, e 8.541, de 23/12/1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 jun.1995.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.053, de 30 junho de 1995. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 01 jul. 1995.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 913, de 1995 (do Poder Executivo) (mensagem 932/95). Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências. **Diário [do] Congresso Nacional**, Brasília, p.21449-21486, 07 set. 1995, Seção I.

\_\_\_\_\_. Comissão de Finanças e Tributação 36º Reunião (extraordinária), realizada em 31 de outubro de 1995. **Diário [da] Câmara dos Deputados**, Brasília, p.04528-04530, 07 nov. 1995.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 913-B, de 1995 (do Poder Executivo). Discussão em turno único, do Projeto de Lei nº 913-A, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá

outras providências. **Diário [da] Câmara dos Deputados**, Brasília, p.05073-05114, 10 nov. 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.22301-22304, 27 dez.1995.

\_\_\_\_\_. Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 02/1996, Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1996.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.2856-2865, 22 fev.1996.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 10, de 04 de março de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 07 mar.1997.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM nº 193, de 11 de julho de 1996. Dispõe sobre a capitalização dos juros e demais encargos financeiros decorrentes do financiamento de ativos em construção ou produção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.13278, 18 jul.1996.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.516, de 29 de agosto de 1996. Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 ago.1996.

\_\_\_\_\_. Circular BACEN nº 2.722, de 25 de setembro de 1996. Estabelece condições para remessa de juros a titular, sócio ou acionista estrangeiro, a título de remuneração do capital próprio, calculado sobre as contas do patrimônio líquido, bem como para registro de participações estrangeiras nas capitalizações desses juros. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.19174-19175, 26 set.1996.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 2.448-A, de 1996 (do Poder Executivo) (Mensagem 990/1996). Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário [da] Câmara dos Deputados**, Brasília, p.30077-30120, 19 nov.1996.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 2.448, de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Relatório de voto do relator. **Diário [da] Câmara dos Deputados**, Brasília, p.30364-30379, 21 nov.1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996. Altera a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 nov.1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 06 dez.1996.

\_\_\_\_\_. Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a contabilização dos juros sobre o capital próprio, previstos na Lei nº 9.249/1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.28805-28814, 30 dez.1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 dez.1997.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.31519-31525, 29 dez.1997.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998. Dispõe sobre os juros remuneratórios do capital próprio. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.17-18, 23 abr.1998.

\_\_\_\_\_. Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª.Região Fiscal. Decisão nº 68, de 06 de abril de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 maio 1998.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998. Altera a legislação do imposto sobre a renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equivalência de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas Financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.1-2, 30 dez. 1998.

\_\_\_\_\_. Resolução CMN nº 2.587, de 30 de dezembro de 1998. Regulamenta a taxa de juros de longo prazo (TJLP).

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.779, de 19 de janeiro de 1998. Altera a legislação do imposto sobre a renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado

de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equivalência de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas Financeiras, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.1-3, 20 jan. 1999.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, p.26-27, 29 jan.1999.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 mar.1999.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social – COFINS, para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e sobre o lucro líquido, do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 out.1999.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 jan.2000.

CARVALHO, Luiz Carlos Pereira de. Teoria da firma: a produção e a firma. In: PINHO, Diva Benevides (coord.) et al. **Manual de economia**. 3.tir. São Paulo: Saraiva, 1988. Parte I – cap.3.p.103-41.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução nº 686, de 14 de dezembro de 1990. Aprova a NBC T 3 – conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis. Presidente Ivan Carlos Gatti. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 ago.1991. In: Conselho Federal de Contabilidade. **Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade**. 2.ed. CFC: Brasília, 2000. p. 118-30.

CUSTO. In: SÁ, A. Lopes de; SÁ, A. M. Lopes de. **Dicionário de contabilidade**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1995. p.120.

CUSTO de oportunidade. In: SÁ, A. Lopes de; SÁ, A. M. Lopes de. **Dicionário de contabilidade**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1995. p.124.

ESTRUTURA do capital. In: SÁ, A. Lopes de; SÁ, A. M. Lopes de. **Dicionário de contabilidade**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1995. p.199.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade tributária**. 5.ed.rev. atual. São Paulo: Atlas, 1999.

FIPECAFI; ARTHUR ANDERSEN. **Normas e práticas contábeis no Brasil**. 2. Tir. São Paulo: Atlas, 1990.

FIPECAFI. **Manual de contabilidade das sociedades por ações**: aplicável às demais sociedades. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

FLUXO de caixa. In: SÁ, A. Lopes de; SÁ, A. M. Lopes de. **Dicionário de contabilidade**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 1995.p.217.

FRANÇA, José Antônio de. A relevância da evidenciação do crédito tributário decorrente de adições intertemporais e de prejuízo fiscal nas demonstrações contábeis. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, ano XXIX, nº 122, p.70-7, mar./abr.2000.

FRANCO, José Luiz de. Aspectos gerais da legislação tributária do Brasil. In: GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. 7.ed. São Paulo: Harbra, 1997b. p.814-5.



GONÇALVES, Eugênio Celso; BATISTA, Antônio Eustáquio. **Contabilidade Geral:** rigorosamente de acordo com o programa oficial para concurso público de auditor fiscal do tesouro nacional (AFTN). 3.ed.São Paulo: Atlas, 1996.

GITMAN, Lawrence J.**Princípios de administração financeira.** 7.ed. São Paulo: Harbra, 1997.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária.** São Paulo: Dialética, 1998.

GUERREIRO, Rutnéa Navarro. Juros sobre o capital. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda:** alterações fundamentais. São Paulo: Dialética 1996.

GRUGINSKI, João Batista.A Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resultante da MP 1.602. **Tributação em Revista**, Brasília, Ano 5, n. 22, out./dez.1997.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi. **Imposto de renda das empresas:** interpretação e prática – atualizado até as Leis nºs 9.249/1995 e 9.250/1995. 21.ed. São Paulo:Atlas, 1996.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade.** 2.ed.2.tir. São Paulo: Atlas, 1987.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Contabilidade introdutória.** 9.ed. São Paulo: Atlas, 1998.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Introdução à teoria da contabilidade.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARION, José Carlos. **Contabilidade básica.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 1998a.

MARTINS, Eliseu. **Contabilidade de Custo.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 1980.

MARTINS, Eliseu et al. Custo de oportunidade, custo de capital, juros sobre o capital próprio, EVA e MVA. In: FIPECAFI. Eliseu Martins (org.). **Avaliação de empresas:** da mensuração contábil à econômica. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A extinção da correção monetária das demonstrações financeiras – a tributação das variações monetárias ativas – variação da dedutibilidade de despesas e custos necessários. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda:** alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996a.

PASTORELLO, Dirceu Antonio. A correção monetária das demonstrações financeiras para apuração da base de cálculo do imposto de renda – revogação pela Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995 – conseqüências, in ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda:** alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996.

ROLIM, João Dácio. Remuneração do capital próprio das pessoas jurídicas – aspectos fiscais. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). **Imposto de renda:** alterações fundamentais. São Paulo: Dialética, 1996a.

SÁ, Antônio Lopes de. Ajustes de valores nos registros contábeis: as correções monetárias nos regimes de baixa inflação. **Boletim IOB** – Temática contábil e Balanços, São Paulo, nº 38, 1996, p.374-373.

SILVA, Severino. Juros sobre o capital próprio (art. 9º da Lei 9.249/1995)- aspectos tributários e questões societárias. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 21, 1997.

TORRES, Heleno Taveira. A tributação dos não residentes no Brasil; o regime fiscal dos dividendos, juros, 'royalties' e 'capital gains'. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 76, 1997.

WALTER, Milton Augusto. **Introdução a Contabilidade**: uma metodologia moderna para ensino da contabilidade. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v.1.

XAVIER, Alberto. Natureza jurídico-tributária dos 'juros sobre o capital próprio' face a lei interna e aos tratados internacionais. **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. 21, 1997.

## ANEXO 1 - EFEITO NA FONTE PAGADORA: CASO 1

<b>DRE SOCIETÁRIO</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre o capital Próprio			(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	900.000
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(93.876)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(156.460)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(80.306)
(=) Lucro antes das participações		637.681	569.358
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(56.936)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)		573.913	512.422
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)		0	100.000
Lucro líquido do exercício		573.913	612.422

<b>DRE FISCAL</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre o capital Próprio			(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	900.000
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(56.936)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro antes do IR/CSL		936.232	843.064
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(93.876)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(156.460)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(80.306)
Lucro líquido do período de apuração		573.913	512.422

<b>BASE DE CÁLCULO DA CSL</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232	843.064
(+) Adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Base de cálculo da CSL	1.136.232	1.043.064

<b>LUCRO REAL</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232	843.064
(+) Adições	200.000	200.000
Participações de administradores	0	
Participações de partes beneficiárias	0	
Outras adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Lucro Real	1.136.232	1.043.064

<b>DEMONSTRATIVO DOS LUCRO ACUMULADOS</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		0	0
(+) Lucro líquido do exercício		573.913	612.422
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(+) Reversão de outras Reservas		0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(-) Constituição de outras Reservas		0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	5%	(28.696)	(30.621)
(-) Destinação - Dividendos	25%	(136.304)	(60.450)
(-) JCP - valor líquido do IRRF		0	(85.000)
(-) IRRF sobre os JCP		0	(15.000)
Saldo final de lucros acumulados		408.913	421.351

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(=) Lucro antes das Participações	637.681	569.358
(- ) Prejuízos Fiscais de exercícios anteriores	0	0
(=) Base de Cálculo das Participações	637.681	569.358
<b>Valor das Participações</b>	<b>63.768</b>	<b>56.936</b>

<b>BASE DE CÁLCULO DAS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	612.422
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(- ) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(- ) Destinação - Reserva Legal	(28.696)	(30.621)
(=) Base de Cálculo das Participações	545.217	581.801
<b>Valor do Dividendos</b>	<b>136.304</b>	<b>145.450</b>

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136.304	60.450
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
Juros sobre o capital próprio - imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
(- ) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
(=) Distribuição aos acionistas	136.304	145.450

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(- ) Contribuição Social sobre o lucro	102.261	93.876
(- ) Provisão para o IR - alíquota normal	170.435	156.460
(- ) Provisão para o IR - adicional	89.623	80.306
<b>T O T A L</b>	<b>362.319</b>	<b>330.642</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>	<b>31.677</b>	

<b>Discriminação do efeito fiscal - com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho R\$</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
(- ) Variação: participação de debent./empregados	(6.832)	34,00%	(2.323)
(- ) Variação: participação administ./partes beneficiárias	0	0	0
<b>T O T A L</b>	<b>93.168</b>		<b>31.677</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO - COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	12.438
Reserva Legal	1.925
JCP mantidos para aumento de Capital	0
<b>T O T A L</b>	<b>14.363</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) - COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	8.385
(+) Diminuição do IR a pagar - alíquota normal	13.975
(+) Diminuição do IR a pagar - adicional	9.317
(+) Diminuição das participações	6.832
(- ) IRRF sobre os JCP	(15.000)
(- ) Aumento no Valor distribuído aos acionistas	(9.146)
<b>T O T A L</b>	<b>14.363</b>

<b>RESULTADOS - COM JCP (%)</b>	
Aumento no capital próprio	14,36%
Aumento no valor distribuído aos acionistas	9,15%
Diminuição nas participações / JCP	(6,83%)
<b>T O T A L</b>	<b>16,68%</b>

## ANEXO 2 - EFEITO NA FONTE PAGADORA: CASO 2

<b>DRE SOCIETÁRIO</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre o capital Próprio			(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	900.000
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(92.944)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(154.907)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(79.271)
(=) Lucro antes das participações		637.681	572.878
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(67.288)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)		573.913	505.590
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)		0	100.000
Lucro líquido do exercício		573.913	605.590

<b>DRE FISCAL</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre o capital Próprio			(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	900.000
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(67.288)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro antes do IR/CSL		936.232	832.712
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(92.944)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(154.907)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(79.271)
Lucro líquido do período de apuração		573.913	505.590

<b>BASE DE CÁLCULO DA CSL</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232	832.712
(+) Adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Base de cálculo da CSL	1.136.232	1.032.712

<b>LUCRO REAL</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232	832.712
(+) Adições	200.000	200.000
Participações de administradores	0	
Participações de partes beneficiárias	0	
Outras adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Lucro Real	1.136.232	1.032.712

<b>DEMONSTRATIVO DOS LUCRO ACUMULADOS</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		0	0
(+) Lucro líquido do exercício		573.913	605.590
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(+) Reversão de outras Reservas		0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(-) Constituição de outras Reservas		0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	5%	(28.696)	(28.696)
(-) Destinação - Dividendos	25%	(136.304)	(51.304)
(-) JCP - valor líquido do IRRF		0	(85.000)
(-) IRRF sobre os JCP		0	(15.000)
Saldo final de lucros acumulados		408.913	425.590

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(=) Lucro antes das Participações	637.681	572.878
(-) Prejuízos Fiscais de exercícios anteriores	0	0
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)	0	100.000
(=) Base de Cálculo das Participações	637.681	672.878
<b>Valor das Participações</b>	<b>63.768</b>	<b>67.288</b>

<b>BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	605.590
(+) Aumento nas participações	0	3.520
(-) Efeito fiscal	0	(35.197)
(=) Base de Cálculo das Participações	573.913	573.913
<b>Valor da Reserva Legal</b>	<b>28.696</b>	<b>28.696</b>

<b>BASE DE CÁLCULO DAS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	605.590
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	(28.696)	(28.696)
(-) Efeito fiscal	0	(35.197)
(+) Aumento nas participações	0	3.520
(=) Base de Cálculo das Participações	545.217	545.217
<b>Valor do Dividendos</b>	<b>136.304</b>	<b>136.304</b>

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136.304	51.304
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
Juros sobre o capital próprio - imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
(-) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
(=) Distribuição aos acionistas	136.304	136.304

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição Social sobre o lucro	102.261	92.944
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	170.435	154.907
(-) Provisão para o IR - adicional	89.623	79.271
<b>T O T A L</b>	<b>362.319</b>	<b>327.122</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>		<b>35.197</b>

<b>Discriminação do efeito fiscal - com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho R\$</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
(-) Variação: participação de debent./empregados	3.520	34,00%	1.197
(-) Variação: participação administ./partes beneficiárias	0	0	0
<b>T O T A L</b>	<b>103.520</b>		<b>35.197</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO - COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	16.677
Reserva Legal	0
JCP mantidos para aumento de Capital	0
<b>T O T A L</b>	<b>16.677</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) - COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	9.317
(+) Diminuição do IR a pagar - alíquota normal	15.528
(+) Diminuição do IR a pagar - adicional	10.352
(-) Aumento nas participações	(3.520)
(-) IRRF sobre os JCP	(15.000)
<b>T O T A L</b>	<b>16.677</b>

<b>RESULTADOS - COM JCP (%)</b>	
Aumento no capital próprio	16,68%
Aumento no valor aos acionistas	3,52%
<b>T O T A L</b>	<b>20,20%</b>

## ANEXO 3 - EFEITO NA FONTE PAGADORA: CASO 3

<b>DRE SOCIETÁRIO</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre o capital Próprio			(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	900.000
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(93.261)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(155.435)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(79.623)
(=) Lucro antes das participações		637.681	571.681
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(63.768)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)		573.913	507.913
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)		0	100.000
Lucro líquido do exercício		573.913	607.913

<b>DRE FISCAL</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre o capital Próprio			(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	900.000
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(63.768)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro antes do IR/CSL		936.232	836.232
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(93.261)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(155.435)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(79.623)
Lucro líquido do período de apuração		573.913	507.913

<b>BASE DE CÁLCULO DA CSL</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232	836.232
(+) Adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Base de cálculo da CSL	1.136.232	1.036.232

<b>LUCRO REAL</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro antes do IR/CSL	936.232	836.232
(+) Adições	200.000	200.000
Participações de administradores	0	
Participações de partes beneficiárias	0	
Outras adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Lucro Real	1.136.232	1.036.232

<b>DEMONSTRATIVO DOS LUCRO ACUMULADOS</b>	<b>%</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		0	0
(+) Lucro líquido do exercício		573.913	607.913
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(+) Reversão de outras Reservas		0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(-) Constituição de outras Reservas		0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	5%	(28.696)	(28.696)
(-) Destinação - Dividendos	25%	(136.304)	(51.304)
(-) JCP - valor líquido do IRRF		0	(85.000)
(-) IRRF sobre os JCP		0	(15.000)
Saldo final de lucros acumulados		408.913	427.913

<b>BASE DE CÁLCULO DAS PARTICIPAÇÕES (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(=) Lucro antes das Participações	637.681	571.681
(-) Prejuízos Fiscais de exercícios anteriores	0	0
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)	0	100.000
(-) Efeito fiscal	0	(34.000)
(=) Base de Cálculo das Participações	637.681	637.681
<b>Valor das Participações</b>	<b>63.768</b>	<b>63.768</b>

<b>BASE DE CÁLCULO DA RESERVA LEGAL (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	607.913
(-) Efeito fiscal	0	(34.000)
(=) Base de Cálculo das Participações	573.913	573.913
<b>Valor da Reserva Legal</b>	<b>28.696</b>	<b>28.696</b>

<b>BASE DE CÁLCULO DAS DIVIDENDOS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Lucro líquido do exercício	573.913	607.913
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências	0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	(28.696)	(28.696)
(-) Efeito fiscal	0	(34.000)
(=) Base de Cálculo das Participações	545.217	545.217
<b>Valor do Dividendos</b>	<b>136.304</b>	<b>136.304</b>

<b>VALORES DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
Dividendos	136.304	51.304
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 15%	0	85.000
Juros sobre o capital próprio - imunes/fundos isentos	0	0
Juros sobre o capital próprio (-) IRRF de 25%	0	0
(-) JCP mantidos para aumento de capital	0	0
(=) Distribuição aos acionistas	136.304	136.304

<b>TRIBUTOS SOBRE O LUCRO (em R\$)</b>	<b>S/JCP</b>	<b>C/JCP</b>
(-) Contribuição Social sobre o lucro	102.261	93.261
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	170.435	155.435
(-) Provisão para o IR - adicional	89.623	79.623
<b>T O T A L</b>	<b>362.319</b>	<b>328.319</b>
<b>EFEITO FISCAL</b>	<b>34.000</b>	

<b>Discriminação do efeito fiscal - com JCP</b>	<b>(em R\$)</b>	<b>Ganho %</b>	<b>Ganho R\$</b>
Juros sobre o capital próprio	100.000	34,00%	34.000
(-) Variação: participação de debent./empregados	0	34,00%	0
(-) Variação: participação administ./partes beneficiárias	0	0	0
<b>T O T A L</b>	<b>100.000</b>		<b>34.000</b>

<b>AUMENTO DO CAPITAL PRÓPRIO - COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
Lucros acumulados	19.000
Reserva Legal	0
JCP mantidos para aumento de Capital	0
<b>T O T A L</b>	<b>19.000</b>

<b>RESULTADO NO FLUXO DE CAIXA (CURTO PRAZO) - COM JCP</b>	<b>(em R\$)</b>
(+) Diminuição na CSL a pagar	9.000
(+) Diminuição do IR a pagar - alíquota normal	15.000
(+) Diminuição do IR a pagar - adicional	10.000
(-) Aumento nas participações	0
(-) IRRF sobre os JCP	(15.000)
<b>T O T A L</b>	<b>19.000</b>

<b>RESULTADOS - COM JCP (%)</b>	
Aumento no capital próprio	19,00%
Resultado no fluxo de caixa / JCP	19,00%
Resultado no ativo realizável a longo prazo ; JCP	0,00%



#### ANEXO 4 - BENEFICIÁRIA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL

DRE SOCIETÁRIO	%	S/JCP	C/JCP
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(+) Receita com dividendos		136.304	51.304
(+) Receita de Juros sobre o capital Próprio - Inclusive IRRF)			100.000
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.136.304	1.151.304
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(82.357)	(91.357)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(137.262)	(152.262)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(67.508)	(77.508)
(=) Lucro antes das participações		849.176	830.176
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(84.918)	(84.918)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)		764.259	745.258
(-) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)		0	(100.000)
Lucro líquido do exercício		764.259	645.258

DRE FISCAL	%	S/JCP	C/JCP
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(+) Receita com dividendos		136.304	51.304
(+) Receita de Juros sobre o capital Próprio - Inclusive IRRF)			100.000
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.136.304	1.151.304
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(84.918)	(84.918)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro antes do IR/CSL		1.051.386	1.066.386
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(82.357)	(91.357)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(137.262)	(152.262)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(67.508)	(77.508)
Lucro líquido do período de apuração		764.259	745.259

BASE DE CÁLCULO DA CSL	S/JCP	C/JCP
Lucro antes do IR/CSL	1.051.386	1.066.386
(+) Adições	0	0
(-) Exclusões	(136.304)	(51.304)
Receitas com dividendos	136.304	51.304
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Base de cálculo da CSL	915.082	1.015.082

LUCRO REAL	S/JCP	C/JCP
Lucro antes do IR/CSL	1.051.386	1.066.386
(+) Adições	0	0
Participações de administradores	0	0
Participações de partes beneficiárias	0	0
Outras adições	0	0
(-) Exclusões	(136.304)	(51.304)
Receitas com dividendos	136.304	51.304
Outras exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Lucro Real	915.082	1.015.082

DEMONSTRATIVO DOS LUCRO ACUMULADOS	%	S/JCP	C/JCP
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		0	0
(+) Lucro líquido do exercício		764.259	645.258
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(+) Reversão de outras Reservas		0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(-) Constituição de outras Reservas		0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	5%	(38.213)	(38.213)
(-) Destinação - Dividendos	25%	(181.511)	(181.511)
(+) JCP - valor líquido do IRRF		0	85.000
(+) IRRF sobre os JCP		0	15.000
Saldo final de lucros acumulados		544.534	525.534

### ANEXO 5 - JUROS MANTIDOS PARA AUMENTO DE CAPITAL

DRE SOCIETÁRIO	%	S/JCP	C/JCP
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre capital próprio		0	(200.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	800.000
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(84.261)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(140.435)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(69.623)
(=) Lucro antes das participações		637.681	505.681
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(63.768)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)		573.913	441.913
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM nº 207/1996)		0	200.000
Lucro líquido do exercício		573.913	641.913

DRE FISCAL	%	S/JCP	C/JCP
Resultado do exercício - antes dos JCP		1.000.000	1.000.000
(-) Juros sobre capital próprio		0	(200.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		1.000.000	800.000
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	(63.768)	(63.768)
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro antes do IR/CSL		936.232	736.232
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(102.261)	(84.261)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(170.435)	(140.435)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	(89.623)	(69.623)
Lucro líquido do período de apuração		573.913	441.913

BASE DE CÁLCULO DA CSL	S/JCP	C/JCP
Lucro antes do IR/CSL	936.232	736.232
(+) Adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Base de cálculo da CSL	1.136.232	936.232

LUCRO REAL	S/JCP	C/JCP
Lucro antes do IR/CSL	936.232	736.232
(+) Adições	200.000	200.000
Participações de administradores	0	
Participações de partes beneficiárias	0	
Outras adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
Receitas com dividendos	0	0
Outras exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Lucro Real	1.136.232	936.232

DEMONSTRATIVO DOS LUCRO ACUMULADOS	%	S/JCP	C/JCP
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		0	0
(+) Lucro líquido do exercício		573.913	641.913
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(+) Reversão de outras Reservas		0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(-) Constituição de outras Reservas		0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	5%	(28.696)	(28.696)
(-) Destinação - Dividendos	25%	(136.304)	0
(-) JCP - valor líquido do IRRF		0	(170.000)
(-) IRRF sobre os JCP		0	(30.000)
Saldo final de lucros acumulados		408.913	413.217

### ANEXO 6 - FONTE PAGADORA RESULTADOS FISCAIS NEGATIVOS

DRE SOCIETÁRIO	%	S/JCP	C/JCP
Resultado do exercício - antes dos JCP		(1.000.000)	(1.000.000)
(-) Juros sobre capital próprio		0	(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		(1.000.000)	(1.100.000)
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(72.000)	(81.000)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(120.000)	(135.000)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	0	0
(=) Lucro antes das participações		(808.000)	(884.000)
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	0	0
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro líquido do exercício (antes da reversão dos JCP)		(808.000)	(884.000)
(+) Reversão dos JCP (Deliberação CVM n° 207/1996)		0	100.000
Lucro líquido do exercício		(808.000)	(784.000)

DRE FISCAL	%	S/JCP	C/JCP
Resultado do exercício - antes dos JCP		(1.000.000)	(1.000.000)
(-) Juros sobre capital próprio		0	(100.000)
Lucro antes do IR/CSL/Participações		(1.000.000)	(1.100.000)
(-) Participações de debêntures	0%	0	0
(-) Participações de empregados	10%	0	0
(-) Participações de administradores	0%	0	0
(-) Participações de partes beneficiárias	0%	0	0
(-) Contribuição p/fundos de previdência de empregados		0	0
(=) Lucro antes do IR/CSL		(1.000.000)	(1.100.000)
(-) Contribuição social sobre o lucro	9%	(72.000)	(81.000)
(-) Provisão para o IR - alíquota normal	15%	(120.000)	(135.000)
(-) Provisão para o IR - adicional	10%	0	0
Lucro líquido do período de apuração		(808.000)	(884.000)

BASE DE CÁLCULO DA CSL	S/JCP	C/JCP
Lucro antes do IR/CSL	(1.000.000)	(1.100.000)
(+) Adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Base de cálculo da CSL	(800.000)	(900.000)

LUCRO REAL	S/JCP	C/JCP
Lucro antes do IR/CSL	(1.000.000)	(1.100.000)
(+) Adições	200.000	200.000
Participações de administradores	0	
Participações de partes beneficiárias	0	
Outras adições	200.000	200.000
(-) Exclusões	0	0
Receitas com dividendos	0	0
Outras exclusões	0	0
(-) Compensações de base de cálculo negativa anterior	0	0
Lucro Real	(800.000)	(900.000)

DEMONSTRATIVO DOS LUCRO ACUMULADOS	%	S/JCP	C/JCP
Saldo inicial de lucros/prejuízos acumulados		0	0
(+) Lucro líquido do exercício		(808.000)	(784.000)
(+) Reversão de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(+) Reversão de outras Reservas		0	0
(-) Constituição de Reservas: Lucros a realizar/contingências		0	0
(-) Constituição de outras Reservas		0	0
(-) Destinação - Reserva Legal	5%	0	0
(-) Destinação - Dividendos	25%	0	0
(-) JCP - valor líquido do IRRF		0	(85.000)
(-) IRRF sobre os JCP		0	(15.000)
Saldo final de lucros acumulados		(808.000)	(884.000)